

Câmara Municipal
Coroaci

Leis nº 5

dle: 05.11.64

a: 25.10.71

Lei nº 274 a 419

Livro n.º 5

Contem este Livro 400 paginas
por mim rubricadas e de destinari
a mebe serem registadas as leis
e resoluções votadas pela Camara
Municipal de Covaci

15 de fevereiro de 1965

João Lourenço Pinto presidente da Camara

Lei n.º 274

"Dispõe sobre subvenções"

A Câmara Municipal de Borocai decreta:

Art. 1.º - Fica a Prefeitura Municipal de Borocai autorizada a subvencionar a conferência do Divino Espírito Santo na importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Art. 2.º - Para atender as despesas com a presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial na citada importância.

Art. 3.º - Revoga-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1964.

Lei n.º 275

"Autoriza empréstimo destinado a pagamentos de despesas em atraso."

A Câmara Municipal de Borocai decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair, com a Caixa Econômica Esta. dual, um empréstimo na importância de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para pagamento de diversas despesas feitas e em atraso.

Art. 2º - O empréstimo será obtido pelo prazo de recebimento da primeira parcela de quota do Imposto de Renda ou do Imposto de Consumo do corrente exercício.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a assinar qualquer documento referente a presente lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagidas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1964.

Lei nº 276

"Autoriza aquisições de sementes"

A Câmara Municipal de Nova-
ci decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir dois animais para serviço da Prefeitura.

Art. 2º - Para atender as despesas do referido

artigo, fica o Prefeito autorizado a abrir um crédito especial até a importância de R\$ 100.000 (cem mil cruzeiros).

Art. 3º - Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de ^{dezembro} (dezembro) de 1965

Lei nº 277

"Cria o cargo de encarregado da Feira Municipal"

A Câmara Municipal de Boacani decreta e em parâmetros a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no quadro de funcionários da Prefeitura, o cargo de Encarregado da Feira Livre Municipal, com os vencimentos mensais de R\$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

Art. 2º - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial na importância de R\$ 120.000 (cento e vinte mil cruzeiros).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, ressalvadas as disposições em contrário.

João Laureano Pinto

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1965
O presidente João Laureano Pinto

Lei nº 278

"Abre crédito especial"

A Câmara Municipal de Co-
coaci, decide e em sancionando a seguinte
lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a a-
brir um crédito especial na importância de
R\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), para
reconstituição da linha telefônica dos bo-
rrios e Telégrafos de Coacaci, a divisa
do município de Vigorância, conforme
pedido e solitação do Senhor Diretor
Regional dos Correios e Telégrafos de Pia-
mautina.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1965
O presidente João Laureano Pinto

Lei nº 279

"Dispõe sobre criação de escola
e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Bonaci decreta:

Art. 1º - Fica criada neste Município, mais uma escola mural localizada no Bonego Grande, Fazenda do Senhor Antonio Inacio da Silva, 160. no.

Art. 2º - Fica criado no quadro de pessoal da Prefeitura, mais um lugar de professor mural.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ^(15 de janeiro) 20 de janeiro de 1965

O Presidente João Laurence Pinto

Lei nº 280

"Autoriza o Sr. Prefeito Municipal a execução de obras, indica meios de pagamento e dá outras providências"

O povo do Município de Bonaci por seus representantes decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir, por concorrência pública ou administrativa, uma ponte ou kueiro no ex-leito do Ribeirão do Onça, final da rua Bernardino Nunes, estrada que liga esta cidade ao Ribeirão do Meio, adjacências e aos Municípios de Tigolândia, Macip Raydan e Moa-ilac.

Art. 2º - Para custear as despesas decorrentes desta

6
João Severino Pinto

lei, fica o Poder Executivo autorizado a gastar até a importância de R\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros), utilizando a verba orçamentária da dotação própria.

Art. 3º - Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1965
O presidente João Severino Pinto

Resolução nº 30

Aprova as contas do Prefeito, relativas ao exercício de 1964

A Câmara Municipal de Borocari decide e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas apresentadas pelo Governo do Município, relativa a gestão do Prefeito Eduardo Soares Pinto, durante o exercício de 1964, assim demonstradas:

Movimento Financeiro

Saldos do exercício de 1963.....	R\$ 1.553.108	
Receita arrecadada.....	R\$ 10.165.290	
Outras operações.....	R\$ 5.913.377	17.631.775
Despesa realizada.....	R\$ 17.524.223	
Outras operações.....	R\$ 103.700	17.627.923
Saldos para o exercício de 1965.....		<u>3.852</u>

João Laureano Pinto

Situação Patrimonial

Ativos	-----	cr\$ 8.430.598
Passivos	-----	cr\$ 7.632.824
Saldo econômico	-----	<u>cr\$ 797.774</u>

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 1965
O presidente João Laureano Pinto

Lei nº 281

"Dispõe sobre recebimento de cemitério, eia cargo de zelador, abre crédito especial e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Boracá decreta:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Boracá, autorizada a receber do Vigário desta paróquia, o cemitério local.

Art. 2º - Fica o Governo Municipal autorizado a abrir um crédito especial até a importância de cr\$ 400.000 (quatrocentos mil cruzeiros), como gratificação pelas benfeitorias do cemitério; sendo este pagamento feito em duas parcelas iguais; a primeira no presente exercício e a segunda em 1966.

Art. 3º - O pagamento a que se refere o artigo anterior, poderá ser feito a partir de

João Laureano, P.O.

trinta (30) de maio de 1965.
Art. 4.º - Fica criado no quadro de funcionários desta Prefeitura, o cargo de zelador do cemitério, com os vencimentos mensais de cr\$ 18.000 (dezoito mil cruzeiros), ficando também autorizado o Senhor Prefeito a abrir crédito especial para o pagamento do referido funcionário.

Art. 5.º - Observar-se-ão as seguintes condições:
a) - Regular os serviços funerários de acordo com o Art. 23, inciso 23 da Lei 28.
b) - Será cobrada a taxa de cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) por sepultura aberta.
c) - Será sepultura gratuita, pessoas comprovadamente pobres, que não tenha quem possa pagar por elas.

Art. 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1965
O Presidente João Laureano Pinto

Lei nº 282

"Cria escola e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Bonaci,
por seus representantes decide:

Art. 1º - Fica criada uma escola mural no lugar denominado Bagincha; Fazenda do Sr. Dins Pacheco.

Art. 2º - Fica criado também no quadro de funcionários desta Prefeitura, mais um cargo de professora.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1965

O Presidente João Laureano Pinto

Lei nº 283

"Dispõe sobre aumento de vencimentos"

A Câmara Municipal de Cowac decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos e salários mensais dos servidores do Quadro desta Prefeitura, a partir do dia primeiro (1º) de Maio do corrente exercício, passarão a ser os seguintes:

Cargos	Vencimentos
Secretários	R\$ 60.000
Chefe do Serviço da Fazenda	R\$ 60.000
Agente Fiscal	R\$ 40.000
Fiscal Geral	R\$ 25.000
Inspetor Escolar Municipal	R\$ 20.000
Fiscal do Distrito de São Sebastião do Bugre	R\$ 20.000

Encargados do Serviço de Água e Esgo-
tos - - - - - US\$ 18.000

Jardineiros - - - - - US\$ 30.000

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial, para o pagamento da diferença de vencimentos, referente aos artigos anteriores.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1965.

O Presidente João Simeão Pinto

Lei nº 284

"Autoriza aquisição de aparelhos telefônicos e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Boracá deaceta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Boracá, autorizada a adquirir 6 (seis) aparelhos telefônicos.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até a importância decorrente da despesa a que se refere o artigo primeiro.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-

das as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 26 de julho de 1965.
O presidente João Laurens Pinto

Lei nº 285

"Dispõe sobre Redação de Dívida Ativa"

A Câmara Municipal de Bova-
ci decreta:

Art. 1º - Fica o Prefeito do Município autorizado a perdoar os impostos em Dívida Ativa, de até 50 mil réis, impostos estes de Indústrias e Profissões até o exercício de 1964.

Art. 2º - Os débitos, não cancelados mediante despacho do Senhor Prefeito.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1965
O presidente João Laurens Pinto

Lei nº 286

"Autoriza a Prefeitura Municipal de Bovaçá, a contrair empréstimos por antecipação de receita"

A Câmara Municipal de Bovaçá decreta, e em sancionando a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Cosaci, autorizada a contrair com qualquer estabelecimento Bancário, um empréstimo até a importância de R\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), por antecipação de sua receita referente ao presente exercício ou seja de 1965.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a entender com o referido estabelecimento, prazo de pagamento, condições e juros.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagidas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosaci, 18 de setembro de 1965.

O Presidente João Laurence Pinto

Lei nº 287

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos e convênios"

A Câmara Municipal de Cosaci decreta e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos e convênios com autarquias, ou órgãos Federais em Estaduais, para construções de obras públicas neste município.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor

na data de sua publicação, retrogradadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Casaci, 18 de setembro de 1965.

O presidente João Laurence Fauto

Lei nº 288

"Dispõe sobre Subvenções"

A Câmara Municipal de Casaci decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Casaci, autorizada a subvencionar, no próximo exercício, as seguintes instituições:

o Hospital Santa Terezinha	R\$ 500.000
o Ginásio Adilson Beltrami	R\$ 500.000
Soma	R\$ <u>1.000.000</u>

Art. 2º - Retrogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1965

O presidente João Laurence Fauto

Lei nº 289

"Dispõe sobre aumento de despesas"

A Câmara Municipal de Casaci

ci de ceta e em sancions a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos e salários anuais dos servidores do Quadro desta Prefeitura, a partir de primeiro (1º) de janeiro de 1966, passarão a ser os seguintes:

Cargo ou função	Vencimentos ou salários
Secretários - Contadores	cr\$ 1.080.000
Chefe do Serv. da Fazenda	1.080.000
Agente Fiscal	720.000
Fiscal Geral	450.000
Fiscal do Distrito de São Sebastião do	
Parque	360.000
Jardineiros	540.000
Jusp. Escolar Municipal	360.000
26 professoras do Ensino Rural à cr\$	
180.000	4.680.000
Enc. do Serv. de Água e Esgotos	324.000
Encarregado do Cemitério	324.000
Soma	cr\$ 9.918.000

Art. 2º - Fica elevado para cr\$ 1.000 (hum mil anzéis), o abono de família aos funcionários.

§ único - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boracá, 20 de novembro de 1965.

O presidente João Laureano Couto

Lei n.º 290

Orça a Receita e Fixa a Despesa para o exercício de 1966.

A Câmara Municipal de Bowaci, decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1.º - A Receita do Município de Bowaci para o exercício de 1966, é orçada em cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros), de acordo com a seguinte discriminação:

Código Geral	Especificação da Receita	Parciais cr\$	Totais cr\$
<u>Receitas Correntes</u>			
<u>Receita Tributária</u>			
<u>Impostos:</u>			
1.1.1.21	Imposto Territorial:		
	Imposto territorial urbano	100.000	
	Imposto territorial rural	1.200.000	
	Imposto de transmissão de Propriedades de Imóvel		
1.1.1.22	"Inter-ditos"		1.660.000
1.1.1.23	Imposto Predial	800.000	
1.1.1.24	Imposto de Licença	150.000	
1.1.1.25	Imposto de Indústrias e Profissões		500.000
<u>Taxas:</u>			
1.1.2.12	Taxas de Expediente e Emolumentos:		
	Expediente diversos		120.000
1.1.2.16	Taxas de Assistência Social:		

	Para fins hospitalares	200.000	
1.1.2.17	Taxas Rodoviária	300.000	
1.1.2.19	Taxas de Empresa Pública	30.000	
1.1.2.21	Taxas de Licenças de Pesos e Medidas	<u>2.000</u>	
	Total da Receita Tributária	<u>5.062.000</u>	5.062.000
	Receita Patrimonial		
1.2.0.00	Receitas de alugueis	<u>48.000</u>	
	Total da Receita Patrimonial	<u>48.000</u>	48.000
	Receita Industrial		
1.3.2.00	Receitas de serviços Públicos:		
	Taxa de água	<u>250.000</u>	
	Total da Receita Industrial	<u>250.000</u>	250.000
	Transferências Correntes		
1.4.1.00	Quota-parte do Imposto de Renda	20.000.000	
1.4.2.00	Quota-parte do Imposto de Consumo	20.000.000	
1.4.5.00	Quota-parte do Imposto de Combustíveis e Lubrificantes	<u>4.000.000</u>	
	Total das Transferências Correntes	<u>44.000.000</u>	44.000.000
	Receitas Diversas		
1.5.1.00	Multas	100.000	
1.5.2.00	Obração da Dívida Flutuante	400.000	
1.5.4.00	Outras Receitas Diversas	<u>60.000</u>	
	Total das Receitas Diversas	<u>560.000</u>	560.000
	Total das Receitas Correntes	<u>49.960.000</u>	49.960.000
	Receitas de Capital		
2.2.0.00	Alienação de Bens Públicos e Imóveis	<u>80.000</u>	80.000
	Total Geral		50.000.000

Art. 2º - A despesa do Município de Boa Vista no exercício de 1966, é fixada em cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros), de acordo com a seguinte discriminação:

Códigos Gerais	Especificação da Despesa	Parciais	Totais
	<u>Despesas Correntes</u>		
	<u>Governo e Administração</u>		
	<u>Geral</u>		
	<u>Legislativo</u>		
	<u>Despesas de Custeio</u>		
3.1.1.1-01	<u>Pessoal</u>		
	<u>Pessoal Civil</u>		
	Ajuda de custo a Vereadores	600.000	
3.1.2.0-01	<u>Material de Consumo</u>		
	Impressos, livros e material de expediente	20.000	
	<u>Encargos Diversos</u>		
3.1.4.0-01	<u>Despesas postais e telefônicas</u>	5.000	
		<u>625.000</u>	
	<u>Executivo</u>		
	<u>Despesas de Custeio</u>		
3.1.1.1-03	<u>Pessoal</u>		
	<u>Pessoal Civil</u>		
	Subsídios e representações do Prefeito	300.000	
	Vencimentos	3.690.000	
	Gratificação a funcionários	300.000	
	Porcentagem pela arrecadação	150.000	
	Gratificações de quebra de		

	caixa	10.000	
	Viagens de interesse do serviço	500.000	
3.1.2.0-03	<u>Material de Consumo</u>		
	Impressos, livros e ma- terial de expediente	500.000	
	Material de conserva- ção em geral	50.000	
3.1.3.0-03	<u>Serviços de Terceiros</u>		
	Despesas com assisten- cia técnica e organi- zação contábil	300.000	
3.1.4.0-03	<u>Encargos Diversos</u>		
	Viagens administrativas	1.500.000	
	Despesas postais e tele- gráficas	50.000	
	Despesas de publicações, assinaturas de jornais, revistas e recortes	100.000	
	Honorários, juros, comissões e custos judiciais	500.000	
	Representações, recepções, ho- menagens e hospedagens	300.000	
	Despesas eventuais	<u>5.887.000</u>	
		<u>14.137.000</u>	
	Soma de Governo e Adminis- tração Geral	<u>14.762.000</u>	<u>14.762.000</u>
	<u>Encargos Gerais</u>		
	<u>Diversos</u>		
3.1.1.1-19	Pessoal		
	Pessoal Civil		
	Salários	300.000	
3.1.2.0-19	<u>Material de Consumo</u>		

	Material para conservação de prédios municipais	200.000	
3.1.3.0-19	<u>Serviços de Terceiros</u>		
	Fretes e carretos em geral	500.000	
3.1.4.0-19	<u>Encargos Diversos</u>		
	Aquisições de selos diversos	10.000	
	Aluguel de prédios	100.000	
		<u>1.110.000</u>	
	Soma dos Encargos Gerais	<u>1.110.000</u>	1.110.000
	<u>Transportes e Comunicações</u>		
	<u>Diversos</u>		
	<u>Despesas de Custeio</u>		
3.1.1.1-49	<u>Pessoal</u>		
	<u>Pessoal Civil</u>		
	Salários	3.000.000	
3.1.2.0-49	<u>Material de Bens comuns</u>		
	Ferramentas e material para o serviço de (construção) digis, conservação de estradas	1.000.000	
3.1.3.0-49	<u>Serviços de Terceiros</u>		
	Despesas de transportes em geral	1.000.000	
	Conservação de estradas e pontes	<u>3.000.000</u>	
		<u>8.000.000</u>	
	Soma de Transportes e Comunicações	<u>8.000.000</u>	8.000.000
	<u>Educação e Cultura</u>		
	<u>Ensino Primário</u>		
	<u>Despesas de Custeio</u>		
3.1.1.1-61	<u>Pessoal</u>		
	<u>Pessoal Civil</u>		

	Vencimentos	5.040.000	
3.1.2.0-61	<u>Material de Consumo</u>		
	Material didático		
3.1.3.0-61	<u>Serviços de Terceiros</u>	200.000	
	Conservação de prédios escolares	500.000	
3.1.4.0-61	<u>Encargos Diversos</u>		
	Aluguel de prédios escolares	100.000	
	Ensino Médio Secundário		
	<u>Transferências Correntes</u>		
3.2.1.5-62	<u>Subvenções Sociais</u>		
	Instituições Privadas		
	Às Ginásios Odilon Behrens	500.000	
		<u>6.340.000</u>	
	Soma de Educação e Cultura	<u>6.340.000</u>	6.340.000
	<u>Saúde</u>		
	Diversos		
	<u>Transferências Correntes</u>		
3.2.1.5-79	<u>Subvenções Sociais</u>		
	Instituições Privadas		
	Às Hospitais Santa Terezinha	500.000	
		<u>500.000</u>	
	Soma de Saúde	<u>500.000</u>	500.000
	Trabalho, Previdência e Assistência Social		
	Salários-Família e abono familiar		
	<u>Transferências Correntes</u>		
3.2.6.0-83	<u>Abonos familiares a funcionários</u>	1.000.000	
		<u>1.000.000</u>	
	Soma de Trabalho, Previ-		

ciência e Assistência Social 1.000.000 1.000.000

Habitacão e Serviços Urbanos

Serviços de Água e Esgotos

Despesas de Custeio

Pessoal

3.1.1.1-92 Pessoal Civil

Vencimentos 324.000

3.1.2.0-92 Material de Consumo

Material de conservação para o serviço de água 500.000

3.1.4.0-92 Encargos Diversos

Despesas eventuais para o serviço de água 500.000

1.324.000

Limpeza Pública

Despesas de Custeio

3.1.1.1-93 Pessoal

Pessoal Civil

Salários 2.000.000

3.1.2.0-93 Material de Consumo

Material para limpeza pública 300.000

2.300.000

Iluminação Pública

Despesas de Custeio

3.1.4.0-94 Encargos Diversos

Para iluminação pública 1.200.000

1.200.000

Ruas e Praças Públicas

Despesas de Custeio

3.1.1.1-95 Pessoal

Pessoal Civil

	Vencimentos	540.000	
	Salários	1.000.000	
3.1.2.0-95	<u>Material de consumo</u>		
	Para o serviço de mas e peças	2.000.000	
3.1.3.0-95	<u>Serviços de Terceiros</u>		
	Transportes em geral	500.000	
	Conserções de mas e peças	1.000.000	
3.1.4.0-95	<u>Despesas eventuais</u>	600.000	
		<u>5.640.000</u>	
	<u>Cemitério</u>		
	<u>Despesas de busteis</u>		
4.1.1.1-98	<u>Pessoal</u>		
	<u>Pessoal civil</u>		
	Vencimentos	324.000	
	Salários	200.000	
4.1.4.0-98	<u>Material de consumo</u>		
	Para o serviço de cemi-tério	500.000	
		<u>1.024.000</u>	
	Soma de Habitação e Serviços Urbanos	<u>11.488.000</u>	<u>11.488.000</u>
	Total das Despesas Cor-ventes		43.200.000
	<u>Despesas de Capital</u>		
	<u>Transportes e Comunicações</u>		
	<u>Diversos</u>		
4.1.1.3-49	<u>Obras Públicas</u>		
	Proseguimento e conclu-são de obras	5.000.000	
		<u>5.000.000</u>	
	<u>Educação e Cultura</u>		

Ensino Primário

Investimentos

4.1.1.5-61 Obras Públicas

Construções de edifícios
públicos:

Construções de escolas mais 1.000.000

4.1.4.0-61 Material Permanente

Para escolas mais 200.000

1.200.000

Habituação e Serviços Urbanos

Serviços de Água e Esgotos

Investimentos

4.1.1.3-92 Obras Públicas

Proseguimento e conclusão
de obras

600.000

600.000

Soma de Habitação e Servi-
ços Urbanos

600.000

600.000

Total das Despesas de Capital

6.200.000

Total Geral

50.000.000

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, até a importância correspondente a 30% (trinta por cento), da previsão orçamentária do exercício.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações de presente orçamento, até a importância correspondente a 30% (trinta por cento) da despesa fixada para o exercício.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroa do Sul, 18 de novembro de 1965

O Presidente João Lourenço Pinto

Lei n° 291

Concede pensões a família de
funcionários e de outras pro-
vidências

A Câmara Municipal de Bowaci decreta e sanciona a seguinte lei:

Art. 1° - Fica concedida a família de funcionários falecidos um auxílio mensal a título de "pensão", nunca inferior a 80% (oitenta por cento) do vencimento fixo percebido pelo funcionário.

Art. 2° - Fica que seja regulamentada a presente lei aplicar-se-á no que couber a Lei Estadual n° 552, de 22 de dezembro de 1949, que concede esse benefício aos funcionários estaduais.

Art. 3° - Retogada as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bowaci, 23 de fevereiro de 1966.

O Presidente João Lourenço Pinto

Lei n° 292

"Dispõe sobre majoração de
taxas do Cemitério"

A Câmara Municipal de Bowaci decrete e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a elevar as Taxas de Cemitérios nos seguintes termos:

- I - Sepultura de criança Cr\$ 2.000
- II - Sepultura de adulto Cr\$ 3.000
- III - Sepultura reservada - anual Cr\$ 5.000
- IV - Sepultura perpetua Cr\$ 100.000
- V - Sepultura para indigente Cr\$ -----

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagidas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bowaci, 19/3/566
O Presidente João Laureano Pinto

Lei nº 293

Autoriza criação de mais cargo de professora Municipal

A Câmara Municipal de Bowaci decrete e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar mais um cargo de professora municipal, para ocupar mais uma cadeira na Escola Rural Municipal do Ribeirão do Bons.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta

lei, comendas por conta da verba própria con-
signada em orçamentos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as dispo-
sições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bowaci, 19/3/1966.

O Presidente João Lourenço Pinto

Resolução nº 31

Aprova as contas do Prefeito,
relativas ao exercício de 1965.

A Câmara Municipal de Bowaci,
decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as con-
tas apresentadas pelo Prefeito Eduardo
Soares Pinto, relativas ao período de 1º
de janeiro a 31 de dezembro de 1965, de
acordo com a seguinte demonstração:

Movimento Financeiro

Saldos do exercício de 1964	us\$	3.852	
Receita arrecadada	us\$	22.047.322	
Outras operações	us\$	3.783.450	25.834.624
Despesa realizada	us\$	19.107.353	
Outras despesas	us\$	6.662.677	25.770.030
Saldos para o exercício de 1966	us\$		<u>64.594</u>

Situação Patrimonial

Valor do Ativo	us\$	9.024.951
Elementos do Passivo	us\$	4.753.597
Patrimônio líquido	us\$	<u>4.271.354</u>

Art. 2º - Fica, igualmente, aprovada a aplicação em benefício de ordem anual de 50% da quota-parte do Imposto de Renda recolida no exercício de 1965, de conformidade com a legislação federal vigente.

Art. 3º - Revogada as disposições em contrário, entrará esta Resolução em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

João Lourenço Pinto

Presidente
Vice-Presidente
Secretário

Lei nº 294

"Autoriza abertura de crédito especial"

A Câmara Municipal de Boracá decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um crédito especial até a importância de R\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), para atender no presente exercício, despesas de compra de 300 metros de pedra que se serão doados a CMEG de Boracá, para início da construção do Prédio próprio, ou seja a sede do Ginásio Edison Beltrão.

Art. 2º - Constitue recursos, para a abertura do crédito a que se refere o artigo anterior, o excedente de arrecadação do corrente exercício.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bosáci, 25 de maio de 1966
O Presidente João Laurence Pinto

Lei nº 295

"Autoriza abertura de crédito especial"

A Câmara Municipal de Bosáci decide e em sanção a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a abrir um crédito especial na importância de cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros), para atender com as despesas de compra de um aparelho de um repetidor de Televisão para a nossa cidade e futuros reparos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bosáci, 25 de maio de 1966
O Presidente João Laurence Pinto

Lei n^o 296

"Cria cargo de Fiscal do Distrito e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Boracá decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1^o - Fica criado no quadro de funcionários desta Prefeitura, mais um cargo de Fiscal do Distrito de Bonceicão do Tronqueiras, com os vencimentos mensais de R\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros).

Art. 2^o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagidas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boracá, 05 de maio de 1966

João Laureano Prefeito

Lei n^o 297

"Abertura de crédito especial"

A Câmara Municipal de Boracá decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1^o - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um crédito especial até a importância de R\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros), para atender com as despesas de acabamento dos dois prédios Escolares, doados ao munici-

cipis pelo IBEC, Ministério de Educação e Cul-
tura.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposi-
ções em contrário.

República Municipal de Bowaci, 25 de maio
de 1966.

João Laurencos Pinto Presidente

Lei n° 298

"A hie creditis especial"

A Câmara Municipal de Bo-
waci deuta e em sancionou a seguinte
lei:

Art. 1º - Fica aberto o crédito espe-
cial de us 667.200 (seiscentos sessenta
e sete mil, duzentos angairos), para
atender os pagamentos de pensão aos
dependentes de Domingos Mercês de
Oliveira, chefe do Serviço da Fazenda,
concedida nos termos da lei n° 295,
de 4 de março de 1966.

Parágrafo único: Nos exercícios
seguintes consignar-se-ão, em orca-
mento, dotação própria para atender as
despesas com a referida pensão.

Art. 2º - Responderá pelos recur-
sos para atender as despesas autorizadas

nos artigos anteriores, o excessos de arrecadação do corrente exercício.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Bosáci, 19 de junho de 1966
O Presidente, João Laurencio Pinto

Lei nº 299

"Abre credito especial"

A Câmara Municipal de Bosáci decreta e em parâmetros a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto o credito especial de cr\$ 210.000 (duzentos e dez mil cruzeiros), para atender com as despesas de pagamentos mensais, ao Fiscal do Distrito de Bonceição do Tonqueiros, cargo criado pela lei nº 296 de 25 de maio de 1966.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Bosáci, 19 de junho de 1966.
O Presidente João Laurencio Pinto

Lei nº 300

Fixa a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 1967.

A Câmara Municipal de Beroaci deuta e em, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A Receita do Município de Beroaci, para o exercício de 1967, é orçada em Cr\$ 68.000.000 (sessenta e oito milhões de cruzeiros), de acordo com a seguinte discriminação, sujeita a alterações decorrentes da regulamentação da reforma tributária nacional:

Códigos	
Geral/ Especificação da Receita - Parciais - Totais	
	Receitas Correntes
	Receita Tributária
	Impostos:
1.1.1-19	Imposto sobre Circulação de Mercaderias 3.000.000
1.1.1-21	Imposto Territorial:
	Urbano 100.000
	Rural 10.600.000
1.1.1-23	Imposto Predial 1.000.000
1.1.1-25	Imposto sobre serviços de qualquer natureza 500.000
	Taxas
1.1.2-12	Taxas de Expediente e Emu- lmentos:
	Expedientes diversos 300.000
1.1.2-99	Outras Taxas:

	Taxa de Ciência	<u>100.000</u>	
	Total da Receita Tributária ..	<u>15.600.000</u>	15.600.000
	Receita Industrial		
1.3.1-00	Receitas de Serviços Industriais:		
	Taxa de água	<u>500.000</u>	
	Total da Receita Industrial ..	<u>500.000</u>	500.000
	Transferências Correntes		
1.4.1-00	Quota-parte do Imposto de Renda	20.000.000	
1.4.2-00	Quota-parte do Imposto de Consumo	20.000.000	
1.4.5-00	Quota-parte do Imposto s/ Com -		
	Instâncias e Oubrificantes	10.000.000	
1.4.6-00	Quota-parte do Imposto s/		
	Minerais	500.000	
1.4.8-11	Contribuições da União	<u>500.000</u>	
	Total das Transferências Correntes	<u>51.000.000</u>	51.000.000
	Receitas Diversas		
1.5.1-00	Multas	100.000	
1.5.3-00	Voluntaria da Dívida Pública	500.000	
1.5.4-00	Outras Receitas Diversas:		
	Receita de Bemfiteis	100.000	
	Eventuais	<u>300.000</u>	
	Total das Receitas Diversas	<u>900.000</u>	900.000
	Total das Receitas Correntes	<u>68.000.000</u>	<u>68.000.000</u>
	Total Geral	<u>68.000.000</u>	<u>68.000.000</u>

Art. 2º - A despesa do Município de Osasco para o exercício de 1967, é fixada em cr\$ 68.000.000 (sessenta e oito milhões de cruzeiros), de acordo com a seguinte discriminação:

Especificação da Despesa
Despesas Correntes

Legislativo

Despesas de Custeio

3.1.2.0-01	Material de Consumo		
	Impressos, livros e material de expediente	20.000	
3.1.4.0-01	Encargos Diversos		
	Despesas postais e telefônicas	5.000	
	Hospedagens e despesas com diagens em geral	<u>600.000</u>	
		<u>625.000</u>	625.000

Executivo

Despesas de Custeio

3.1.1.1-03	Pessoal		
	Subsídios e Representação do Prefeito	4.200.000	
	Vencimentos	6.140.000	
	Gratificação a funcionários	800.000	
	Porcentagem pela arrecadação geral	500.000	
	Gratificação de quebra de caixa	10.000	
3.1.2.0-03	Material de Consumo		
	Impressos, livros e material de expediente	1.000.000	
	Material de limpeza e higiene	50.000	
3.1.3.0-03	Serviços de Terceiros		
	Para assistência técnica e organização contábil	300.000	
3.1.4.0-03	Encargos Diversos		
	Viagens administrativas	3.000.000	
	Viagens de interesse do serviço	500.000	

	Despesas postais e telegráficas	100.000	
	Despesas de publicações, assinaturas de jornais e revistas	100.000	
	Honorários, juros, comissões e custos judiciais	500.000	
	Representações, recepções, esmenagens e hospedagens	800.000	
	Despesas eventuais	<u>1.621.000</u>	
	Diversos	<u>1.9.621.000</u>	<u>19.621.000</u>
	Transferências Correntes		
3.2.2.0-19	Subvenções Económicas		
	Para a casa dos municípios	<u>500.000</u>	
	Total de Governo e Administração Geral	<u>500.000</u>	<u>500.000</u>
		<u>20.746.000</u>	<u>20.746.000</u>
	Encargos Gerais		
	Diversos		
	Despesas de Custeio		
3.1.1.1-19	Pessoal		
	Salários	300.000	
3.1.2.0-19	Matéria de Consumo		
	Para conservação de propriedades municipais	500.000	
3.1.3.0-19	Serviços de Terceiros		
	Frutos e carretos em geral	500.000	
3.1.4.0-19	Encargos Diversos		
	Aquisições de bens diversos	10.000	
	Aluguel de prédios	<u>100.000</u>	
	Total dos Encargos Gerais	<u>1.410.000</u>	<u>1.410.000</u>
		<u>1.410.000</u>	<u>1.410.000</u>
	Transportes e Comunicações		
	Diversos		
	Despesas de Custeio		
3.1.1.1-49	Pessoal		

	Salários	6.000.000	
3.1.2.0-49	Material de Consumo		
	Ferramentas e materiais		
	para o ensino de cursos.		
	saídas de estradas e pontes	1.500.000	
3.1.3.0-49	Serviços de Terceiros		
	Despesas de transportes		
	em geral	1.000.000	
	Concessão de estradas e pontes	<u>1.000.000</u>	
	Total de Transportes e Comunicações	<u>9.500.000</u>	<u>9.500.000</u>
	Educação e Cultura		
	Ensino Primário		
	Despesas de Custeio		
3.1.1.1-61	Pessoal		
	Reverendentes	9.900.000	
3.1.2.0-61	Material de Consumo		
	Material didático	1.000.000	
3.1.3.0-61	Serviços de Terceiros		
	Concessão de prédios escolares	600.000	
3.1.4.0-61	Encargos Diversos		
	Aluguel de prédios escolares	<u>100.000</u>	
	Ensino Médio e Secundário	<u>11.600.000</u>	<u>11.600.000</u>
	Transferências Correntes		
3.2.1.0-62	Subvenções Sociais		
	Do Ginásio Odilon Beltrami		
		<u>1.000.000</u>	
	Total de Educação e Cultura	<u>1.000.000</u>	<u>1.000.000</u>
		<u>12.600.000</u>	<u>12.600.000</u>

Saúde

Diversos

Transferências Correntes

3.2.1.0-79 Subvenções Sociais

do Hospital Santa Terezinha 1.000.000

Total da Saúde 1.000.000 1.000.000

Trabalho, Previdência e Assistência Social

Inativos e Pensionistas

Transferências Correntes

3.2.4.0-82 Pensionistas

Pensões diversas 864.000

Salário Familiar e 864.000 864.000

Abono Familiar

Transferências Correntes

3.2.6.0-83 Abono Familiar

Abono de família 1.000.000

Total de Trabalho, Pre- 1.000.000

vidência e Assistência

Social 1.864.000 1.864.000

Habituação e Serviços

Urbanos

Serviços de Água e Esgotos

Despesas de Custeio

3.1.1.1-92 Pessoal

Remunerações 480.000

3.1.2.0-92 Material de Consumo

Material de conservação

para o serviço de água 500.000

3.1.4.0-92 Encargos Diversos

Despesas eventuais 300.000

1.280.000 1.280.000

Limpeza Pública

Despesas de Custeio

3.1.1.1-93 Pessoal

Salários 2.000.000

3.1.2.0-93 Material de Consumo

Material para limpeza pública 300.000

2.300.000 2.300.000

Iluminação Pública

Despesas de Custeio

3.1.3.0-94 Serviços de Terceiros

Luz e energia 1.500.000

1.500.000 1.500.000

Ruas e Praças Públicas

Despesas de Custeio

3.1.1.1-95 Pessoal

Vencimentos 720.000

Salários 1.000.000

3.1.2.0-95 Material de Consumo

Para o serviço de ruas e praças 1.000.000

3.1.3.0-95 Serviços de Terceiros

Transportes em geral 500.000

3.1.4.0-95 Encargos Diversos

Despesas eventuais 400.000

3.620.000 3.620.000

Despesas de Custeio

3.1.1.1-98 Pessoal

Vencimentos 480.000

Salários 200.000

3.1.4.0-98 Material de Consumo

Para o serviço de cemitérios 500.000

Total de Habitação e Servi- 1.180.000 1.180.000ços Urbanos 9.880.000 9.880.000

Total das Despesas Correntes	<u>57.000.000</u>	<u>57.000.000</u>
Despesas de Capital		
Transportes e Comunicações		
Diversos		
Investimentos		
4.1.1.0-49 Obras Públicas		
Construções e melhoramen-		
to de rodovias	<u>5.000.000</u>	
Total de Transportes e	<u>5.000.000</u>	<u>5.000.000</u>
Comunicações	<u>5.000.000</u>	<u>5.000.000</u>
Educação e Cultura		
Ensino Primario		
Investimentos		
4.1.1.0-61 Obras Públicas		
Para construção de prédios		
escolares	2.000.000	
4.1.4.0-61 Material Permanente		
Móveis e utensílios	<u>1.000.000</u>	
Ensino Médio	<u>3.000.000</u>	<u>3.000.000</u>
Secundário		
Transferencia de Capital		
4.3.5.0-62 Contribuições Diversas		
Para construção do prédio		
do ginásio	<u>1.000.000</u>	
Total de Educação e	<u>1.000.000</u>	<u>1.000.000</u>
Cultura	<u>4.000.000</u>	<u>4.000.000</u>
Habitação e Serviços Urbanos		
Serviço de Água e Esgotos		
Investimentos		
4.1.1.0-92 Obras Públicas		
Para ampliações do serviço		
de água e esgotos	<u>2.000.000</u>	
Total de Habitação e	<u>2.000.000</u>	<u>2.000.000</u>

Serviços Urbanos	<u>2.000.000</u>	<u>2.000.000</u>
Total das Despesas de Capital	<u>11.000.000</u>	<u>11.000.000</u>
Total Geral	<u>68.000.000</u>	<u>68.000.000</u>

Art. 3º - De acordo com o disposto nos itens I e II, do art. 7, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, bem como a realizar operações de crédito como antecipação de receita, observando o limite de 1/3 (um terço) da receita prevista.

Art. 4º - Esta lei vigorará durante o exercício de 1967, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Casaci, 25 de novembro de 1966.

O Presidente João Laurencio Pinto

Lei 301

Concede auxílio para construção de um prédio para o Ginásio.

A Câmara Municipal de Casaci decreta; e em Prefeito Municipal sancionamos a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder um auxílio para a construção do prédio do Ginásio "Odilon

Behrens", podendo depender para esse fim até a quantia de cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros).

Art. 2º - A despesa com o auxílio autorizado no artigo anterior, vencerá por conta de dotação própria do orçamento para o exercício de 1967.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Borsari, 25 de novembro de 1966.

O Presidente, João Laurencio Pinto

Lei nº 302

Autoriza construção de prédios escolares

A Câmara Municipal de Borsari deuta e em Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a construir, em conformidade com o Ministério da Educação e Cultura, prédios escolares, podendo depender para esse fim até a quantia de cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único: As obras serão executadas de acordo com os orçamentos, plantas e especificações, aprovadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

João Lourenço Pinto

Art. 2º - As despesas decorrentes da autorização a que se refere o artigo primeiro, correrão por conta de dotações próprias do orçamento para o exercício de 1967.

Art. 3º - Revogada as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967.

Prefeitura Municipal de Breoaci, 25 de novembro de 1966.

O Presidente João Lourenço Pinto

Lei nº 303

AutORIZA aquisição de móveis e utensílios para as escolas municipais

A Câmara Municipal de Breoaci, decrete e em Conselho Municipal sancione a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir, mediante concorrência pública, ou administrativa, móveis e utensílios necessários à instalação das escolas municipais, podendo depender para esse fim até a importância, quantia de US\$ 1.000.000 (um milhão de dólares).

Art. 2º - As despesas decorrentes da autorização a que se refere o artigo anterior, correrão por conta de dotações próprias do orçamento para o exercício de 1967.

Art. 3º - Revogada as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967.

Prefeitura Municipal de Boracá, 25 de novembro de 1966.

O Vereador João Lourenço Pinto

Lei nº 304

Autoriza ampliação dos serviços de água e esgotos.

A Câmara Municipal de Boracá decreta e em Conselho Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a ampliar a rede distribuidora de água da rede do Município e a rede de esgotos sanitários, podendo despende para esse fim até a quantia de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único: As obras serão executadas de acordo com as plantas, orçamentos e especificações existentes no serviço de obras da Prefeitura.

Art. 2º - As despesas com as obras a que se refere o artigo, anterior correrá por conta de dotação própria do orçamento de 1967.

Art. 3º - Revogada as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967.

Prefeitura Municipal de Boracá, 25/11/1966.
O Presidente João Lourenço Pinto

Lei n.º 305

Aumenta os vencimentos
das professoras municipais

A Câmara Municipal de Boracá
decreta e em Conselho Municipal, sancionando a
seguinte lei:

Art. 1.º - Os vencimentos das profes-
soras municipais passam a ser fixados
em R\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) mensais.

Art. 2.º - A despesa com o aumento
a que se refere o artigo anterior correrá
por conta de dotação do orçamento para
o exercício de 1967.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vi-
gor a partir de 1.º de janeiro de 1967, revo-
gada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boracá, 25/11/1966
O Presidente João Lourenço Pinto

Lei n.º 306

Concede subvenções e auxílios

A Câmara Municipal de Boracá

decreta, e em Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder, no exercício de 1967, as seguintes subvenções e auxílios:

- Ào Ginásio Odilon Behrens 1.000.000
- Ào Hospital Santa Terezinha 1.000.000
- Para a casa dos municípios 500.000

Art. 2º - As despesas autorizadas no artigo anterior, correrão por conta de dotação própria do orçamento para o exercício de 1967.

Art. 3º - Redogada as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967.

Prefeitura Municipal de Boracá, 25/11/1966
O Presidente João Lourenço Pinto

Resolução nº 32

Fixa o subsídio e a representação do Prefeito Municipal

A Câmara Municipal de Boracá decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É fixado em cr\$ 3.600.000 e cr\$ 600.000, respectivamente, o Subsídio e a Representação do Prefeito Municipal para o quadriênio "1967-1971."

Art. 2º - O subsídio e a representa-

ção do Prefeito Municipal vigorará por todo o período do mandato, não podendo ser modificada no curso do mesmo.

Art. 3º - Revogada as disposições em contrário, entrará a presente resolução em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1966.

O Presidente João Laureano Brito

Lei n.º 307

AutORIZA aquisição de imóveis para construção de escolas urbanas

A Câmara Municipal de Boreas decreta e em Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir do Senhor Joamar Celestino da Costa, uma área de terreno medindo 1.050 (um mil e cinquenta) metros quadrados, sendo 35 (trinta e cinco) de fundos e 30 (trinta) de frente, localizado a margem direita do Ribeirão do Ouça e a esquerda da estrada Pecanha-Boreas, no lugar denominado "Evangilhada" para Vigolândia, podendo despendar para este fim até a quantia de cr\$ 550.000.

Art. 2º - Para atender as despesas decorrentes da autorização a que se refere o artigo

primeiros, ficam abertos os seguintes créditos especiais:

- I) Para aquisição de terrenos . . . Cr\$ 500.000
- II) Para pagamentos de despesas com escritura e outros emolumentos . . . Cr\$ 50.000

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaí, 5 de janeiro de 1967.

O Presidente João Lourenço Neto

Resolução Nº 1

Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Coroaí.

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Coroaí, que com esta resolução se publica e dela fica fazendo parte integrante.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta resolução em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões 20 de Fevereiro de 1967

Regimento Interno da Câmara Municipal

Capitulo I

Da Instalação da Câmara

Art. 1º - No primeiro ano de cada legislatura, em dia e hora designados pelo juiz de Direito da Comarca ou, na sua falta, pelo da mais próxima, reunir-se-ão, na sede do Município, no local próprio, os vereadores à Câmara Municipal diplomados na forma da Lei Eleitoral.

Art. 2º - A esta sessão, que deverá ser presidida pelo juiz de Direito, deverá estar presente a maioria absoluta dos vereadores eleitos.

Art. 3º - Verificada a autenticidade dos diplomas, o juiz convidará um dos vereadores eleitos para funcionar como Secretário até a constituição da Mesa.

Art. 4º - Será então deferido o compromisso regimental para o que o juiz convidará o vereador nominalmente mais votado a fazer a seguinte declaração: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento deste Município. Cada um dos vereadores confirmará o compromisso declarando: "Assim o prometo."

Parágrafo único - A assinatura dos vereadores, aposta na ata ou termo, comple-

fará o compromisso.

Art. 5º — Ainda sob a presidência do juiz proceder-se-á à eleição da Mesa, observadas as normas no Capítulo II deste Regimento.

Art. 6º — É o juiz que presidir a cerimônia da instalação da Câmara compete conhecer da renúncia de mandato e convocar o suplente a que couber a vaga.

Art. 7º — Depois de haver empossado a Mesa, o juiz declarará instalada a Câmara, cessando, com este ato, a sua intervenção.

Art. 8º — Da sessão de instalação lavrar-se-á ata em três vias, sendo uma no livro próprio e as outras em papel avulso, e que serão, para fins de arquivamento, remetidas à Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 9º — Quando já instalada a Câmara, apresentar-se vereador não empossado ou suplente de vereador convocado, será o compromisso recebido pelo Presidente, perante a Câmara lavrando-se termo especial no livro de instalação desta e mencionando-se a ocorrência na ata da sessão respectiva.

Art. 10º — A Câmara, na sessão subsequente à da sua instalação, ou dentro em trinta dias, a partir da

data da instalação, dará posse ao Prefeito, que prestará o seguinte compromisso: "Prometo, com lealdade, desempenhar as funções de Prefeito, defender as instituições e cumprir as leis."

Art. 11º - A Câmara dará ainda posse ao Vice-Prefeito, observando o prazo estabelecido no artigo precedente.

Art. 12º - Decorrido o prazo legal sem que se hajam empossado o Prefeito e o Vice-Prefeito, considerar-se-ão renunciados os respectivos mandatos, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Justiça Eleitoral.

Art. 13º - As sessões da Câmara somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se verificarem fora dele.

§ 1º - Nos casos de calamidade pública e de qualquer outra ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua sede, poderá esta, provisoriamente, ser transferida para outro local.

§ 2º - A transferência a que se refere o parágrafo anterior será determinada pela Câmara, a requerimento da maioria dos vereadores.

Capítulo II

Da Mesa

Art. 14º - A Mesa da Câmara

será eleita anualmente, no início da primeira reunião ordinária e servirá nas seguintes, assim como nas extraordinárias e nas prorrogações.

Art. 15.º - A Mesa compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta mesma ordem.

Art. 16.º - O mandato da Mesa eleita durará até constituir-se a nova, a cuja eleição presidirá, salvo no primeiro ano da legislatura, quando a posse se dará perante o Juiz, na forma estabelecida no artigo 49 da Lei Estadual n.º 28 de 22 de Novembro de 1947.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total ou parcial da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, assumindo a presidência, para este fim, o vereador mais votado, se a renúncia for total, ou o Vice-Presidente, se a renúncia for parcial e o Presidente um dos renunciantes.

Art. 17.º - Para a eleição da Mesa serão convidados os vereadores a votar depositando cada um deles, na urna, três cédulas: uma para Presidente, outra para Vice-Presidente e outra para Secretário.

Art. 18.º - Se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, realizar-se-á

segundo escrutínio em que poderá o candidato eleger-se por maioria simples.

Art. 19.º — Na ausência eventual do Secretário da Mesa, o Presidente designará um dos Vereadores presentes para exercer essas funções.

Art. 20.º — A Mesa compete assinar as atas das sessões e as proposições aprovadas pela Câmara e destinadas à sanção, bem como dirigir todos os seus trabalhos.

Capítulo III

do Presidente

Art. 21.º — O Presidente dirige os trabalhos da Câmara e representa esta em seus pronunciamentos coletivos nos termos deste Regimento.

Art. 22.º — Ao Presidente da Câmara compete:

I — abrir, presidir e encerrar as sessões, dirigir os trabalhos e manter a ordem, observando e fazendo observar as leis da República e do Estado, as leis e resoluções municipais e o presente Regimento.

II — mandar ler os projetos de leis e resoluções e assinar as atas da Câmara.

III - conceder a palavra aos vereadores, não consentindo divagações ou incidentes estranhos ao assunto que for tratado;

IV - autorizar as despesas de expediente da Câmara e a impressão de publicidade dos atos legislativos municipais.

V - requisitar ao Prefeito as importâncias para pagamento dos vencimentos dos servidores da Secretaria da Câmara e outras despesas que esteja legalmente autorizado a realizar;

VI - estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre que deve recair a votação, dividindo as questões que forem complexas;

VII - anunciar o resultado das votações, depois do que, salvo o caso de verificação, não poderão as mesmas ser convocadas;

VIII - exercer as funções de Prefeito, nos casos previstos na Constituição e no artigo 25 da lei estadual n.º 28, de 22 de novembro de 1944;

IX - advertir o orador quando faltar à consideração a Câmara ou a qualquer de seus membros;

X - suspender ou encerrar a sessão, quando as circunstâncias o exigirem;

XI - designar os trabalhos que devem constituir a ordem do dia da sessão seguinte;

XII - nomear, com aprovação da

Câmara, comissões especiais para fins de representação ou estudo de matérias de natureza relevante;

XIII - nomear substitutos, em caso de falta ou impedimento, para os membros efetivos das comissões permanentes;

XIV - convocar reuniões extraordinárias em caso de matéria urgente ou a requerimento do Prefeito ou de 1/3 dos vereadores;

XV - distribuir e encaminhar os projetos de leis e resoluções, bem como as indicações e requerimentos que devam ser informados ou solucionados pelo Prefeito ou sobre que tenham de emitir parecer as comissões;

XVI - abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Câmara ou de sua secretaria;

XVII - assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos a Câmara;

XVIII - dirigir e supervisionar todo o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar as despesas da mesma, dentro dos limites do orçamento e requisitar da Prefeitura os respectivos pagamentos;

XIX - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos e decisões do Prefeito e da Câmara, de modo a garantir o direito das partes;

XX - promulgar e publicar as leis e resoluções da Câmara não sancio-

nadas nem vetadas pelo Prefeito, no prazo legal, bem como as que, vetadas pelo Prefeito; hajam sido confirmadas pelo voto de dois terços dos vereadores (art. 89, inciso VII da Constituição Estadual);

XXI - regulamentar os serviços da Câmara;

XXII - deferir o compromisso e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos neste regimento;

XXIII - designar um dos vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, nos casos de ausência ou impedimento deste;

Art. 23º - Em caso de empate nas deliberações da Câmara, o Presidente terá direito ao voto de qualidade, e nas eleições terá apenas o direito de voto simples.

Capítulo IV

Do Vice-Presidente

Art. 24º - Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá, cedendo-lhe, entretanto, o lugar, à sua chegada.

Parágrafo único - Esta substituição se dará igualmente em todos

os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

Art. 25º — O Vice-Presidente exercerá, ainda, as funções de Prefeito nos casos previstos no art. 25 da lei estadual n.º 28, de 22 de novembro de 1947.

Capítulo V

Do Secretário

Art. 26º — São atribuições do Secretário:

I — Proceder à chamada dos vereadores, no início das sessões;

II — ler os ofícios dirigidos à Câmara e quaisquer outros papéis presentes à Mesa;

III — redigir e assinar as atas das sessões;

IV — fazer recolher e guardar em boa ordem os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, mocções e pareceres das comissões, para o fim de serem apresentadas, quando necessário;

V — tomar nota das observações e reclamações que sobre a ata forem feitas;

VI — contar os votos nas deliberações da Câmara, havendo dúvida, e fazer a lista das votações nominais.

Art. 27 — Em suas faltas ou

impedimentos para o Secretário substituído por qualquer dos vereadores, a convite do Presidente.

Art. 28 - Compete ainda ao Secretário substituir o Vice-Presidente, na forma do artigo 15 deste Regimento.

Capítulo VI

dos Vereadores

Art. 29 - Aos vereadores compete:

I - Comparecer no dia, hora e local designados para a realização das sessões;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato, salvo motivo justo que será submetido à consideração da Mesa;

III - dar, nos prazos legais, as informações e pareceres de que forem inenunciáveis;

IV - propor à Câmara, por escrito, devidamente fundamentadas, todas as medidas que julgarem convenientes ao município;

V - comunicar à Mesa o justo motivo que tiverem para deixar de comparecer às sessões;

VI - tratar com a devida consideração e acatamento a Mesa e os demais

membros da Câmara.

Capítulo VII

Das Comissões

Art. 30 — A Câmara, em pegui-
da à Constituição de sua Mesa, elegerá
as seguintes comissões permanentes,
composta cada uma de três vereadores
e observada, tanto quanto possível, a
representação proporcional das corren-
tes de opinião definidas.

I — de finanças, justiça e legis-
lação;

II — de viação e obras públicas;

III — de agricultura, indústria
e comércio;

IV — de educação e saúde.

§ 1.º — As comissões de polícia
e de redação são constituídas pela
Mesa da Câmara.

§ 2.º — É permitido que o mes-
mo vereador faça parte de mais de
uma comissão. (1).

Art. 31 — Além das comissões
permanentes, a Câmara poderá nome-
ar comissões especiais, sempre que as
circunstâncias o exigirem.

Art. 32 — As comissões serão
presentes os assuntos sujeitos à apreciação
da Câmara, servindo os seus pareceres de
base para as discussões.

Art. 33 - Os pareceres das comissões, devidamente fundamentados, deverão ser emitidos explicitamente sobre a conveniência de aprovação, rejeição ou adiamento dos projetos a que se referirem, e acompanhados desde logo das emendas julgadas necessárias.

Art. 34 - As comissões servirão em todas as sessões do ano até a primeira reunião ordinária do ano seguinte, na qual se realizará nova eleição.

Art. 35 - As comissões especiais durarão enquanto for tratado o assunto de que houverem sido encarregadas e que tiver dado motivo à sua constituição.

Art. 36 - A eleição dos membros das comissões permanentes far-se-á por escrutinio secreto, decidindo-se por maioria simples e, em caso de empate, a favor do mais idoso.

Art. 37 - Cada comissão elegerá o seu Presidente e será secretariada nos seus trabalhos por um funcionário da Câmara para isso designado.

(1) Poderão ser estabelecidas outras comissões, de acordo com as necessidades locais.

Capítulo VIII

Das reuniões ordinárias e extraordinárias

Art. 38 - A Câmara Municipal se reunirá ordinariamente 4 vezes por ano: em 20 de fevereiro, em 20 de junho, em 20 de outubro e em 20 de dezembro compreendendo cada reunião as pessoas que forem necessárias ao desempenho dos trabalhos da Câmara. (2)

Parágrafo único - Quando a sessão inaugural das reuniões ordinárias coincidir com dia feriado ou santificado de guarda, considerar-se-á automaticamente transferida para o dia útil imediato.

Art. 39 - A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:

- I - Pelo seu Presidente;
- II - por solicitação do Prefeito;
- III - por iniciativa de um terço dos vereadores.

Capítulo IX

Das sessões preparatórias, ordinárias e extraordinárias.

Art. 40 - As sessões serão preparatórias, ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º - Preparatórias são as sessões que, no primeiro ano de cada legislatura e nos demais, ao se iniciar a primeira reunião ordinária, precedem

a inauguração dos trabalhos da Câmara.

§ 2.º - Ordinárias são as sessões estidianas das reuniões ordinárias.

§ 3.º - Extraordinárias são as realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as sessões ordinárias.

Art. 41 - As sessões ordinárias realizar-se-ão nos dias úteis e não excederão de quatro horas de trabalho, iniciando-se êstes às 19 hs.

Art. 42 - As sessões extraordinárias de duração também não excedente de quatro horas, serão diurnas ou noturnas, podendo realizar-se em qualquer dia, mesmo nos dias ordinários, antes ou depois destas.

Parágrafo único - A convocação das sessões extraordinárias, que se fará pelo Presidente, ou por deliberação da Câmara, determinará o dia, a hora e a ordem dos trabalhos, e será divulgada em sessão, ou por comunicação individual.

Art. 43 - As sessões ordinárias ou extraordinárias serão públicas, salvo o caso previsto no art. 44 d'este Regulamento.

Art. 44 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, se for assim resolvido a requerimento escrito de qualquer vereador, com indicação precisa do seu objeto, aprovado por maioria absoluta.

§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, fará o Presidente sair da sala das sessões fôdas as pessoas estranhas, inclusive o funcionário da Câmara.

§ 2º - Se a sessão secreta tiver de interromper a sessão pública, será esta suspensa, para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Antes de encerrada a sessão secreta, resolverá a Câmara, sem debate, se deverá ficar secreto, ou constar da ata pública, os nomes dos requerentes, a matéria versada, os debates e a solução.

Art. 45 - A Câmara só poderá realizar as suas sessões com a presença, pelo menos, de mais da metade de seus membros.

Art. 46 - Quando fôr de conveniência ou quando seja de urgência ultimar-se qualquer discussão em votação, poderá a Câmara, a requerimento de um de seus membros, prorrogar a sessão por uma hora, no máximo, salvo caso de força maior em que se requerir e se vote por maioria absoluta que seja mais dilatado o prazo da prorrogação.

Parágrafo único - Esse requerimento será feito ao anunciar o Presidente a leitura da ordem do dia para a sessão seguinte.

Art. 47 - À hora certa de ter início a sessão, o Presidente, Secretário e demais Vereadores, tomarão seus lugares; o Secretário fará a chamada, a que os Vereadores deverão responder e tomará nota dos presentes e ausentes para fazer constar da ata.

Parágrafo único - Verificada a falta simultânea do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso, que convidará outro edil para servir de Secretário ad-hoc, os quais permanecerão nas funções em apuro, enquanto durar a ausência dos titulares efetivos.

Art. 48 - Se tiver presente a maioria dos Vereadores, o Presidente abrirá a sessão.

Parágrafo único - Se até quinze minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente número legal de Vereadores, far-se-á a chamada e, logo após, proceder-se-á a leitura da ata do expediente a que se dará o necessário destino; e se feito isto, ainda não houver número, o Presidente anunciará que não se realizará a sessão.

Art. 49 - Na ata do dia em que não houver sessão far-se-á referência dos fatos que se verificaram,

declarando-se nela os nomes dos vereadores presentes e dos que deixaram de comparecer.

Capítulo X

Da ordem dos trabalhos

Art. 50 - Verificado o número legal e aberta a sessão, os trabalhos obedecerão a seguinte ordem:

- I - Leitura, discussão e votação da ata da sessão antecedente;
- II - leitura e despacho do expediente;
- III - apresentação de indicações, requerimentos e projetos;
- IV - apresentação de pareceres das comissões;
- V - discussão e votação das matérias dadas para ordem do dia;
- VI - declaração da ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 51 - O Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, a qual será posta em discussão e, se não for impugnada, considerará-se aprovada independentemente de votação.

Parágrafo único - Se algum vereador notar inexatidão ou omissão, o Secretário dará as explicações prévias, fazendo-se a necessária retificação da ata, desde que procedente a reclamação.

Art. 52—Nos atas deverão conter a descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada sessão e serão sempre assinadas pela Mesa, e demais vereadores presentes, logo depois de aprovada.

Parágrafo único—Se na sessão em que for aprovada a ata faltar algum dos vereadores que tomaram parte na sessão antecedente, será sua assinatura suprida, declarado presente pelo Secretário.

Art. 53—No último dia de sessão de cada reunião da Câmara o Presidente suspenderá os trabalhos por alguns instantes até que seja redigida a ata, para ser discutida e aprovada na mesma sessão.

Art. 54—Terminada a discussão da ata, seguir-se-ão na ordem firmada no artigo 50 do presente Regimento, a leitura do expediente, a apresentação de projetos e a leitura dos pareceres das comissões.

§ 1.º—Esta parte da sessão não deverá exceder da primeira hora, salvo deliberação da Câmara para discussão de indicações e requerimentos julgados matéria urgente.

§ 2.º—Nos autores de projetos é permitido proceder à apresentação destes de breve exposição justificativa, uma vez que não excedam o prazo de dez

minutos.

Art. 55 - Fornecida a discussão de qualquer parecer de comissão, projeto, requerimento, moção etc., se não tiver sido publicado, procederá o Secretário a sua leitura, antes do debate sobre a matéria.

Art. 56 - As proposições que se acharem sobre a Mesa, que não puderem ser lidas no mesmo dia, ficarão reservadas para a sessão seguinte, na qual terá preferência sobre as novas oferecidas.

Art. 57 - A ordem estabelecida no artigo precedente e a que tiver sido dada pelo Presidente, para a discussão do dia, não poderá ser alterada senão nos casos de urgência ou adiamento.

Art. 58 - O vereador que quiser propor urgência usará da fórmula: "peço a palavra para assunto urgente", e, se a Câmara a conceder por meio de votação, será-lhe permitido fazer a exposição da matéria que tenha de tratar; caso a Câmara entenda que o assunto é de tal importância que não pode ser protelado, permitirá, a requerimento do orador ou de qualquer outro vereador, que se amplie a urgência até final discussão e votação.

Art. 59 - O adiamento pode ser proposto por qualquer vereador, quando estiver usando da palavra, seja

qual for o assunto de que se tratar ou achando-se o projeto em primeira, segunda, ou terceira discussão; nunca, porém, será proposto, quando a palavra houver sido pedida pela ordem.

(Rejeitado o adiamento)

Art. 60 - Rejeitado o adiamento não poderá ser reproduzido ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Art. 61 - Também se poderá, por alguns instantes interromper a ordem dos trabalhos, quando algum vereador pedir a palavra "pela ordem", mas somente nos seguintes casos:

I - para lembrar o melhor método a seguir ao encetar-se qualquer discussão;

II - para melhor estabelecer o ponto da votação ou pedir discriminação de partes;

III - para reclamar contra a infração do Regimento;

IV - para votar qualquer irregularidade nos trabalhos;

V - para rápida explicação pessoal ou declaração de voto.

Art. 62 - Todas as questões de ordem que forem suscitadas durante a sessão de cada dia, serão resolvidas pelo Presidente, com recurso para a Câmara, a requerimento de qualquer vereador.

Art. 63 - No momento em que

O Presidente anunciar a ordem do dia seguinte, poderá qualquer vereador lembrar alguma matéria que lhe pareça conveniente fazer parte dela, devendo o Presidente atender sempre que assim julgar razoável.

Parágrafo único - No caso de indeferimento, será a questão submetida à decisão da Câmara, mediante requerimento.

Art. 64 - O Presidente, na seleção das matérias para discussão, observará, em geral, a ordem de precedência, mas esta poderá ser preferida de acordo com a urgência e importância das matérias sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 65 - Nenhum vereador poderá falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra pelo Presidente, a quem deve sempre dirigir, ou a Câmara em geral, o seu discurso.

Art. 66 - A palavra será dada ao vereador, que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência, quando muitos a pedirem ao mesmo tempo.

Art. 67 - O autor de qualquer projeto, requerimento ou moção, e os relatores das comissões, terão preferência sempre que, para dissentirem a maioria de seus trabalhos, pedirem a palavra.

Capítulo XI

Os projetos de leis e resoluções

Art. 68 - A iniciativa de apresentação dos projetos cabe:

- I - Ao Prefeito;
- II - a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal.

Art. 69 - Nenhum projeto de lei ou resolução será admitida, se não versar assunto de competência da Câmara.

Art. 70 - Os projetos devem ser escritos em artigos concisos, numerados, conhecidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei e assinados por seus autores.

Art. 71 - Os projetos devem conter simplesmente a enunciação do seu objetivo, com razões justificativas; contudo poderá o autor motivar por escrito, separadamente, a sua proposição, quando não queira fazê-lo verbalmente.

Art. 72 - Nenhum projeto poderá conter em cada um dos seus artigos duas ou mais proposições independentes ou antinômicas, nem expressões ofensivas ou desabonadoras.

Art. 73 - Os projetos serão lidos pelo Secretário e após a leitura de cada um, o Presidente consultará a Câmara se o julga objeto de deliberação, para ser votado sem que se preceada discussão.

Parágrafo único - Decidindo-se que não é objeto de deliberação, considerar-

se - à rejeitado o projeto e, em caso contrário, será o mesmo encaminhado às comissões, para estudo.

Art. 74 - A comissão a que for remetido o projeto poderá propor as emendas que julgar necessárias, ou sua total rejeição.

Art. 75 - Caso a comissão necessite de informações sobre a matéria do projeto poderá requisitá-las de quem de direito, por intermédio do Presidente da Câmara.

Art. 76 - O projeto sobre o qual a comissão não der parecer dentro de quinze dias, poderá entrar na ordem dos trabalhos, se assim for requerido por qualquer vereador e resolvido pela Câmara, sendo que qualquer de seus membros, alegando a importância do projeto, poderá solicitar prorrogação de prazo, desde que a Câmara a considere necessária.

Art. 77 - Os projetos apresentados pelas comissões, nos assuntos de sua competência, serão objeto de deliberação sem dependência de votação.

Art. 78 - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa do projeto de lei orçamentária e dos que aumentem vencimentos dos funcionários ou criem cargos em serviços já existentes.

Art. 79 - Salvo quando precedido de mensagem do Prefeito, qualquer

projeto que importe aumento de despesa terá o andamento suspenso após a primeira discussão, até que seja aprovada a receita competente.

Capítulo XII

Dos projetos vetados

Art. 80 - Os projetos vetados pelo Prefeito serão distribuídos a uma comissão de três membros para isso eleita pela Câmara, que sobre eles emitirá parecer dentro de 8 dias, a contar da data de recebimento.

§1º - Dentro de 30 dias, contados da devolução ou da reabertura dos trabalhos, os projetos vetados serão sujeitos a uma só discussão, considerando-se aprovados se obtiverem o voto de dois terços dos vereadores.

§2º - Rejeitado o veto ou confirmado o projeto, o Presidente da Câmara promulgará o ato e o fará publicar.

§3º - Se a Edilidade, vencido o prazo a que se refere o §1º, não se manifestar a respeito, considerar-se-á automaticamente aprovados o veto.

Capítulo XIII

Das discussões

Art. 81 - Nenhum projeto poderá

ser pôsto em discussão em que tenha sido dado para a ordem do dia, com 24 horas de antecedência, pelo menos, depois de emitido o parecer da comissão competente.

Parágrafo único - Dos projetos e pareceres, fornecerá a Secretaria cópias aos vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

Art. 82 - Passarão obrigatoriamente por três discussões os projetos que tiverem por objeto: matéria orçamentária, tributação, posturas municipais, contas do Prefeito, perda da dívida ativa, moratória para pagamento das dívidas fiscais, anexação do município a outro, concessão de favores e privilégios, venda, doação ou permuta de imóveis e quaisquer outros contratos, bem como acordos e convênios.

Parágrafo único - Os demais projetos de leis e resoluções passarão somente por duas discussões.

Art. 83 - Na primeira discussão, que versará sobre o projeto e pareceres das comissões, poderão ser apresentadas emendas aditivas, modificativas e supressivas e os substitutivos, que tenham imediata relação com a matéria do projeto, sendo a votação deste e das emendas feitas em separado.

§ 1º - Reprovado em primeira discussão, voltarão o projeto, emendas e

substitutivos à comissão competente para emitir parecer sobre as emendas e substitutivos.

§2.º - Os projetos que não forem emendados ou substituídos e os que forem dispensados de novo parecer serão dados para a ordem do dia seguinte.

Art. 84 - Na segunda discussão, em que só serão permitidas emendas de simples redação, discutir-se-á em globo o projeto com as emendas ou substitutivos que tiverem sido aprovadas em primeira discussão, assim como os pareceres, devendo a votação ser feita em separado.

Art. 85 - Se o projeto for rejeitado em primeira discussão será arquivado na secretaria, e só poderá ser reproduzido em reunião ordinária do ano seguinte.

Art. 86 - Aprovado o projeto em segunda discussão, com alterações ou sem elas, será, no caso do art. 82 deste capítulo, remetido à comissão de redação, de onde voltará à Câmara para a terceira discussão.

Art. 87 - Os requerimentos, representações e moções ficarão sujeitas a uma única discussão e votação imediata, a menos que, pela natureza do assunto a pedido do seu autor, dependem de pareceres de alguma comissão ou de informações.

Art. 88 - No início de qualquer discussão o Vereador poderá pedir a palavra pela ordem, para propor o melhor modo de encaminhamento dos trabalhos, o mesmo se permitindo no final das discussões, quanto ao método de votação.

Art. 89 - Nenhum discurso poderá durar mais da metade do tempo destinado ao expediente, ou mais de uma hora em se tratando de matéria de debate, podendo a Câmara conceder prorrogação, se for requerida.

Art. 90 - Aprovado o projeto em sua última discussão, conforme a exigência regimental, serão extraídas duas vias do mesmo, ambas assinadas pela Mesa: a primeira, remetida ao Prefeito para os fins legais e a segunda para ser arquivada na Secretaria da Câmara.

Capítulo XIV

Das votações

Art. 91 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente mais da metade dos Vereadores, assegurada a prioridade de votação às matérias cuja discussão tiver ficado encerrada na sessão anterior.

Art. 92 - Só pelo voto de dois terços dos membros da Câmara se aprovarão as proposições sobre:

I - Confirmação dos projetos vetados pelo Prefeito (art. 89, inciso VII da Constituição do Estado);

II - representação ao Senado Federal para empréstimo externo;

III - isenções tributárias e concessão de subvenções e serviços de interesse público;

IV - perdão de dívida ativa, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

V - associação com outras Câmaras Municipais, para propor a reforma da constituição, nos termos do artigo 150 da Constituição Estadual;

VI - agrupamento do Município com outros, constituindo-se em pessoa jurídica para a instalação, exploração e administração de serviços comuns;

VII - acordo com outros Municípios para modificação de seus limites, e a necessária representação da Assembleia Legislativa, neste sentido;

VIII - representação a Assembleia Legislativa para efeito de anexação do Município a outro.

Art. 93 - Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara se aprovarão as propostas sobre:

I - Perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no casos dos artigos 43, 45 e 46 da Lei Estadual n.º 28, de 22 de novembro de 1947;

II - venda, doação ou permuta de bens imóveis, e descaracterização dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação;

III - participação da Câmara no grupo de Câmaras Municipais a que se refere o artigo 27, inciso III da Constituição do Estado, para efeito de encaminhá-la à Assembleia Legislativa projeto de lei;

IV - representação à Assembleia Legislativa sobre acordos com o Estado ou com outros Municípios, a que se refere o artigo 20, inciso I da Lei Estadual n.º 28, de 22 de novembro de 1947, para aplicação de renda que, direta e imediatamente, se não refira aos serviços do Município

Art. 94 - A falta de número para as votações que se forem seguidas não prejudicará a discussão das matérias que tiverem sido dadas para a ordem do dia.

Art. 95 - Se no correr das discussões não houver Vereador com a palavra, ou se não estiver na casa alguns dos que a tiverem pedido, o Presidente declarará encerrada a discussão da matéria de que se tratar e a

pará em votação.

Art. 96 - Sempre que se deixar de proceder a qualquer votação, por não se achar presente numero legal de Vereadores, proceder-se-á a nova chamada, mencionando-se na ata os nomes dos que se houverem retirado com causa participada ou sem ela.

Art. 97 - A votação pode ser feita por três modos:

I - Pelo método simbólico, nos casos ordinários;

II - pelo método nominal, nos assuntos de maior importância;

III - por escrutínio secreto, nas eleições e nos assuntos de interesse particular.

Art. 98 - O método simbólico praticar-se-á dizendo o Presidente:

"Os senhores que aprovam
 queiram conservar-se sentados."

Parágrafo único - Se o resultado dos votos for tão manifesto que à primeira vista se conheça a pluralidade, o Presidente o anunciará, mas se esta não se evidenciar desde logo, ou se parecer a algum Vereador que o resultado publicado pelo Presidente não é exato, poderá pedir verificação dos votos, sendo que em qualquer desses casos dirá o Presidente: Queiram se levantar os senhores que votaram contra, contando o Secretário os votos para serem confrontados com

os primeiros.

Art. 99 - Para que a votação seja nominal é preciso que algum Vereador a requeira e que a Câmara o admita por votação.

Art. 100 - Determinada a votação nominal, o Secretário pela lista geral, fará a chamada de cada um dos Vereadores e organizará duas relações, uma com os nomes dos que votarem "sim", e outra com os nomes dos que votaram "não".

Art. 101 - Os escrutínios secretos serão feitos por meio de cédulas escritas, sendo estas lançadas pelos Vereadores em uma urna sobre a mesa à medida que esses forem sendo chamados pelo Secretário.

Art. 102 - Nas deliberações da Câmara o Presidente não terá direito a voto, pena de de qualidade, nos casos de empate; nas eleições terá, apenas, o direito de voto simples.

Art. 103 - É vedado a todo Vereador votar em assuntos de seu particular interesse, ou dos seus ascendentes, descendentes, irmãos, unhado durante o unhado, cogo e genro bem como esensar-se de votar nos demais casos, salvo declarando-se motivadamente suspeito.

Art. 104 - Nenhum Vereador poderá protestar, verbalmente, ou por escrito, contra a decisão da Câmara, salvo os casos de

recursos previstos na Lei Estadual nº 28, de 22 de novembro de 1947, sendo-lhe facultado, porém, fazer inserir nas atas a sua declaração de voto, apresentando-o na mesma sessão ou na subsequente, com exposição de motivos ou sem ela.

Art. 105 - Qualquer que seja o método de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e ao Presidente anunciá-lo.

Art. 106 - A solução das deliberações da Câmara, logo concluídas estas, será lançada pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

Capítulo XV

Das indicações, representações e requerimentos.

Art. 107 - Como os projetos de lei ou resolução, as indicações, representações ou requerimentos só serão admitidos quando versarem assunto da competência da Câmara Municipal.

Art. 108 - São requerimentos, ainda que outra definição se lhes dê, todas aquelas moções ou propostas que tiverem por fim a promoção de algum objeto de simples expediente, como informações, dispensa de trabalhos especiais e das comissões, aumento ou prorrogação das horas das sessões, ou alguma providência que as circunstâncias tornarem necessá-

rias sobre projeto de princípios economia da Câmara.

Parágrafo único - Estes requerimentos serão admitidos dentro da primeira hora da sessão, salvo caso de urgência.

Art. 109 - As indicações e requerimentos só poderão ser feitos por Vereadores presentes à sessão, por eles escritos e assinados, sendo remetidos, independentemente de votação, à comissão ou ao Prefeito, de acordo com os termos dos mesmos.

Parágrafo único - Quando remetidos à comissão, esta emitirá o seu parecer que será discutido conjuntamente com a indicação; quanto ao Prefeito, este providenciará o expediente para o qual estiver autorizado por lei ou deliberação da Câmara.

Art. 110 - Se a indicação for no sentido de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, opinado a comissão em sentido contrário, com aprovação da Câmara, este fato importará em rejeição do projeto.

Art. 111 - Se, porém, a Câmara não aprovar o parecer na hipótese do artigo antecedente, é lícito ao autor da indicação ou a qualquer Vereador oferecer projeto a respeito, que terá andamento, não obstante o parecer em contrário, se for considerado objeto de deliberação.

Parágrafo único - Concluído o parecer

por apresentação de projeto, proceder-se-á nos termos do artigo 81 deste Regimento.

Capítulo XVI

dos pareceres das comissões

Art. 112 - Em regra, matéria alguma será objeto de discussão da Câmara, sem que antes seja encaminhada à comissão competente para sobre ela emitir parecer, devidamente fundamentado.

Art. 113 - À comissão, a que for enviada a matéria, emitirá parecer por escrito, que será assinado por todos os seus membros, ou pelo menos pela maioria da comissão, sem o que não poderá ser lido em sessão.

Parágrafo único - O membro da comissão que não concordar com a maioria, poderá assinar-se vencido, com restrições, ou dar voto em separado, sempre com justificação.

Art. 114 - Os pareceres das comissões, sobre qualquer projeto de lei ou indicação, serão submetidos à discussão e decisão da Câmara.

Art. 115 - Se faltar algum dos eleitos ou nomeados para qualquer comissão, o Presidente da Câmara nomeará Vereador que o substitua, durante a ausência ou impedimento e, no caso de vaga,

proceder-se à eleição, para o tempo que faltar o substituído.

Art. 116 - Mais de uma comissão poderá ser ouvida sobre qualquer assunto, sendo a audiência sucessiva e não simultânea.

Capítulo XVII

Da polícia e das sessões

Art. 117 - Aos vereadores é proibido usar de expressões ofensivas ou desrespeitosas e, por qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de serem advertidos pelo Presidente.

Parágrafo único - Se o vereador não atender à advertência, o Presidente poderá cassar-lhe a palavra e até, se for necessário, suspender a sessão.

Art. 118 - São permitidos os apartes aos oradores, desde que, quando por estes concedidos, não impeçam o prosseguimento da argumentação ou a exposição dos fatos.

Art. 119 - Sendo pública as sessões todos poderão a elas assistir, desde que observem o necessário decôro.

Parágrafo único - As pessoas que perturbarem a sessão serão obrigadas a sair imediatamente do recinto e em caso de manifestações ruidosas o Presidente mandará evacuar a sala, requisitando,

se preciso o auxilio da Policia Militar

Art. 120 - Se o infrator da ordem for o Presidente, sera lido a qualquer vereador ler o artigo do Regimento a aplicar-se e indicar a disposicao infringida.

Paragrafo unico - Se, por sua vez, o Presidente nao atender a observacao podera o vereador requerer justificadamente a suspensao da sessao, cujo pedido sera votado sem debate, encerrando-se automaticamente os trabalhos, se aprovado.

Art. 121 - Todas as questoes de ordem serao decididas pelo Presidente com recurso imediato para a Camara, caso algum vereador nao se conforme com a decisao.

Art. 122 - A Mesa da Camara podera requisitar, por escrito, da autoridade policial do Estado, o auxilio da Policia Militar, quando entender necessario, para assegurar a ordem no recinto das sessoes.

Art. 123 - Poderá a Mesa, ex-officio ou a requerimento de vereador mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, ou que a desacate e a qualquer membro da Camara quando em sessao.

Paragrafo unico - O auto de flagrante sera lavrado pelo funcionario mais graduado da Secretaria, presente no momento; assinado pelo Presidente, ou quem suas vezes fizer, e por duas testemunhas sera remetido a autoridade

competente, para o respectivo processo.

Capítulo XVIII

Da sanção, promulgação e publicação das leis ou resoluções.

Art. 124 - Aprovado um projeto de lei a Câmara o enciara ao Prefeito para sanção, salvo o presente Regimento Interno é o Regulamento da Secretaria da Câmara.

Art. 125 - Se o Prefeito vetar total ou parcialmente a lei aprovada pela Câmara, esta apreciará o veto, confirmando-o ou rejeitando-o por dois terços dos seus vereadores.

Art. 126 - Se o Prefeito, dentro de oito dias contados do recebimento, não sancionar nem vetar o projeto, o Presidente da Câmara promulgará o ato e o fará publicar.

Parágrafo único - Se a Câmara, por dois terços dos vereadores, confirmar o projeto vetado, também o Presidente da Câmara o promulgará e fará publicar.

Art. 127 - Quando a sanção for feita pelo Prefeito, a forma será a seguinte: "A Câmara Municipal de Coroaí decreta e em sanção a seguinte lei."

Quando a promulgação for feita pelo Presidente da Câmara, nos assuntos da competência desta, dar-se-á a seguinte redação: "A Câmara Municipal de

Caroaci decreta e promulga a seguinte resolução.º

Decorrendo a hipótese prevista no artigo 89, n.º VIII, da Constituição do Estado, adotar-se-ão os seguintes dizeres:

º O Presidente da Câmara Municipal de Caroaci, nos termos do artigo 89, n.º VII, da Constituição do Estado, promulga a seguinte lei.º

Art. 128 - Nenhuma lei ou resolução será obrigatória senão depois de publicada por edital, na sede do Município, ou na imprensa local, onde houver.

Parágrafo único - Quando outra coisa não dispuserem, as leis, resoluções e regulamentos só entrarão em vigor dez dias após a publicação.

Art. 129 - Serão registrados em livro competente e arquivados na Secretaria da Câmara os originais das leis e resoluções, remetendo-se ao Prefeito, para fins indicados, cópias autenticadas pela Mesa.

Capítulo XIX

Da correspondência oficial

Art. 130 - As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado ou da União, serão assinadas pela Mesa

e os papéis do seu expediente pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito por meio de ofícios.

Art. 131 - As ordens do Presidente relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara serão expedidas por meio de portarias.

Art. 132 - Nenhuma representação ou ofício, que tenha de ser assinado pela Câmara, será expedido sem que tenha sido redigido pela Mesa, ou alguma comissão, que o apresentará em forma de parecer, para ser discutido e votado em sessão, independentemente de inclusão na ordem do dia.

Art. 133 - Não é permitido a Vereador algum assinar-se vinculado na correspondência da Câmara, nem fazer qualquer outra declaração, antes ou em seguida à sua assinatura, devendo reservar para a ata a declaração do seu voto.

Capítulo XX

Disposições gerais

Art. 134 - O recurso contra atos do Prefeito relativamente aos funcionários municipais, a que se refere o art. 118 da Lei Estadual n.º 28, de 22 de novembro de 1947, será encaminhado à Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, para dar parecer, em 10 dias.

§1º - Igerido o parecer, será inclu-
ido em ordem do dia para discussão
única e votação.

§2º - Da decisão da Câmara, o
Presidente remeterá cópia ao Prefeito,
para os devidos fins.

Art. 135 - Para os recursos relativos
a matéria de lançamento de impostos
e outras questões surgidas entre
os contribuintes e o Fisco Municipal
a que se refere o art. 139 da Lei Estadual
n.º 28, de 22 de novembro de 1947, será ado-
tado o mesmo processo do artigo prece-
dente.

Art. 136 - Os casos omissos nes-
te Regimento serão resolvidos pela Mesa
que poderá observar, no que for aplicá-
vel, o Regimento da Assembleia Legis-
lativa do Estado e os usos e praxes re-
ferentes ao Legislativo Municipal.

Art. 137 - Este Regimento entra-
rá em vigor depois que a respectiva
resolução for aprovada e promulgada
pela Mesa.

O Presidente João Lourenço Pinto
Vice Antônio Pálida Ramo
Secretário Marino Brandão Braga

Lei nº 308, de 25/2/67

Contém o Código Tributário Municipal

Ao Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Parte Geral

Título I

dos tributos em geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário Municipal

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - A parte geral deste Código contém as disposições gerais do sistema tributário municipal e a Especial, as que se referem, particularmente, a cada tributo.

Capítulo II

dos impostos e taxas

Art. 3º - Falem dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, integram

O sistema tributário Municipal:

- I Imposto Predial;
- II Imposto Territorial Urbano;
- III Imposto sobre serviços de qual-
quer natureza.
- IV Imposto Municipal sobre ope-
rações relativas a circulação de merca-
dorias, na forma da Lei Complementar,
a razão máxima de 30% (trinta por
cento) da alíquota do Estado, nas
operações ocorridas no território do
Município.

Art. 4º - Compete, ainda, ao Municí-
pio cobrar:

I - Contribuição de melhoria, na
forma da Constituição;

II - Taxas pelo exercício regular
do poder de polícia, compreendendo:

a) Taxas de aferição de Pesos e
Medidas;

b) Licenças Diversas;

c) Cadastro;

d) Averbacão;

e) Aclinhamentos e Nivelamentos

III - Taxa de serviços prestados ou
postos à disposição do contribuinte,
compreendendo:

a) Taxas de Expediente e Comu-
mentos;

b) Taxas de Assistência Social;

c) Taxas Rodoviárias;

d) Taxas de Limpeza Pública;

e) Taxas de Viacão, compreendendo:

- 1 - Taxa de calçamento;
- 2 - Taxa de conservação de calçamento;
- f) Taxa de Iluminação Pública;
- g) Taxas de saneamento;
- h) Taxa de fomento Agro. Pecuario;
- IV - Rendas provenientes do exercício de suas atribuições da utilização de bens e serviços;
- V - Rendas industriais, compreendendo:
 - a) Taxa do Serviço de Abastecimento de Água;
 - b) Taxa do Serviço de Esgoto Sanitário;
 - c) Taxa do Serviço de Eletricidade;
 - d) Taxa do Serviço de Telefones;
 - e) Taxa de Indústrias Fabris e Manufatureiras;

f) VI - Rendas de Mercados e Feiras;

VII - Rendas de Matadouros;

VIII - Rendas de Cemitérios.

Art. 5º - Pertencem, ainda, ao Município:

I - O produto de arrecadação do Imposto Territorial Rural, sobre os imóveis localizados no território do Município;

II - O produto de arrecadação, na fonte do Imposto sobre a Renda, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos de seus servidores;

III - Participação, com os demais Municípios, no Fundo constituído de 10% (dez por cento) dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e

sobre produtos industrializados, arrecadados pela União, na forma da Constituição Federal;

IV - Participação sobre 60% do produto da arrecadação, pela União, do Imposto sobre produção, importação, circulação, distribuição e consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;

V - Participação sobre 60% do produto da arrecadação, pela União, do imposto sobre a produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

VI - Participação sobre 90% do produto da arrecadação, pela União, do imposto sobre produção, circulação ou consumo de minerais do País;

VII - Quota de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação efetuada nos termos do art. 83 da Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966.

VIII - Todos os demais tributos ou rendas que lhe forem atribuídos em leis federais ou estaduais.

Capítulo III Da Legislação Fiscal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º - É vedado aos Municípios:

I - Instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - Cobrar impostos sobre o

patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - Estabelecer limitações ao tráfego, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais

IV - Cobrar impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II, deste Capítulo;

d) o papel destinado, exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - O disposto no inciso IV, não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba arrecadar na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "A" do inciso IV, aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 7º - É vedado ao Município

estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino.

Seção II

Disposições Especiais

Art. 8º.—O disposto na alínea "A", do inciso IV, do art. 6º observado o disposto no § 1º deste artigo, é extensivo as autarquias, criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por outros Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio à renda ou aos serviços alocados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 9º.—O disposto na alínea "A", do inciso IV do artigo 6º, deste Código, não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum, observado, nesse caso, o disposto no § 1º do referido artigo 6º.

Parágrafo único.—As leis especiais a que se refere este artigo, vigentes à

data da promulgação deste Código, permanecem em vigor enquanto não revogadas ou alteradas por outras.

Art. 10º - O disposto na alínea "C", do inciso IV, do artigo 6º, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais.

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º, do artigo 6º, a lei pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea "C", do inciso IV do artigo 6º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos sociais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 11º - Somente a União pode instituir empréstimos compulsórios.

Capítulo IV Dos Impostos

Art. 12º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Capítulo V Das Taxas

Art. 13º - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 14º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos

limites da lei, aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 15º - Os serviços públicos a que se refere o artigo 13º consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autónomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas.

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Capítulo VI

Das Contribuições de Melhoria

Art. 16º - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual

o acréscimo de Valor que da obra -
resultar para cada imóvel beneficiado,
na forma do Capítulo V, do Título II,
dêste Código.

Capítulo VII

Dos Órgãos Fiscais

Art. 17º - Todas as funções refe-
rentes a cadastramento, lançamento,
cobrança, recolhimento, restituição e
fiscalização de tributos municipais,
aplicação de sanções, por infração
de disposições desta lei e de outras
leis municipais de ordem fiscal,
bem como as medidas de prevenção
e repressão às fraudes, serão exerci-
das, pelos órgãos fazendários e repar-
ticipes a êles subordinadas, segundo
as atribuições constantes de lei mu-
nicipal, decretos ou regulamentos.

Art. 18º - Os órgãos e servidores
incomunicados da cobrança e fiscalização
dos tributos municipais, sem prejuízo
do rigor e vigilância indispensáveis
ao bom andamento de suas ativida-
des, darão assistência técnica aos
contribuintes sobre a interpretação e fiel
observância dêste Código e das Leis
Fiscais do Município.

Parágrafo único - Aos contribuintes
é facultado reclamar aos respectivos

órgãos responsáveis a falta de assistência.

Art. 19º - Os órgãos fazendários ou responsáveis, farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito fiscal, lançamento cobrança e recolhimento de impostos, taxas, tarifas, contribuições e outras rendas municipais.

Capítulo VIII

Das Autoridades Fiscais

Art. 20º - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que forem mencionadas em leis e regulamentos do Município e tiverem jurisdição definida em regulamentos e nesta lei.

Art. 21º - São exatores todos quanto estiverem investidos da função de arrecadar; e representantes da Fazenda Pública Municipal, não só os exatores, como todos os que tiverem a seu cargo representação dos interesses fiscais do Município.

Capítulo IX

Das Exatorias

Art. 22º - Exatorias Municipais são as repartições que, por lei, têm a função

de arrecadar os tributos municipais, diretamente ou por prepostos.

Capítulo X

Da Competência

Art. 23º - Os tributos municipais são arrecadados ou exigidos pela Tesouraria ou Serviço da Fazenda, seus agentes, auxiliares ou prepostos, em todo o Município.

Capítulo XI

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 24º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos municipais, são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes, da mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos, estão obrigados:

I - A apresentar declarações e guias e a escrever em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos

respectivos regulamentos;

II - Ao comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de trinta (30) dias da respectiva efectivação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias.

III - Ao conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam facto gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais do Município ou de outras pessoas de direito público.

IV - Ao prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a factos geradores de obrigações tributárias.

V - De modo geral, a facilitar por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

§2º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 25º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações

e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§1.º - As informações por força deste artigo, têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município;

§2.º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos.

Capítulo XII

Do Lançamento

Art. 26.º - Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária e, respondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários da repartição competente e

por auxiliares de lançamentos, para tal fim designados.

Art. 27 - O ato de lançamento é vinculando e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta lei.

Art. 28 - O lançamento reporta-se à data em que haja purgado a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento e legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 29 - Os atos formais

relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente, do Município.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 30 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal do Município e declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e nas demais leis e regulamentos do Município.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

§ 3º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

1 - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se

inexata, por serem falsos, errôneos ou duvidosos os fatos consignados:

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa ou quando a autoridade municipal julgar conveniente o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

Art. 31 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

a) exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

b) fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria punível;

c) exigir informações e comunicações escritas e verbais;

d) notificar, para comparecer

às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;

e) solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou erigirem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere a letra E, os funcionários lavrarão auto de diligência do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 32 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, ou publicado em jornal ou mediante notificação direta feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 33 - Os lançamentos poderão ser revistos pelos órgãos competentes, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos órgãos fazendários.

Art. 34 - Os lançamentos efetuados ex-offício, ou decorrentes de arbitramentos, só poderão ser revistos em

face de superveniência de prova irreversível que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

§1º - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer omissão de elementos necessários ao lançamento.

§2º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal ou, ainda, por servidor designado pelo Prefeito do Município.

§3º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

§4º - O arbitramento, observado as determinações deste artigo, será efetuado na forma do Capítulo XVIII deste Título.

Art. 35 - Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas, arredondando-se para R\$ 10 (dez cruzeiros) as frações inferiores a essa importância.

Art. 36 - Independentemente do controle de que trata este Capítulo poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período do movimento comercial do contribu-

inte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que fôr declarado para efeito do imposto de Circulação de Mercadorias.

Capitulo XIII

Dos Autos de Infração

Art. 37 - A lavratura de autos de infração desta lei, como de qualquer lei fiscal do Município, terá lugar sempre que alguém fôr surpreendido por autoridade do Município, na prática de ato de que resulta evasão de rendas municipais, consumada ou não.

§1º - O auto de infração será lavrado, ainda que pagos os impostos e multas sem relutância, sempre que não se encontrar em poder da autoridade ou da repartição, prova bastante da infração, ou quando se presumir, que a prova desta não se poderá obter posteriormente, com facilidade.

§2º - Satisfeita a exigência fiscal, não será necessária a lavratura de auto de infração, se esta se puder provar por meio de certidões fornecidas por qualquer repartição pública, escrita comercial ou fiscal reconhecida, ou outro meio legalmente

hábil.

§3º: Será lavrado auto de infração nos seguintes casos:

I - Prática de atos e atividades tributáveis, sem prévia regularização da licença e pagamento dos tributos devidos, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

II - Apresentação de documentos infieis para efeito de reduzir o valor do imóvel sujeito a impostos ou para outros efeitos;

III - Outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

§4º - No caso da alínea "I", tratando-se de atividade sujeita a prévio licenciamento, além da lavratura do auto de infração, far-se-á, sempre que possível, comunicação à repartição a que esteja entregue a sua fiscalização.

Art. 38 - Em caso de infração, o representante da Fazenda Municipal notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidos.

§1º - Pensando-se o infrator e não se tratando de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrará auto de infração, apreensão e depósito, do qual constarão o dispositivo legal infringido, as características da infração e o seu objetivo, bem como os bens apreendidos e o seu depósito

em mãos do depositário público ou pessoa idônea, mediante competente auto de depósito.

§2º - No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, consignará a autoridade fiscal a recusa, que deverá ser confirmada por duas testemunhas, no mínimo, estranhas ao serviço público municipal e que subscreverão o auto, juntamente com o autuante.

§3º - É assegurada ao infrator ampla defesa, e não satisfeita sua responsabilidade perante o fisco, dentro do prazo de cinco dias, poderá, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes a estes, apresentar defesa, mediante prova documental ou testemunhal, sendo as testemunhas inquiridas pelo representante da Fazenda e reduzidos a termo e anexado ao processo os seus depoimentos, com os documentos oferecidos.

§4º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o infrator se defenda, o representante da Fazenda certificará o fato no processo.

Art. 39 - Os autos de infração, apreensão e depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda que descobrir a fraude, ou por quem for designado para servir como

escrivão, e obedecerão aos modelos aprovados para cada caso.

§1.º - O auto poderá ter impressas as indicações invariáveis, devendo os elaros ser preenchidos a mão.

§2.º - A inobservância do modelo aprovado, não será condição para invalidade do auto, desde que contenha os requisitos essenciais.

Art. 40.º - Salvo as hipóteses de contrabando ou indivisibilidade dos bens, que constituem objeto da fraude por contribuinte não estabelecido, será apreendido apenas o essencial ao pagamento da dívida e custas.

Art. 41 - Não sendo pago os impostos com as multas, no prazo de quarenta e oito horas, o representante da Fazenda remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários, ao Prefeito Municipal, para que seja apreciado e aprovado.

Art. 42 - Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para reclamação ou recurso, será inserida a dívida para cobrança executiva e demais fins de direito.

Art. 43 - Se o infrator escapar à ação fiscal, consumada a fraude, não caberá mais o auto de infração, devendo o representante da

Fazenda abrir inquérito administrativo.

Art. 44 - Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas.

Art. 45 - O modelo da notificação a ser usado, quando da verificação pessoal da fraude ou infração, redigir-se-á de tal modo que, não sendo atendida, seja tida como auto de infração, para os efeitos deste Código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento da notificação.

Capítulo XIV

Dos Inquéritos Administrativos

Art. 46 - O Prefeito Municipal sempre que tiver conhecimento de fraude consumada contra os interesses da Fazenda do Município escapando o infrator à acção fiscal, abrirá inquérito administrativo para apuração da falta.

Art. 47 - São fraudes consumadas:
I - A sonegação de recibos de aluguéis ou a sua falsificação e forjicação para reduzir a importância do imposto ou outros fins;

II - O exercício de atos ou atividades tributáveis, sem prévia licença;

III - Emprego de meios ardilosos para eximir-se de pagamento de tributo;

IV - Prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 48 - No inquérito administrativo deverá, sempre preceder sindicância discreta pelo representante da Fazenda sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos da denúncia recebida.

Art. 49 - A autoridade ou funcionário que instaurar qualquer inquérito, deverá coligir, sempre que possível, prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito ou início de sua prova, a ser completada pelos meios permitidos em direito.

Art. 50 - O representante da Fazenda Pública Municipal nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionário fiscal e, em sua falta, qualquer pessoa idônea e dará início ao inquérito e à menção dos indícios, indiciados e testemunhas, se o representante do fisco as puder indicar.

§ 1º - Sal portaria será atuada

pelo escrivão, devendo, sempre que possível, ser acompanhada de documentos ou elementos que concorram para positivar a infração.

§2º - Em seguida ó escrivão intimará os infratores e as testemunhas referidas na portaria a prestarem declarações e depoimentos, aquêles no prazo de quarenta e oito horas, se residirem no local onde se processará o inquérito e, de cinco dias, se fóra; e, as testemunhas, no prazo que as circunstâncias aconselharem devendo ser as intimações certificadas no processo.

§3º - Os infratores, perante o representante da fazenda que presidir ao inquérito e em presença de duas testemunhas estranhas ao fisco, prestarão suas declarações, que serão tomadas por féromó, por todos assinado. Não sabendo ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura a rôgo, em sua presença e nas das testemunhas, ou a sua impressão digital.

§4º - Se não puderem, comprovadamente, comparecer em pessoa, fá-lo-ão por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos que tenham

de ser arquivados, devendo a proceura-
ção ser anexada ao processo.

§ 5º - Com qualquer caso per-
thes - à licito fazerem se acom-
panhar de advogado, a quem é
permittedo requerer ao presidente
do inquérito as perguntas que
julgar úteis à defesa dos acusa-
dos.

§ 6º - Se o infrator não com-
parecer, ou comparecendo se recusar
a depor, será tido como confesso,
para efeitos fiscais, presumindo-se
verdadeiros os fatos alegados contra
êle, e desde que verossímis e coe-
rentes com as demais provas do
inquérito, devendo, o eserivão ao inti-
má-lo, dar-lhe ciência dessa condição.

§ 7º - No caso de molestia com-
provada, poderão ser tomadas as
declarações na residência dos infra-
tores, ou onde estiverem, observado o
disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º - Quando um dos culpados
confessar ou alguns confessarem e
outros negarem o fato, a confissão
valerá como prova plena, apenas
para aquêles, devendo ser tida, no
entanto, como presunção veemente
da culpa do demais, salvo se ficar
provado que só o confesso é o
responsável.

§ 9º - O dolo, a fraude, a pimu-

lação e, em geral, todos os atos de má fé, poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

§10º - Nas apreciações, a autoridade superior considerará livremente a natureza da fraude, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa.

§11º - Sendo a confissão vaga ou equívoca, o representante da Fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar à elucidação do que houver, dito sob pena de ser a confissão interpretada contra ela.

§12º - Negado o fato pelo infrator ou infratores, o inquérito prosseguirá com o depoimento das testemunhas arroladas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes.

Art. 51 - Podem depor como testemunhas nos inquéritos administrativos, todos os que não estão proibidos, por lei, de fazê-lo, excluídos:

- I - Os interessados no objeto do inquérito;
- II - Os cônjuges;
- III - Os parentes consanguíneos ou afins dos infratores ou do representante da Fazenda empenhado

em fazer prova;

IV- Os funcionários fiscais, salvo em inquéritos instaurados contra funcionários ou para apurar-se irregularidades de funcionários.

Art. 52- Para tôdas as inquirições de testemunhas, será citado o infrator, com designação do dia, hora e local, podendo mediar o mínimo de vinte e quatro horas entre a citação e os depoimentos.

Art. 53- As testemunhas arqui-das de suspeição, por uma das partes, poderão depor, sem que tal circunstância prejudique a fé de seu depoimento, se este fôr coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art. 54- Antes de iniciar a inquirição, será lavrado o termo de assentada, no qual as partes poderão reclamar quanto à identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de direito.

Art. 55- Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicílio, residência e se têm, com as partes interessadas, em que grau, relação de parentesco, amizade ou dependência.

Art. 56- Estando impedida de depor, a testemunha prestará compro-

misso solene, de dizer a verdade acêrca do que souber, com relação aos fatos constantes da portaria e será inquerida pelo representante do Fisco sobre as circunstâncias que os eselaçam, devendo dar as razões da ciência, bem como o modo porque soube do fato, quando e onde, indicando, ainda, outras pessoas, quando as houver, que d'êlê tenham conhecimento.

Parágrafo único - Testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por motivo de força maior, devidamente comprovado, serão inqueridas onde se encontrarem.

Art. 57 - Nos inquéritos administrativos deverão ser inqueridas pelo menos três testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de cinco para cada parte.

Art. 58 - O inquiridor ou seu advogado poderão perguntar e contestar, fundamentadamente, as testemunhas arroladas pelo representante da Fazenda como apresentar testemunhas, até o máximo de cinco, que serão perguntadas por êle e pelo representante do Fisco, sobre itens da Portaria e o alegado pelo inquiridor em sua defesa.

Art. 59 - Ao representante fiscal será facultado contestar as testemunhas ou

arquivar os defeitos que tiverem.

Art. 60 - Reduzido a termo cada depoimento, será lido em voz alta, achado conforme ou retificado, nos pontos em que não o estiver, será assinado pelo representante da Fazenda, infrator e testemunhas.

Terminada a instrução, será o processo concluso ao Presidente do Inquérito, que dentro do prazo de quarenta e oito horas ordenará as diligências que julgar necessárias ou mandará sanar as falhas encontradas nos autos.

Art. 61 - Nada havendo que ordenar, o Presidente mandará abrir vista do processo, na repartição fiscal, ao infrator, por dez dias para apresentar defesa e documentos, se julgar conveniente.

Art. 62 - Expirado o prazo para as alegações dos infratores, será o processo concluso ao representante da Fazenda que, no prazo de dez dias, submeterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, à consideração do Prefeito Municipal, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 63 - Quanto aos processos administrativos, tais como suspensão ou prisão preventiva de funcionários, obedecer-se-á, no que couber, ao disposto no

Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 64 - Os cúmplices ou co-autores das infrações ou das faltas cometidas por funcionários em função de cargo, deverão ter sua responsabilidade e atuação bem caracterizadas no inquérito, para aplicação da penalidade que couber, a fim de serem responsabilizados, como couber em cada caso.

Art. 65 - Provada a infração ou falta, a autoridade competente imporá a pena que for aplicável.

Art. 66 - Se a falta apurada, cometida por funcionário nomeado em virtude de concurso e que conte mais de dois anos de serviço, ou ainda, por funcionário que conte mais de cinco anos de serviço ininterruptos, sem concurso, lhe puder acarretar a pena de demissão, o Prefeito promoverá o necessário processo administrativo para o qual o inquérito servirá de base.

Art. 67 - No caso de infração, cuja pena consista de multa, será inscrita a dívida e remetida a certidão respectiva ao Promotor de Justiça da Comarca ou ao Advogado encarregado da cobrança para as providências que se fizerem mister, ficando o inquérito arquivado.

Art. 68 - Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento de impostos, este poderá ser suscitado em qualquer fase, desde que o infrator se prontifique ao pagamento de impostos e multas devidos e desista de recurso em documento assinado, perante duas testemunhas.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o Presidente do Inquérito aplicará a multa de acordo com a lei, expedindo guia para recolhimento à Excatoria Municipal.

Art. 69 - Quando o infrator incorrer em crime previsto no Código Penal da República, o inquérito será remetido ao Promotor de Justiça da Comarca, onde a infração se tiver perpetrado, para procedimento criminal.

Capítulo XV

Dos Conhecimentos de Arrecadação

Art. 70 - Nenhum recolhimento de tributos, rendas e contribuições de quaisquer natureza será efetuado sem que se expeça o conhecimento de arrecadação previsto neste Código, podendo ser adotada arrecadação mecanizada.

Art. 71 - Nenhuma autoridade, funcionário ou exator, poderá receber qualquer importância, além da moneio -

nada no conhecimento de arrecadação, sob pena de cometimento de falta grave, sujeitando-se à pena de demissão.

Art. 72 - Para efeito da arrecadação municipal, a Prefeitura terá sempre em depósito, cadernos de conhecimentos de arrecadação, impressos de acordo com as prescrições traçadas pelo Departamento de Fessis-tência aos Municípios e as constantes deste Código.

Art. 73 - Os cadernos de conhecimentos serão impressos em forma retangular, do tamanho máximo de 21 x 31 centímetros, de acordo com a padronização adotada, em quatro vias, numeradas, seguida e tipograficamente, constando de cada conhecimento, que será assinado pelo agente arrecadador com a designação do respectivo cargo, além do nome da Prefeitura o exercício financeiro e a discriminação dos impostos, taxas, multas e demais rendas.

Art. 74 - A primeira via do conhecimento, referida no artigo anterior, será entregue ao contribuinte, como comprovante do recebimento da importância nele consignada; a segunda via constituirá documento a ser encaminhado ao Tribunal

de Contas do Estado ou órgão equivalente, com o Balanete Mensal, nos termos da Lei de Organização Municipal; a terceira via constituirá documento a ser encaminhado à Câmara Municipal com o Balanete Mensal, na época devida e, finalmente, a quarta via constituirá documento da Prefeitura, que será anexado à via do Balanete Mensal arquivado.

§1º - Os conhecimentos de arrecadação serão redigidos de forma que contenham todos os elementos necessários à verificação do cálculo do imposto.

§2º - Os conhecimentos de arrecadação serão numerados sequencial e tipograficamente, em séries de 1.000 (mil) blocos ou taboas e de um a cinquenta (50) em cada bloco ou taboa, contendo 50 (cinquenta) conhecimentos em cada bloco, em quatro vias, ou seja 50x50x50x50.

§3º - Os conhecimentos de arrecadação serão extraídos a carbono de dupla face, a lápis, tinta ou caneta esferográfica, caligraficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografadas, quando mecânicamente preparados.

Art. 75 - Os cadernos ou blocos de conhecimentos de arrecadação serão autenticados com a chancela e a

rubrica do Prefeito, em cada conhecimento, e sua remessa às exatorias obedecerá aos seguintes preceitos:

I - Proporcionalmente ao movimento de cada exatoria, mediante registro em conta de cada escator, em livro próprio, na Secretaria da Prefeitura, contendo a data da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações;

II - Dar-se-á baixa nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido ou comprovado o seu uso.

III - O Desoureiro ou Chefe do Serviço de Fazenda fornecerá aos agentes e auxiliares da arrecadação, requisitados do Serviço de Secretaria, os blocos ou talões de que necessitarem, também sob controle.

Art. 76 - Nenhum escator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja o seu, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Nos casos legais de passagem de exatorias a outro funcionário, poderá este usar os conhecimentos ali existentes, pelos quais será responsável a partir da data em que assumir o exercício.

Art. 77 - Os conhecimentos de arrecadação que contiverem os defeitos

indicados no §3º do artigo 74 desta lei, serão duobridos, devendo escrever-se ou carimbar-se nos mesmos, em diagonal, a palavra:

"Inutilizado" ou "Anulado".

Parágrafo único. Os conhecimentos de arrecadação inutilizados na forma deste artigo, serão encaminhados às repartições competentes, anexo aos balancetes mensais a que disserem respeito, para os devidos fins.

Art. 78. Mediante conhecimentos próprios, serão arrecadados os impostos e taxas não lançados, as multas por infração e todos os demais impostos, taxas e outras rendas municipais, inclusive as eventuais.

Parágrafo único. Para a arrecadação que se fizer extracorrentemente haverá conhecimentos próprios e especiais.

Art. 79. Nos casos de expedição fraudulenta de conhecimentos, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 80. Pela cobrança a menos de tributos, responde perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado.

Art. 81. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de

acôrdo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Capítulo XVI

Das Restituições

Art. 82 - Os pedidos de restituições de tributos, multas ou rendas individualmente arrecadadas, obedecerão, quanto ao prazo, ao disposto na legislação federal.

Art. 83 - Os pedidos de restituições serão instruídos com o conhecimento de arrecadação, certidão expedida pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autêntica feita pela repartição competente.

Art. 84 - Deferida a restituição, será anotada a autorização na 4ª via de conhecimento de arrecadação em poder da Prefeitura. No caso de extravio, se o conhecimento for exibido posteriormente, será o mesmo inutilizado na forma do artigo 77 deste Código, colado à quarta via ou anexo ao requerimento da respectiva restituição.

Art. 85 - As restituições, em geral, somente serão feitas no caso de paga-

mento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, cobrança excessiva, indevida ou que se torne indevida, bem como execução, sentença amulatória ou inadimplemento de condição relativa a utilizações, contratos e atos sujeitos a tributação.

Art. 86 - O Prefeito Municipal determinará a restituição, sempre que verificar pagamento indevido ou em excesso, cabendo a esta autoridade, em qualquer hipótese, resolver sobre a restituição de impostos.

Capítulo XVII

Dos Recursos

Art. 87 - Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação desde que fundamentada.

Art. 88 - Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações referentes às contribuições tributárias e multas:

- I - Prefeito Municipal;
- II - A Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do artigo 142, da Lei de Organização Municipal.

Art. 89 - Se a decisão for desfavorável ao reclamante, poderá ele recorrer à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, contados do

recebimento da notificação direta da decisão, desde que deposite o "quantum" da condenação; fato que deverá ser provado mediante a anexação, ao recurso, do conhecimento de receita do "Depósito".

Art. 90 - Dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento, diretamente ou por edital, se se encontrar em lugar ignorado, poderá ele reclamar, requerendo sua modificação ou cancelamento.

Art. 91 - Recebida administrativamente a reclamação, terá ela efeito suspensivo.

Capítulo XVIII

Do Arbitramento

Art. 92 - Sempre que o Fiscal Municipal e a parte não chegarem a acôrdo quanto ao valor sobre o qual tenha que incidir o imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra judicial, que se processará nos termos deste título, caso não prefira disenter a sua pretensão de direito perante a justiça fiscal instituída pelo artigo 142 da Lei

de Organização Municipal, mencionada no artigo 88 deste Código.

Art. 93 - O arbitramento será precedido de compromisso por escrito particular, no qual o fisco e o contribuinte darão os motivos da divergência e se levantarão em dois árbitros e dois suplentes de comprovada idoneidade aos quais conferirá a competência de eleger um terceiro, para solução da divergência, adotando um ou outro dos laudos proferidos, caso ocorra esse dissídio entre os árbitros.

Art. 94 - O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes, na esfera administrativa, à decisão proferida, que vigorará durante o exercício financeiro.

Art. 95 - Nos casos em que, para o arbitramento, se exigam conhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e o desempatador devem ser escolhidos, obedecido esse critério.

Parágrafo único - Não se encontrando, no Município, técnico ou especializado, na forma do presente artigo, será solicitada a intervenção do Departamento de Assistência aos Municípios no assunto, para solução.

Art. 96 - Quando a diligência

do arbitramento houver de ser feita na sede do Município, o prazo para realização se contará do termo de compromisso e será de cinco dias; quando fora da sede, esse prazo poderá ser dilatado até 15 dias improrrogáveis.

Art. 97 - Se, por culpa do contribuinte ou de seus árbitros, a diligência do arbitramento se fizer ou não se concluir nos prazos declarados no artigo anterior, prevalecerá o valor dado pelo Agente do Sisco no termo de compromisso e por esse valor se cobrarão os tributos em causa.

Art. 98 - Os árbitros perceberão as vantagens mencionadas no regimento de custas do Estado, para arbitramento judicial, as quais serão pagas pela parte vencida.

Parágrafo único - No caso do artigo 97, os árbitros não perceberão quaisquer vantagens.

Art. 99 - Somente a lei pode instituir, majorar ou reduzir os tributos.

§ 1º - Dar-se-á, anualmente, a revisão dos valores imobiliários, cadastrados ou não, para lançamento de tributos.

§ 2º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua

base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§3.º - Não constitui majoração de tributo, para os fins deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Capítulo XIX

Das Isenções

Art. 100 - A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não terá caráter pessoal; será por prazo certo ou determinado e dependerá de lei autorizativa especial, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§1.º - A concessão de favores fiscais a que se refere este artigo, somente se fará com observância da legislação vigente.

§2.º - Entende-se como favor fiscal pessoal não permitido, a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§3.º - As concessões de isenção não condicionadas à renovação anual, ficam sujeitas a cancelamento se houverem desaparecido os motivos ou razões que a justificaram.

Art. 101 - As isenções, com exceção das imunidades fiscais asseguradas em lei, somente serão concedidas a título precário.

Parágrafo único - As imunidades e isenções não abrangem as taxas.

Capítulo XX

Da Dívida Ativa

Art. 102 - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º - A inscrição far-se-á após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita logo após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não se fará na Dívida Ativa, enquanto não forem decididos a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Art. 103 - As multas por infração de leis e regulamentos municipais

serão consideradas como Dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 104 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na dívida ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, com prejuízo dos juros de mora de 12% (doze por cento) anuais, contados por mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 105 - A inscrição da dívida ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência, origem e natureza do débito, quantia devida, data e número da inscrição, número do processo administrativo ou auto de infração, quando houver e o exercício ou período a que se refere.

Art. 106 - A inscrição da dívida ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 107 - Serão cancelados, mediante despacho e ato do Prefeito Municipal, os débitos:

- I - Legalmente prescritos;
- II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado ^{ex-officio} ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens.

Art. 108 - A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial, mediante certidão.

Parágrafo único - A certidão conterá:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e natureza do crédito, mencionando-se, especificamente, a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data da inscrição em dívida ativa;

V - Sendo o caso, o número e data do processo administrativo de que se originou o crédito;

VI - Indicação do livro e da
fôlha da inscrição.

Art. 109 - A execução da Dívida Ativa independe de resolução ou autorização da Câmara Municipal, bem como os cancelamentos e baixas legais.

Art. 110 - Enquanto não ajuizada a Dívida Ativa, os órgãos Municipais promoverão, pelos meios ao seu alcance, a sua cobrança ou liquidação amigável.

Art. 111 - A Dívida Ativa ajuizada somente poderá ser arrecadada ou recebida, por meio de guia, devidamente visada pelo representante da Prefeitura no feito.

Parágrafo único - A guia mencionará o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou o período a que se refere a multa, os juros de mora e custas, separadamente do principal tributário.

Capítulo XXI

Das Penalidades em Geral

Art. 112 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros dispositivos, leis e códigos municipais, as

infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multa;
- II - Revalidação;
- III - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- V - Sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 113 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e seu cumprimento, em caso algum podem dispensar o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Art. 114 - Os reincidentes em infração e normas estabelecidas nesta lei, terão gravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nelas estipuladas.

Art. 115 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber, nem impedirá que, no exercício de seu poder de polícia, a administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

Art. 116 - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido mas não anotado, ficará isento de

toda e qualquer penalidade.

Capítulo XXII

Da Proibição de Transacionar com a Prefeitura.

Art. 117 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão participar de concessão, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Capítulo XXIII

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções.

Art. 118 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da lei instituidora do favor ficarão privadas de sua concessão por um exercício,

e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito se estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Capítulo XXIV

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 119 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 120 - O regime especial de fiscalização de que trata esta lei, será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal.

Capítulo XXV

Do Cadastro Fiscal

Art. 121 - O Cadastro Fiscal Municipal compreende:

- I - O cadastro imobiliário;
- II - O cadastro do comércio, da

indústria e das profissões.

Art. 122 - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos, existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que resultarem de novas áreas urbanizadas;
- b) os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e suburbanas;
- c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Art. 123 - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como fôdas e quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 124 - Todos os proprietários, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos artigos anteriores e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória, no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 125 - A inscrição dos imóveis urbanos, rurais e das atividades profissionais, referidos nos artigos anteriores, far-se-á obrigatoriamente,

mediante o preenchimento de fichas cadastrais próprias conforme modelo fornecido pela Prefeitura, e a esta entregue até o dia 10 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único - A inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município far-se-á:

a) pelos proprietários dos imóveis mencionados no artigo 122;

b) pelos comerciantes, industriais e profissionais mencionados no artigo 123;

c) ex-offício em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, fato esse que acarretará imposição de multa ao faltoso.

Título II

Parte Especial

Capítulo I

Do Imposto Predial

Seção I

Da Incidência

Art. 126 - O Imposto Predial incide sobre as edificações situadas nas zonas urbanas e suburbanas da Cidade e Vilas, bem como sobre as

situadas em povoações, ainda que gratuitamente ocupadas ou parcialmente desocupadas.

Art. 127 - Para efeito da gravacão, compreende-se como povoações, todos os aglomerados de mais de trinta casas, armadas ou não, mesmo que localizadas em terras de um único proprietário, salvo quando se tratar de residências de colonos, em propriedades agrícolas ou agropecuárias.

Art. 128 - São consideradas edificações e conseqüentemente sujeitas ao imposto, todas as que possam servir de habitação, uso ou recreio, como: casas, chácaras, garagens, barracões, armazens ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que em construcão ou parcialmente ocupado.

Art. 129 - O imposto será calculado sobre o valor venal do prédio, nas seguintes bases:

I - Quando o edifício se destinar unicamente à residência do proprietário, a gravacão será de 0,2% (dois décimos por cento), sobre o valor venal estimativo ou aceite;

II - Quando o edifício se destinar à residência do proprietário, havendo parte alugada, ou quando, embora não haja parte alugada, houver instalação industrial ou comercial em funciona-

mento, a gravacão será de 0,3% (três décimos por cento), sobre o valor venal estimativo ou aceito.

III- Quando o edificio for locado, a gravacão será de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor venal estimativo ou aceito.

Art. 130- O valor venal é representado pela importância ou pelo valor efetivo ou real e atual do imóvel.

Parágrafo único- A importância do valor venal ou real do imóvel mencionada neste artigo, será estabelecida na forma deste Código, através dos seguintes elementos:

- a) Declaração do proprietário, seu representante legal ou inquilino;
- b) Recibos de compra, promessas de compra e venda ou escritura pública;
- c) Situação do prédio e o seu valor atual ou venal;
- d) Arbitramento, pelo representante da Fazenda Pública Municipal.

Art. 131- Tratando-se de prédio de residência do seu proprietário ou habitado gratuitamente por concessão sua, ou, ainda provisoriamente desocupado, o valor venal será arbitrado pelo representante da Fazenda Pública Municipal, quando discordar do valor informado pelo proprietário ou inquilino, ou, ainda, seu representante.

Art. 132 - O valor efetivo dos prédios de apartamentos, será o total dos valores destes, salvo quando constituírem propriedades independentes.

Art. 133 - Para o cálculo do valor venal do prédio, tomar-se-á por base, além do valor do edifício, também o valor do terreno onde estiver situado.

Art. 134 - Se o prédio estiver constituido em terreno alheio, não se incorporará ao valor do prédio o do terreno, mas o imposto de que trata o artigo 129 deste Código, será cobrado em dobro.

Art. 135 - Os prédios condenados, incendiados ou em ruínas, enquanto não desocupados, ficarão sujeitos ao imposto predial de que trata este Capítulo, com o aumento de 20% (vinte por cento), sobre o valor venal anterior.

Seção II

Do Lançamento

Art. 136 - O lançamento do Imposto Predial se fará:

I. Por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, possuidor ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário do prédio, área total do lote em metros quadrados, área

construída, quarteirão, peça onde a houver, distrito, metros de testada com indicação do respectivo logradouro, número, estado em que se achar: em ruínas, em construção, alugado ou habitado pelo próprio dono, valor estimativo, valor da aquisição e o valor venal atual, espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado ou outros materiais, pavimentos e fins, existência de varações, servidos ou não de água, luz, esgoto, telefone e outros serviços e se o logradouro em que está localizado é servido por rede de água, esgoto e iluminação e com serviços de calçamento, coleta de lixo e transporte.

II - Ex-Offício? quando a declaração não for feita em tempo oportuno ou legal, ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, ocupante, possuidor ou representante legal do contribuinte a fazê-lo.

III - Pelo funcionário especialmente designado a fazê-lo, quando for passível de suspeita a declaração recebida;

IV - Com face de transmissão a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado, o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o valor venal

resultante do título de transmissão no caso do prédio destinado à habitação do adquirente, salvo fraude presuntiva ou objetiva;

V- A vista das 'estatísticas de transmissão "causa mortis"', obtidas das repartições estaduais respectivas.

Art. 137 - Os prédios serão lançados em nome dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores à qualquer título, que responderão pelos respectivos impostos.

§1º - Quando sujeitos a inventários, far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§2º - Deita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência na Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento da partilha, se houver mais de um.

§3º - A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 138 - Os adquirentes, por título particular, de prédios sujeitos ao imposto predial, deverão apresentar os títulos à Prefeitura, dentro do prazo

de trinta dias, a contar da data de sua assinatura, ficando incursos nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo único - Deita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou à sua correção, de acordo com os dados que do título constarem, salvo fraude presumtiva ou objetiva.

Art. 139 - A falta de qualquer comunicação de aumento do valor venal, obrigará o proprietário ao pagamento da multa estabelecida neste Código, sem prejuízo das em que possa incorrer por falta de pagamento nas épocas próprias.

Art. 140 - Do lançamento, que deverá ser entregue ao contribuinte por avisos, logo após conferidos e aprovados pelos serviços competentes, deverão constar:

I - Nome do proprietário, rua, número, distrito em que estiver situado o prédio, ou seccão;

II - Número de ordem do prédio e o estado em que se achar, se em ruínas ou construção, alugado ou habitado pelo próprio dono;

III - Valores fiscaes se existirem;

IV - O valor locativo anual, o valor do prédio e, finalmente, o valor venal e tudo mais que possa

servir de base para a boa organização do cadastro e lançamento;
 V - O imposto a ser pago e as épocas de pagamento.

Art. 141 - Dar-se-á ainda, o lançamento "ex-offício", quando o morador não justificar cabalmente o valor venal do imóvel ou se, exibindo documentos, forem estes suscetíveis de suspeitas em sua legalidade, veracidade, legitimidade ou exatidão.

Art. 142 - Concluído o lançamento e esgotado o prazo para reclamações, nenhuma modificação se fará dentro do exercício.

Parágrafo único - Não se compreende como modificação, o lançamento posterior, feito em aditamento.

Art. 143 - Os prédios novos e não colatados, na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao pagamento do imposto, desde o dia em que obtiverem licença de habitação, e deverão pagá-lo, dentro de 15 dias a contar do lançamento, quanto aos contribuintes residentes na sede do Município e, de trinta dias, quanto aos demais.

Art. 144 - O valor venal do prédio, base para o pagamento do imposto, poderá ser revisto anualmente pelo Executivo Municipal, de

acôrdo com o disposto no artigo 99 e seus parágrafos.

Art. 145 - Serão lançados, apenas para efeito estatístico, os prédios que gozarem de isenções, ou forem imunes à tributação.

Seção III

Da Arrecadação

Art. 146 - O Impôsto Predial será arrecadado até o dia 30 de abril de cada ano, quando se vencerá o prazo para o seu pagamento.

Parágrafo único - Quando o valor do impôsto a que se refere esta seção, for igual ou superior a um salário mínimo da região, poderá ser pago em duas parcelas iguais; sendo a primeira no vencimento referido no artigo, e a segunda, em noventa dias da referida data.

Art. 147 - O impôsto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quanto às edificações feitas ou concluídas no decorrer do exercício, cobrando-se por inteiro a fração do mês.

Seção IV

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 148. O Imposto Predial não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 146 desta lei, será acrescido da multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 149. O Imposto Predial, acrescido da multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá ser inserido desde logo em Dívida Ativa, e, como tal, judicialmente cobrado, independentemente do término do exercício.

Capítulo II

Do Imposto Territorial Urbano

Seção I Da Incidência

Art. 150. O Imposto Territorial Urbano incide sobre os terrenos não edificados, nos perímetros urbanos e suburbanos da Cidade, Vilas e povoados.

Art. 151. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas pela lei municipal observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo

poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de extensão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 152 - O imposto grava também os terrenos edificadas, nos seguintes casos:

a) - Quando houver construção paralizada, ainda que parcialmente ocupada, só se incorporando o valor do terreno ao prédio, depois de concluída a obra;

b) - Quando houver edificação em ruínas, interditadas ou condenadas;

c) - Quando o prédio for de

proprietário alheio, caso em que o terreno será gravado em dobro, de acordo com o artigo 134 deste Código.

§ 1.º - O imposto incidirá, ainda, sobre os terrenos excedentes à área edificada, salvo quando ajardinados e situados na frente do prédio, nos termos do Código de Posturas Municipais.

§ 2.º - A interdição ou condenação de que trata a letra a e b deste artigo, será declarada pela Prefeitura ou pelo Serviço de Saúde Pública do Estado, quando esta lhe disser respeito.

Art. 153 - O imposto de que trata esta seção será cobrado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de não serem os terrenos murados ou cercados, conforme as exigências do Código de Posturas Municipais ou Código de Obras do Município.

Art. 154 - O Imposto Territorial será progressivo nos termos do parágrafo único do artigo 109 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sendo limitada a sua contribuição mínima e cobrado anualmente, sobre o valor venal do terreno, de acordo com a tabela constante deste Capítulo.

Art. 155 - Nas áreas centrais

e noutras em que existirem terrenos não edificados, por tempo superior a dois anos, e que prejudiquem o desenvolvimento urbanístico, poderá o imposto ser agravado, anualmente, de 20% sobre o lançamento respectivo, até o máximo de 1% ^{ad-valorem}?

Parágrafo único - O prejuízo ao desenvolvimento urbanístico, será estabelecido à vista da planta cadastral do Município, compreendendo a urbanização da Cidade, Vilas e povoados, quanto às suas zonas urbanas e suburbanas, na conformidade de planta de urbanização devidamente aprovada.

Art. 156 - No caso de loteamento de terrenos devidamente aprovado pelo Prefeito do Município, mediante competente decreto executivo com todas as características exigíveis, será o imposto territorial lançado sobre cada lote, segundo a avaliação de cada um, de modo autônomo, ainda que de propriedade única.

Art. 157 - É de R\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a contribuição mínima do imposto territorial urbano.

Art. 158 - O imposto será exigido do proprietário do titular do seu domínio útil adquirente ou do possuidor, a qualquer título,

do terreno gravado.

Seção II

Do Lançamento

Art. 159 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito:

I - por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, ocupante, condôminio ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário, número do lote, área em metros quadrados, quarteirão, seção onde a haver, localização, metros das testadas com indicações dos respectivos logradouros, área edificada, valor venal do terreno total, ou valor tributável, existência ou não de cerca, muro, passeio, meio-fio, sarjeta, calcamento, iluminação elétrica, água, esgoto, circunstância de tratar-se de chácara ou granja, área loteada ou não e existência ou não de condomínio;

II - Ex-Ofício, quando a declaração não for feita no tempo hábil ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, ocupante, condomínio ou representante legal do contribuinte a fazê-lo.

III - Por funcionários especialmente designados, quando for passível

de suspeita a declaração referida;

IV - Em face da transmissão "inter-vivos", para ser modificado o lançamento do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude presuntiva ou objetiva;

V - A vista da estatística de transmissão "causa-mortis", obtida nas respectivas repartições estaduais;

VI - Em caso de divisão de propriedade em comum, para ser anotada a cessação de condomínio e retificados os erros que o processo divisório apontar.

Art. 160 - Na fixação do valor venal, tomar-se-á por base e sempre que possível, as últimas avaliações judiciais de terrenos situados no local e proximidades, bem como as transmissões que porventura se efetivarem, com relação aos terrenos referidos, ao tempo do lançamento.

Art. 161 - Os adquirentes a título sucessório, ou a qualquer outro título de bens sujeitos ao imposto territorial urbano, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de

30 dias da data de sua assinatura, ficando incurso nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo único - Deita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou a sua correção, de acordo com os dados que do título constarem, salvo grande presuntiva ou objetiva.

Art. 162 - O lançamento dos terrenos pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do mesmo, que responderá pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Art. 163 - No caso de condomínio, cada condomínio será lançado pelo imposto, proporcionalmente à parte que lhe pertencer.

Art. 164 - Não serão recebidos nem providos recursos contra lançamento vigente, desde que o valor do terreno provenha do respectivo título de propriedade, salvo se foram decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da aquisição.

Art. 165 - A notificação do lançamento dos terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feita em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 166 - Os valores venais dos terrenos ou valores tributáveis, base para os lançamentos, poderão ser revisados em cada exercício financeiro, de acordo com o disposto no artigo 99 e seus parágrafos.

Art. 167 - Serão lançados, apenas, para efeito estatístico, os terrenos que gozarem de isenção e imunidades tributárias.

Seção III

Da Arrecadação

Art. 168 - A arrecadação do imposto territorial urbano será feita de 1º de janeiro a 30 de abril de cada ano, conjuntamente com o imposto predial, a que se refere o artigo 146, desta lei.

Parágrafo único - Quando o valor do imposto a que se refere esta seção, for igual ou superior a um salário mínimo mensal da região, poderá ser pago em duas parcelas iguais; sendo a primeira no vencimento referido no artigo e a segunda em noventa dias da referida data.

Art. 169 - Quando, na transmissão da propriedade, verificar-se, para o terreno, área maior do que a lançada, será colrada a

diferença no imposto, proporeio-
nalmente à unidade salvo pres-
criçãõ.

Art. 170 - No interêsse da admi-
nistração e tão somente dentro do
exercício respectivo, poderá o Poder
Executivo dispensar multas mora-
tórias, em caráter geral.

Seção IV

Da Inserção em Dívida Ativa

Art. 171 - O Imposto Territorial
de que trata o presente título, não
arrecadado no prazo estabelecido no
artigo 168 desta lei, será acrescido da
multa moratória de 10% ao mês
ou fração de mês, até o máximo
de 30%.

Art. 172 - O imposto a que se
refere este título, acrescido da multa
moratória mencionada no arti-
go anterior, poderá ser inscrito
em Dívida Ativa, desde que vencido
e, como tal, judicialmente cobrado.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 154

Valor do terreno	Imposto a ser pago
De até Cr\$ 1.000.000	Cr\$ 5.000
De mais de Cr\$ 1.000.000 até Cr\$ 5.000.000	0,28%
De mais de Cr\$ 5.000.000 até Cr\$ 8.000.000	0,29%
De mais de Cr\$ 8.000.000 até Cr\$ 10.000.000	0,30%
De mais de Cr\$ 10.000.000 até Cr\$ 15.000.000	0,31%

De mais de Cr\$15.000.000, por fração de Cr\$2.000.000 0,05%

EXEMPLO:

1 lote do valor de Cr\$1.000.000, pagará Cr\$5.000 anuais;
 1 lote do valor de Cr\$5.000.000, pagará Cr\$14.000 anuais;
 1 lote do valor de Cr\$17.000.000, pagará Cr\$47.500, sendo
 $0,31\% \times Cr\$15.000.000 = Cr\$46.500 + (0,05\% \times Cr\$2.000.000 = Cr\$1.000) = Cr\$47.500.$

Capítulo III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Da Incidência

Art. 173 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da competência do Município, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto da competência da União ou do Estado.

§1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- I - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- II - a locação de bens móveis;
- III - a locação de espaço em bens

imóveis, a título de hospedagem, diversões ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto 'essencial e' contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 174 - A base do cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

I - quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II - quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre circulação de mercadorias, caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 175. Contribuinte do Imposto de que trata este Capítulo, é o prestador do serviço.

Seção II

Do Bancamento

Art. 176. O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza será lançado "ex-officio" e inscrito mediante aviso ao contribuinte, pela afixação de editais no lugar de costume ou publicado pela imprensa local, onde houver, na conformidade da tabela constante deste Capítulo.

Art. 177. Os contribuintes nas compreendidos na tabela referida no artigo anterior, serão classificados por semelhança de atividade tributável, além de outros pontos característicos tais como exercício da atividade tributável, localização e, finalmente, a série ou classe em que tenha enquadramento para a tributação.

Art. 178. Sempre que possível, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza terá caráter pessoal, que será graduado conforme a capacidade econômica e tributária do contribuinte.

Seção III

Da Arrecadação

Art. 179 - O pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito em duas prestações iguais, até 31 de março e 30 de setembro de cada exercício financeiro, na forma dos parágrafos deste artigo.

§1º - O contribuinte de importância até R\$10.000 pagará o imposto de uma só vez, até 31 de março sem desconto.

§2º - O contribuinte de importância superior a R\$10.000 pagará o imposto na forma deste artigo, sem descontos.

§3º - O contribuinte de importância superior a R\$10.000 que pagar o imposto de uma só vez, até 31 de março, será beneficiado com o desconto de 10% (dez por cento).

§4º - O contribuinte que deixar de pagar o imposto na forma deste artigo, ficará sujeito à multa moratória de 10% ao mês ou fração, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 180 - Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de impostos, antes de efetuado

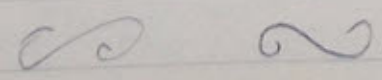
o pagamento da anterior, inclusive multas.

Art. 181 - Os contribuintes faltosos ficarão sujeitos à multa referida no parágrafo 4º do artigo 179, podendo ser inseridos em Dívida Ativa e extraída certidão para cobrança judicial, ainda mesmo no exercício financeiro a que se referir o imposto.

Art. 182 - A multa estipulada no §4º do artigo 179, recai sobre o débito do 1º semestre, se o imposto não houver sido pago até 31 de março.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 176

Nº de ordem	ESPÉCIES TRIBUTÁVEIS	Imposto devido
I -	Atividades de construção, reconstrução ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, exercitadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato ou administração	2% sobre a receita bruta
II -	As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais	2% sobre 50% da receita bruta



III - Exercícios de jogos e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadoras, participantes, ou prestadoras de serviços desta natureza, no ato..... 10% sobre a receita bruta.

IV - Locação de bens móveis de qualquer natureza..... 2% sobre a receita bruta.

V - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza..... 2% sobre a receita bruta, na respectiva nota mensalmente.

VI - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional, autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos..... $\frac{1}{2}$ salário mínimo, anualmente.

VII - Profissionais liberais, anualmente..... $\frac{1}{4}$ salário mínimo.

Capítulo IV

Do Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Seção I

Da Incidência

Art. 183 - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias, a razão de 30% (trinta por cento) da alíquota do Estado, será cobrado pelo Município, com base na legislação estadual a êle relativa.

Art. 184 - A cobrança prevista e estabelecida no artigo anterior é limitada às operações ocorridas no território deste Município, mas independente da efetiva arrecadação, pelo Estado, do Imposto referido neste Capítulo.

Seção II

Do Lançamento

Art. 185 - Serão lançados pelo Município, à razão estabelecida no artigo 183, desta lei:

- I - Os contribuintes lançados pelo Estado, por estimativa;
- II - Os contribuintes lançados pelo Estado, sob qualquer outra modalidade;
- III - Os contribuintes que, embora não lançados pelo Estado, estiverem sujeitos à tributação constante deste Capítulo, segundo

verificação da autoridade municipal é competente;

IV. os contribuintes que, sob qualquer forma, estiverem sujeitos à tributação a que se refere o presente Capítulo, dependente ou independentemente de lançamento.

Seção III

Da Arrecadação

Art. 186 - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias, será arrecadado de acordo com a Lei Estadual reguladora deste tributo.

Art. 187 - As infrações à legislação deste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 30% do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infrações idênticas.

Art. 188 - Dica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Estado, para arrecadação do imposto municipal, juntamente com o imposto estadual sobre Circulação de Mercadorias.

Capítulo V

Da Contribuição de Melhoria

Seção Única

Art. 189 - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 190 - Serão observados os seguintes requisitos mínimos, em relação à cobrança da contribuição de melhoria:

- I - publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) - memorial descritivo do projeto;
 - b) - arcamento do custo da obra;
 - c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) - delimitação da zona beneficiada;
 - e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

II - fixação do prazo, não

inferior a 30 dias, para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - regulamentação, por Decreto executivo, do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Art. 191 - A contribuição relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea "c", pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 192 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Seção II

Da Taxa de Licença

Item I
Da Incidência

Art. 199 - A Taxa de Licença exigida em relação aos atos que

dependem de autorizações ou licenças do Poder Público Municipal, incidendo sobre as licenças para instalação, localização e continuação de atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e similares, bem como sobre atos ou realizações praticados quer temporária quer permanentemente, que possam interessar ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde pública ou estética urbana.

Parágrafo único - Não será concedida licença para instalação ou localização a atividades sujeitas à licença da Saúde Pública, Polícia ou órgão de Segurança Nacional, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Art. 200 - Para a cobrança da Taxa de Licença, adotar-se-á:

a) - Tabela progressiva, no tocante à localização e instalação das atividades licenciáveis;

b) - Tabela fixa, no que se referir a publicidade, estacionamentos, cercados, matança de gado fora do matadouro municipal e atos temporários que interessem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde da população ou à estética urbana.

Art. 201 - A taxa de licença será devida também, para instalação de estabelecimentos ou exercício de atividades comerciais, industriais, agro-pecuária e similares, incidindo por ocasião da abertura de ditos estabelecimentos ou início das atividades, no exercício.

§1º - Para a cobrança da taxa de licença de que trata este artigo, aplicar-se-á a tabela mencionada no artigo 200.

§2º - As licenças serão requeridas ao prefeito, antes da abertura do estabelecimento ou início da atividade, devendo ser negadas ou cassadas as que puserem em risco a vida dos habitantes e as que forem julgadas prejudiciais ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde da população e aos bons costumes, bem como as que não estiverem previamente licenciadas na forma prevista no parágrafo único do artigo 199.

Art. 202 - O estabelecimento que se abrir ou atividade que se iniciar sem as respectivas licenças, sem prejuízo das sanções e penalidades estabelecidas e aplicáveis à espécie, será incontinentemente fechado ou impedido, até que se satisfaçam as exigências

desta lei, usando o Executivo Municipal, se necessário, das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 77, n.º XXI, da Lei de Organização Municipal.

Art. 203 - Sem prejuízo da obrigatoriedade de serem as licenças previamente requeridas à Prefeitura, não ficam isentas da taxa de licença de que trata esta secção, a instalação de estabelecimentos e o exercício das atividades que não estiverem especificadas em a Tabela "A" acima referida.

Art. 204 - A taxa de licença sobre localização incide sobre 'os estabelecimentos' e atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e similares ou outras, cuja instalação ou início de atividades hajam sido previamente licenciadas na forma prevista nesta secção, e será cobrada por ano ou por período menor inicial, de acordo com a Tabela "A" anexa.

Art. 205 - Incidirá, ainda, a taxa de licença sobre atos temporários ou permanentes que interessem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde pública ou estética urbana.

Art. 206 - A taxa de licença sobre ambulantes e outros, incide

sobre todos aqueles que exercerem atividades lucrativas, no território do município, não localizados em estabelecimentos fixos.

Item II

Do Lançamento

Art. 207 - O lançamento da taxa de licença a que se refere esta seção, será feito na ocasião em que for requerido e deferido o disposto no parágrafo 2º do artigo 201, tendo-se em vista a Tabela "A".

Art. 208 - O lançamento da taxa de licença devida pela instalação de estabelecimento ou início de atividades, será escriturado, juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 209 - O lançamento da taxa de licença sobre localização será feito:

I - No exercício em curso, na ocasião em que for deferido o requerimento a que se refere o § 2º do artigo 201, calculando-se a taxa proporcionalmente aos meses que faltarem para completá-lo;

II - Nos exercícios seguintes,

independentemente de novo requerimento, caso não haja modificação de atividade; na ocasião em que se proceder ao lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 210 - A taxa de licença sobre localização será lançada da mesma forma estabelecida no artigo 207 deste Código.

Art. 211 - A taxa de licença será igualmente lançada em todos os demais casos em que seja exigível o lançamento e será cobrada de acordo com as tabelas constantes deste Código.

Item III

Da Arrecadação

Art. 212 - A taxa de licença de que trata esta seção será arrecadada:

I - juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza, quando lançada;

II - dentro de 10 dias, nos demais casos, após a manifestação do fato gerador.

Art. 213 - A taxa de licença dos ambulantes será paga medi-

ante apresentação da licença do ano anterior é, havendo dívidas sobre a identidade, da apresentação da carteira respectiva e outros documentos, que deverão acompanhar o licenciado, para todos os efeitos.

Art. 214 - Tratando-se de ambulante que exerce sua atividade em várias localidades ou que aleatoriamente, transite pelo Município, a taxa será devida cada vez que o mesmo passe pelo seu território, no exercício da atividade de acordo com a especificação respectiva, fixada pela metade.

Art. 215 - Não será concedida licença e vedada a atividade no Município, ao contribuinte que não exhibir alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente, quando se tratar de atividade licenciável, também pela Saúde Pública, Polícia, Serviço de Segurança Nacional, Autoridades, pela União ou pelo Estado.

Art. 216 - A taxa a que se refere o artigo anterior, será lançada de acordo com a Tabela constante desta seção e arrecadada na ocasião em que for concedida a licença.

TABELA A QUE SE REFERE O ITEM II, DESTA SEÇÃO
 — TABELA "A" —
 INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E INICIO DE ATIVIDADES

Nº ATIVIDADES - Atacadista - Varejista - Pequeno Varejo	Cr\$	Cr\$	Cr\$
3) Comerciais	10.000	5.000	3.000
4) Industriais	10.000	5.000	3.000
1) Agro-pecuárias e similares	8.000	5.000	3.000
5) Outras atividades	8.000	5.000	3.000
2) Atos diversos	6.000	3.000	2.000

— TABELA "B" —
 INSTALAÇÃO, INICIO E RENOVACÃO DE ATIVIDADES

- | Nº de ordem | ATIVIDADES | Cr\$ |
|-------------|--|--------------|
| 1) | Atos diversos, temporários ou não, que interessem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde da população ou estética urbana. | Cr\$ 5.000. |
| 2) | Autorizações de qualquer natureza. | Cr\$ 10.000. |
| 3) | Estacionamentos de qualquer espécie | Cr\$ 5.000. |
| 4) | Publicidades em geral (menor jornais) | Cr\$ 5.000. |
| 5) | Reparos automotores e pneumáticos | Cr\$ 5.000. |
| 6) | Reparos - outros, de qualquer espécie | Cr\$ 3.000 |

U U U U U

Seção III

Da Taxa de Cadastro

Item I Da Incidência

Art. 217 - A Taxa de Cadastro, decorrente do cadastramento dos bens, serviços e atividades sujeitas ao pagamento de qualquer tributo municipal, nos termos deste Código, será cobrada anualmente, por ficha cadastral, de acordo com a seguinte tabela:

Até duas fichas cadastrais por contribuinte	Cr\$ 500
Velas fichas cadastrais excedente de duas e até cinco	Cr\$ 200
Sobre ficha cadastral excedente de cinco	Cr\$ 150

Item II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 218 - O Cadastro Municipal será confeccionado ou revisto quando do lançamento dos diversos tributos municipais, nas épocas devidas, quando será, também, lançada a taxa a que se refere a presente seção.

Art. 219 - A Taxa de Cadastro

Municipal será arrecadada juntamente com os tributos a que disser respeito, salvo a incidente sobre as propriedades rurais, sujeitas ao imposto territorial rural, que será arrecadada diretamente pelo Município.

Art. 220 - Arrecada a taxa nos termos do artigo anterior, serão confeccionadas as fichas e adas-
trais necessárias e, com as demais, catalogadas em fichário próprio no Serviço da Fazenda Municipal, em rigorosa ordem alfabética dos contribuintes.

Seção IV

Da Taxa de Averbação

Item Único

Da Incidência e Arrecadação

Art. 221 - A Taxa de Averbação é devida em decorrência da transferência do lançamento de um para outro contribuinte, em virtude de transmissão da propriedade.

Art. 222 - Quando a transmissão se fizer em virtude de conclusão de inventário ou partilha, a transferência do lançamento do nome do espólio para os respectivos suces

sores, se fará no ato da transferência, quando, então, será cobrada a taxa a que se refere a presente seção.

Art. 223 - Quando a transmissão se fizer em virtude de aquisição "inter-vivos", a taxa a que se refere esta seção será cobrada no ato da transferência pela outorga de título, hábil.

Art. 224 - A taxa de Averbamento será cobrada à razão de R\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) por transferência.

Art. 225 - A cobrança da taxa a que se refere esta seção se fará sem prejuízo da taxa de cadastro a que se refere a seção III deste Capítulo.

Parágrafo único - Nenhuma transferência de lançamento será feita nos registros municipais, sem que tenham sido pagas as taxas mencionadas nesta seção.

Art. 226 - A falta de pagamento da taxa mencionada nesta seção e a conseqüente não transferência do lançamento para o nome do adquirente a qualquer título, importa na responsabilidade do adquirente, com multa, pagável quando do lançamento para o exercício seguinte.

Seção V

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento

Item único Da Incidência Lançamento e Arrecadação

Art. 227 - A taxa de alinhamento e nivelamento é decorrente da prestação dos respectivos serviços pela Municipalidade ao contribuinte.

Art. 228 - Fez e requerida a licença para construção e aprovadas por parte da Prefeitura as respectivas plantas, o alinhamento e nivelamento do terreno na parte relativa ou relacionada com as frentes para as vias públicas são de responsabilidade exclusiva do proprietário do terreno, respondendo este pelo pagamento das taxas a que se refere esta seção, sem prejuízo do pagamento da taxa de licença a que se refere a seção II, deste Capítulo.

Art. 229 - A taxa de alinhamento e nivelamento é devida pela execução do serviço respectivo, no alinhamento e nivelamento da via pública da

construção a ser executada, ou de qualquer serviço de reconstrução que o exija, de acordo com a Planta Cadastral e Urbanística da Cidade e Vilas do Município, bem como de qualquer loteamento, quer seja levado a efeito na zona urbana, suburbana ou rural.

Art. 230 - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada à razão de R\$ 500 (quinhentos cruzados) pelo alinhamento, por metro de testada da construção e de R\$ 200 (duzentos cruzados) por metro quadrado de nivelamento da construção ou do imóvel.

Parágrafo único - A taxa de alinhamento e nivelamento é devida sem prejuízo de qualquer outra contribuição exigível do proprietário, resultante ou simultaneamente; e será cobrada por qualquer outra construção ou obra, ainda que simples reconstrução, da qual resulte a necessidade de nivelamento ou alinhamento, de acordo com o disposto no artigo 229 desta seção.

Art. 231 - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada no ato da concessão da licença, sendo vedada a concessão desta sem a exibição do documento

comprobatório de seu pagamento.

Parágrafo único - A licença a que se refere este artigo é aquela que se relaciona com a construção, reconstrução ou qualquer reforma de imóveis, ainda que simples obras de urbanização, cujas testadas dêem para a via pública.

Art. 232 - A execução de qualquer serviço sem atendimento às presentes disposições e com inobservância dos Códigos de Posturas e Obras do Município, sujeita o infrator à multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), elevadas ao dobro no caso de reincidência, além das demais penas cabíveis ao caso.

Capítulo VII

Das Taxas de Serviços Prestados ou Postos à Disposição do Contribuinte.

Seção I

Da Taxa de Expediente e Emolumentos.

Item I

Da Incidência

Art. 233 - A taxa de expediente e emolumentos será cobrada em

relação a todos os papéis que transi-
tem pela Prefeitura, sujeitos a despá-
cho de qualquer autoridade muni-
cipal, desde que relativos a serviços
do Município ou regulados por lei
municipal.

Parágrafo único - Será, ainda,
a taxa de Expediente e Emolu-
mentos cobrada sobre todos os con-
hecimentos de arrecadação espe-
dados, à razão de Cr\$100 (cem cruzeiros)
por conhecimento.

Item II

Da Arrecadação
Art. 234 - A taxa de Expediente
e Emolumentos a que se refere
este item, será arrecadada, por
meio de conhecimento, na ocasião
em que os papéis a ela sujeitos fo-
rem protocolados, lavrados, expedidos,
visados e anexados a processos, de-
sentranhados ou entregues ao con-
tribuinte e de acordo com a táb-
ela seguinte:

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 234

- 1) Prorrogação de prazo de contratos
com o Município sobre o valor
da prorrogação
Cr\$5.000

- 2) Outras prerrogativas quando não haja valor Cr\$ 500
- 3) Concessão de privilégios individuais a empresas, pelo Município sobre o valor arbitrado 5%
- 4) Outras concessões, quando não haja valor Cr\$ 1000
- 5) Transferência de privilégio, idem, idem 3%
- 6) Outras transferências da mesma natureza, idem, idem Cr\$ 1000
- 7) Transferência de contratos municipais de qualquer natureza, idem, idem 3%
- 8) Relevação de multas impostas por autoridade municipal em que as partes hajam incorrido por culpa própria 10%
- 9) Atos do Prefeito, concedendo favores em virtude de leis municipais:
 - a) Até o valor de Cr\$ 10.000 Cr\$ 500
 - b) Sobre o valor excedente 3%
- 10) Termo de transferência da dívida municipal, por dez mil cruzeiros ou fração Cr\$ 50
- 11) Termo de qualquer natureza, lavrado em livros municipais, por folha do livro respectivo ou fração Cr\$ 1000
- 12) Guia apresentada às repartições municipais para qualquer fim Cr\$ 500
- 13) Título de legitimação de pos-

se de terrenos municipais comedi-
dos por lei:

a) Até 600 metros quadrados. . . . Cr\$ 5.000

b) De mais de 600 metros quadrados,
por metro ou fração. . . . Cr\$ 200

14) Título de perpétua de sepulturas,
jazigos, carneiros, mausoléus ou os-
sários. . . . Cr\$ 5.000

15) Requerimentos, memoriais e outras
petições dirigidas às autoridades
municipais:

a) Por lauda até 33 linhas. . . . Cr\$ 500

b) Sobre o que exceder, por lauda ou
fração. . . . Cr\$ 400

16) Títulos e documentos juntados a
requerimentos ou memoriais dirigidos
a qualquer autoridade municipal
por folha. . . . Cr\$ 300

17) Atestados passados por qualquer
autoridade municipal, para qual-
quer fim, mesmo eleitoral, militar
ou de caráter funcional dos servi-
dores municipais:

a) Por lauda até 33 linhas. . . . Cr\$ 500

b) Por lauda ou fração excedente. . . Cr\$ 200

18) Certidões extraídas de livros, docu-
mentos ou processos municipais de
qualquer natureza, para qualquer fim:

a) Por lauda de até 33 linhas. . . . Cr\$ 500

b) Sobre o que exceder por lauda ou fra-
ção. . . . Cr\$ 300

c) Busca, por ano ou fração, além
das taxas acima. . . . Cr\$ 500

19) Conhecimentos expedidos, excluídos ou mencionados no parágrafo único do artigo 233 deste Código.

20) A taxa de Expediente e Emolu-
 mentos sobre outros atos aqui
 não especificados, será cobrada
 por analogia. C.R. 200

Seção II

Das Taxas de Assistência Social

Item Único Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 235 - As taxas de Assistência Social, decorrentes dos serviços de assistência hospitalar, assistência social, e assistência escolar e aos respectivos serviços destinadas serão cobradas em cada exercício financeiro, de acordo com a tabela adiante mencionada.

Art. 236 - As taxas a que se refere este item, serão lançadas e arrecadadas juntamente com os demais tributos municipais de que trata o presente Código; e as mesmas estão sujeitas todo e qualquer contribuinte, a qual quer título.

Art. 237 - Ao indigente que,

pela forma legal, provar tal qualidade ou a juízo do Poder Executivo Municipal, será presta-
da a necessária e respectiva
assistência desde que o requiera,
de acordo com o serviço municí-
pal competente; caso em que o
requerimento estará isento da
taxa a que se refere a tabela do
artigo 234 deste Código.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 235

TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 5%

Seção III

Da Taxa Rodoviária

Item I
Da Incidência

Art. 238 - A Taxa Rodoviária instituída no artigo 4º deste Código, destina-se, exclusivamente, a indenizar as despesas feitas pelo Município, com a construção, conservação e melhoramento de estradas e pontes, no Município.

Art. 239 - A Taxa Rodoviária compreende as contribuições exigíveis:

I - Dos proprietários de terrenos marginais, fronteiros, lindei-

ros ou adjacentes às estradas municipais construídas, conservadas e melhoradas;

II - Dos possuidores de veículos licenciados no Município.

Art. 240 - O proprietário do imóvel ou veículo responde pela taxa, ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

Art. 241 - O proprietário de imóvel situado na zona rural, direta ou indiretamente servido ou beneficiado por estrada mantida, construída, conservada ou melhorada pelo Município, pagará a taxa Rodoviária na forma da tabela "B" adiante mencionada.

Art. 242 - A contribuição exigível do proprietário dos veículos licenciados no Município, será lançada de acordo com a tabela "A" adiante mencionada.

Item II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 243 - O lançamento da Taxa Rodoviária será feito:

I - Na forma da Tabela B,

adiante mencionada, mediante declaração escrita do proprietário ou seu representante legal, do enfiteuta, ocupante ou condômino, contendo o nome do proprietário, denominação do imóvel, localização, distrito, área em hectares, distância da sede do Município, valor venal, indicação da estrada que serve direta ou indiretamente o imóvel, e outros elementos cadastrais estabelecidos em lei ou regulamento;

II - "Ex-officio" à vista de elementos obtidos em outras repartições públicas estaduais, quando a declaração não for feita no tempo marcado, ou quando se recuse a fazê-la o proprietário ou seu representante, nas mesmas condições do item anterior;

III - Por funcionário especialmente designado, quando for possível de suspeita a declaração mencionada no Item I;

IV - Em face de transmissão a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude presumida ou objetiva;

v- À vista das estatísticas de transmissão obtidas nas repartições competentes;

vi- Em face da divisão da propriedade comum, para ser anotada a cessação do condomínio e retificados os erros que o processo divisorio apontar.

Art. 244 - Os adquirentes a título sucessório, nos inventários ou outros títulos, de terrenos situados na zona rural, ficam obrigados a apresentar, à Prefeitura nos termos deste Código, o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, ficando o contribuinte faltoso incurso nas multas adiante estabelecidas, caso não o faça.

Art. 245 - O lançamento da taxa rodoviária a que se refere o presente item será feito para vigorar no exercício seguinte dando-se aviso individual ou nominal aos contribuintes, ou pela forma regulamentar ou usual, mas sempre mediante a afixação dos respectivos editais.

Art. 246 - A taxa rodoviária lançada de acordo com o presente item, quando igual ou supe-

rior a R\$ 15.000 poderá ser paga em duas prestações iguais, da seguinte forma:

I - Primeira prestação até 31 de março de cada ano, (sem acréscimo).

II - Segunda prestação até o dia 31 de outubro de cada ano, com o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor da segunda prestação.

Art. 247 - Quando a taxa rodoviária, lançada de acordo com o presente item, for inferior a R\$ 15.000, será paga de uma só vez e no vencimento da primeira prestação a que se refere o item I do artigo anterior, isto é, até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 248 - Deito o lançamento de acordo com as disposições deste item e publicados os respectivos lançamentos, é facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-se-lhe, neste caso, sobre o total da quota paga o desconto de 10% (dez por cento).

Art. 249 - A Taxa Rodoviária, estribável dos veículos licenciados pelo Município, será arrecadada na mesma época da arrecadação das respectivas taxas de licença, sendo paga de uma só vez, seja qual for a quota

de cada contribuinte.

Art. 250 - A taxa rodoviária a que se refere o artigo anterior será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

- 1) Gardineira ou ônibus, por ano cr\$ 6.000
- 2) Automóvel particular. jeep cr\$ 3.500
- 3) Automóvel de aluguel cr\$ 4.000
- 4) Automóvel de carga (Caminhão), capacidade até 1 tonelada cr\$ 4.000
- 5) Idem, idem, de mais de 1 até 5 toneladas cr\$ 6.000
- 6) Idem, idem, de mais de 5 toneladas cr\$ 8.000
- 7) Idem, idem, a frete, de até 5 toneladas cr\$ 8.000
- 8) Idem, idem, de mais de 5 toneladas cr\$ 10.000
- 9) Bicicletas cr\$ 4.000
- 10) Carro de boi, eixo fixo cr\$ 3.000
- 11) Carroças 1.500 cr\$ 2.000
- 12) Carroções e carretões cr\$ 3.000
- 13) Charretes cr\$ 3.000
- 14) Motocicletas cr\$ 3.000
- 15) Outros veículos de eixo fixo cr\$ 6.000

Seção IV

Da Taxa de Limpeza Pública

Item Único

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 254 - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada pela coleta

e remoção do lixo das habitações e testadas, nas vias públicas, observadas as disposições a respeito, constantes do Código de Posturas Municipais, a todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos.

Art. 255 - O imóvel referido no artigo anterior responde pelo pagamento da taxa de limpeza pública.

Art. 256 - A taxa de Limpeza Pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel, ou parte dele com economia distinta, na razão de:

Graca José, Olegario dos Reis, Av. Dr. Severina Leite e Rua Fontôquio
Gracia Rcr#0,04 por metro linear de testada anual.

Graca Cemeterio Coelho, Padre Sadi Fabelo e Manoel Lage e ainda as ruas Dom Manoel até o cruzamento com Senhor dos Passos e esta até a Graca José Olegario dos Reis, Rua Santana, Oscar Vieira Rcr#0,02 por metro linear de testada anual, sobre os imóveis situados nas demais não se cobrará esta taxa.

Dica também suprimidos no total os artigos 243 e 251.

Art. 257 - A taxa referida no artigo anterior será lançada com 20% (vinte por cento) de aumento,

quando se trate de prédios ou parte d'êles, com economia distinta, occupados com hotéis, pensões, colégios, estabelecimentos industriais, comerciais, ou de diversões, cafés, restaurantes, garagens de aluguel, coqueiras e congêneres.

Art. 258 - A taxa de Limpeza Pública será lançada e arrecadada simultaneamente com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Seção V
 Da Taxa de Limpeza
 Item I

Das Taxas de Calçamento em geral, dos Meios-fios, Sarjetas e Passeios.

Art. 259 - O valor das obras de construção do calçamento nos logradouros públicos da cidade e vilas, correrá por conta dos proprietários de terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas ou outro qualquer logradouro público, nos quais forem executados os respectivos trabalhos de calçamento, em forma de Taxa de Calçamento.

Art. 260 - A construção de meios-fios, sarjetas e passeios dos logradouros públicos urbanos e subur-

banos das cidades e vilas, correrão por conta dos proprietários de terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas, praças ou outro qualquer logradouro público que receber as obras de calcamento.

Art. 261 - A quota de contribuição de cada proprietário, sobre a respectiva propriedade, pela execução dos serviços a que se refere este item, será calculada tomando-se por base o custo do metro linear de meio-fio, de metro quadrado de calcamento, sarjetas e passeios de construção, conforme se trate de meios-fios, calcamento, sarjetas e passeios, construídos.

Art. 262 - Antes do início da construção do calcamento, meios-fios, sarjetas ou passeios, publicar-se-á a quota de contribuição de proprietário ou propriedade.

Parágrafo único - Em lugar da publicação de que trata o presente artigo, poderá ser adotado o critério de aviso direto a cada um dos contribuintes.

Art. 263 - A taxa de calcamento que couber a cada contribuinte, será paga de uma só vez, em qualquer acréscimo, ou dentro de seis meses, em seis prestações mensais, a contar do respectivo aviso ou

edital, se a Prefeitura tiver de executar o serviço por administração.

§ 1.º - O pagamento em seis prestações, de acordo com o disposto no presente artigo, implica na cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pela importância em débito.

§ 2.º - O prazo para pagamento das obras mencionadas neste artigo, prevalecerá até o dia 31 de dezembro de cada exercício em que forem as mesmas executadas, vencendo-se, nessa data, as prestações vencidas no exercício seguinte.

§ 3.º - Fixada a contribuição de cada proprietário, correspondente à taxa de Calçamento, de conformidade com o disposto neste artigo, será a mesma inscrita em livro próprio e, como dívida ativa da Prefeitura para os efeitos da cobrança judicial, em caso de mora além do prazo estabelecido neste item.

§ 4.º - A inscrição em dívida ativa se fará apenas quanto as prestações devidas e exigíveis, sobre as quais incidirá a multa moratória de 10% ao mês, até o máximo de 30%.

§ 5.º - Sobre as prestações vencidas nos seis meses a que

se refere o artigo, não se aplicará multa maratória, salvo a mencionada no parágrafo 1º, senão depois de decorrido esse prazo e pela forma estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 264 - A taxa de balçamento não será considerada contribuição de melhoria, que se encontra devidamente regulada no Capítulo V deste Código.

ITEM II

Da Taxa de Conservação do Calçamento

Art. 265 - A taxa de conservação do calçamento executado, será cobrada à razão de cr\$10 (dez cruzeiros) anuais por metro quadrado de testada, do proprietário do imóvel situado em frente à via pública calçada.

Art. 266 - O lançamento da taxa de conservação de calçamento será feito anualmente, na mesma ocasião em que forem lançados os impostos Predial e Territorial Urbano e arrecadada na mesma época em que o forem esses tributos.

Art. 267 - Para efeito da cobrança da taxa de conservação do calçamento, a via pública calçada será dividida em duas partes, correspondendo a cada uma dos proprietários das testadas marginais.

Art. 268. - Sicará isento do pagamento da Taxa de Conservação do Calçamento por cinco (5) anos, o contribuinte que pagar a Taxa de calçamento referida no artigo 263 do item anterior, de uma só vez, sem acréscimo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias depois de executado o calçamento.

Seção VI

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 269. - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada pela iluminação das vias públicas da Cidade e Vilas, de todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos nelas situados.

Art. 270. - O imóvel referido no artigo anterior, responde pelo pagamento da Taxa de iluminação pública.

Art. 271. - A Taxa de Iluminação Pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel, ou parte dele com economia distinta, à razão de R\$ 0,50 (cinquenta cruzeiros) por metro linear de testada do imóvel e por ano.

Art. 272. - A Taxa de Iluminação Pública à que se refere esta Seção será lançada e arrecadada simultaneamente com os impostos Predial e Territorial

Urbano.

Seção VIII

da Taxa de Fomento Agro-Pecuário
 Art. 277 - A taxa de fomento, decorrente da prestação do serviço de fomento da produção agro-pecuária em geral, tal como o fornecimento de sementes, mudas, vacinas, desinfestadores, orientações técnicas, curadores, etc; efetivamente prestados aos contribuintes, ou postos à sua disposição, nos termos da lei, será devida por todo e qualquer produtor agro-pecuário no Município, nos termos deste título.

Art. 278 - Verificada a incidência da Taxa de Fomento Agro-Pecuário, será esta cobrada dos produtores a qualquer título dos produtos constantes da Tabela mencionada nesta Seção.

Art. 279 - A Taxa de Fomento será cobrada no ato da venda de produtos, podendo, todavia, ser paga antecipadamente pelo contribuinte que desejar fazê-lo.

Art. 280 - O adquirente de produto sujeito ao pagamento da Taxa de Fomento, no ato da compra, poderá descontar a importância das taxas devidas aos cofres municipais, para recolhimento em nome do produtor.

Art. 281 - É responsável pelo

recolhimento da taxa de Somento fogro. Pecuaris o agricultor ou pecuarista ou produtor, a qualquer título, de productos agro-pecuaris, que houver feito a venda de sua producaõ.

Art. 282 - A taxa de Somento, devida nos termos desta pecaõ, será recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do fato gerador do tributo, vencendo-se, em qualquer hipótese, no ultimo dia do exercicio a que disser respeito.

Parágrafo unico - O debito a que se refere este artigo vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês, além da multa moratória de 30% (trinta por cento).

Art. 283 - A taxa de Somento será devida e cobrada segundo a seguinte Tabela, de acõrdo com a quantidade do producto vendido:

TABELA GERAL

PRODUTOS	TAXA DEVIDA	Cr\$
Foguardente, por litro ou fraçaõ		5
Aves, por cabeça, de qualquer espécie		1
Boafé, por quilo ou fraçaõ		1
Bovinos, por quilo ou fraçaõ		1
Lado de qualquer espécie, "per capita"		10
Carnes de qualquer espécie, por quilo ou fraçaõ.		1
Sauvinho, por quilo ou fraçaõ		1

Gorduras, de qualquer espécie por quilo ou fração	Cr\$ 1
Sumo, por quilo ou fração	1
Madeira, por metro cúbico ou fração	100
Leite ou produtos de leite, por quilo ou fração	1

Observações: Outros produtos serão tributados por analogia. Inexistindo produto análogo, o tributo será arbitrado por ato do Prefeito.

Capítulo VIII

Rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Art. 284 - Na forma da Lei de Organização Municipal, compete ao Prefeito do Município usar, em toda sua plenitude, do direito de promover todas as rendas resultantes do exercício das atribuições próprias da administração do Patrimônio Municipal e da utilização de todos os seus bens e serviços.

Art. 285 - São indelegáveis as atribuições mencionadas no artigo anterior.

Art. 286 - Os contratos de utilização de bens patrimoniais, e da utilização de todos os bens e serviços do Município, são da competência exclusiva do Prefeito, mediante

João Manoel Lito

concorrência pública.

Capítulo IX

Das Rendas Industriais

Art. 287 - As tarifas devidas pela utilização dos serviços industriais do Município, quer sejam explorados diretamente ou concedidos, serão fixadas no fim de cada exercício, para prevalecerem no exercício seguinte, à época da elaboração orçamentária, podendo ser alteradas no decorrer do exercício, de forma a remunerar, sempre, os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliação dos serviços.

Parágrafo único - A concessão de serviços industriais do Município, será sempre objeto de lei especial.

Art. 288 - Os serviços industriais do Município, diretamente explorados pela Prefeitura nas condições previstas no Código de Posturas Municipais, serão cobrados nas condições estabelecidas no artigo 287 deste capítulo, sendo da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal o esta-

belecimento das tarifas ali referidas, observada, se fôr o caso, a legislação federal a respeito.

Parágrafo único - Será cobrada a quota de Provisória sobre as rendas industriais, à razão estabelecida pela lei federal.

Seção Única Das Taxas Complementares

Art. 289 - Além da tarifa estabelecida segundo o disposto no artigo 287, deste Capítulo, relativa ao consumo ou uso dos serviços industriais, serão ainda cobradas as seguintes taxas complementares:

- I - Por ligação domiciliar, além das despesas resultantes da execução dos serviços C+R 2.000,
- II - Por religação de qualquer natureza, resultante ou não de falta de pagamento da tarifa correspondente C+R 2.000,
- III - Por aferição de aparelho medidor, limitador e outros C+R 2.000
- IV - Conservação do ramal domiciliar, anualmente C+R 6.000

Capítulo X

Das Taxas de Mercados e Feiras

Art. 290 - A renda de feiras e mercados será cobrada de acordo

com a seguinte tabela:

I - Armazenagem

Por volume, por 12 horas ou fração, por quilo ou fração do volume, mínimo de Cr\$10 (dez cruzeiros) por volume Cr\$1

gaiolas para aves, máximo de 2x2x2 metros, por 12 horas ou fração Cr\$50

Por animal de grande porte, por 12 horas ou fração Cr\$100

Por animal de pequeno porte, idem, idem Cr\$50

NOTA: Por animais de grande porte compreende-se: bois, muarés, cavalos, etc.

II - AREAS (inclusive beiras)

Por metro quadrado ou fração, na área construída por 12 horas ou fração Cr\$30

Idem, idem, por mês Cr\$800

Por metro quadrado ou fração, na via pública, idem, idem Cr\$20

Idem, idem por mês Cr\$400

III - TAXA DE FRIGORÍFICO

Por litro ou quilo, por 12 horas ou fração Cr\$5

IV - EXPOSIÇÃO

Por volume ou espécie exposto à venda em 12 horas ou fração, de valor:

Até Cr\$500 5

De mais de Cr\$500 até Cr\$1000 10

De mais de Cr\$1000 até Cr\$5.000 50

De mais de Cr\$5.000 200

Por ave, engaiolada ou não	1
Por gaiola para aves, por 12 horas ou fracaõ	10
Por animal de grande porte	10
Por animal de pequeno porte	5

V INSTALAÇÃO

No mercado, por instalação	250
Na feira, por instalação, ambulante ou não	150

Art. 291 - O contribuinte sujeito a uma das contribuições constantes da Tabela do artigo anterior, pagará outra ou outras, desde que, eventualmente, a ela ou elas esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 292 - As rendas de feiras e mercados serão cobradas no ato em que se peisar o fato tributável.

Art. 293 - Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados, no momento em que forem exigidas pelo Serviço de Fazenda Municipal ou seus prepostos, poderá ser a mercadoria sujeita ao tributo apreendida e recolhida ao depósito da Municipalidade.

Art. 294 - A mercadoria apreendida somente será restituída depois de pagas as respectivas rendas de feiras e mercados, com a multa de 20% (vinte por cento)

sobre a importância devida.

Art. 295 - Não sendo paga a renda de feiras e mercados e não retirada a mercadoria do depósito, sem que tenha sido interposto o necessário recurso para o Prefeito, será esta vendida em leilão ou em hasta pública pelo maior lance superior ao valor mínimo correspondente aos tributos devidos e respectivas multas e demais despesas de hasta pública.

Art. 296 - Se, however, o saldo ficar depositado nos cofres municipais, a favor do contribuinte que der causa à apreensão da mercadoria.

Capítulo XI

Das Rendas de Matadouros

Art. 297 - As rendas de matadouros, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais serão cobradas pelo serviço de matança ou abate de gado e de armazenagem nos matadouros municipais, de acordo com a seguinte Tabela:

I - TAXA DE MATANÇA C.F.M.

- a) Gado bovino, por cabeça, qualquer que seja o seu peso. C.F.M. 2.000
- b) Idem, idem, quando se destina ao preparo de carne peça. C.F.M. 2.000

- c) Gado suíno, por cabeça Cr\$ 1.000
- d) Gado lanígero ou cáprino, por cabeça Cr\$ 500
- e) Leitura até 15 quilos, por cabeça Cr\$ 500

f) _____

II - TAXA DE TRANSPORTE

Por quilo:
Do matadouro para os açougues,
por quilômetro 2

III - TAXA DE ARMAZENAGEM

- a) Por quilo de pebo, apurado até o fim do mês seguinte ao da apuração e daí por diante, por mês ou fração de mês 10
- b) Por curso de qualquer espécie, até o fim do mês seguinte ao da entrada e daí por diante, idem, idem 1.000
- c) Por quilo de qualquer outro produto ou material, excetuando-se os necessários ao preparo do gado abatido, por mês ou fração 100

Art. 298 - Pebo abate de gado

Para do matadouro, pela expedição da respectiva licença, será cobrada além da taxa de licença, a taxa referida na tabela supra, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Sem a necessária licença por parte da Prefeitura, requerida de conformidade

com este Código e o Código de Posturas Municipais, nenhum gado será abatido fora do Matadouro Municipal.

Capítulo XII

Das Rendas de Cemitérios

Art. 299 - A administração dos cemitérios é da competência do Município, na forma da Constituição Federal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nêles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares, ficando sujeitos, os respectivos interessados, ao pagamento da guia de inumeração a que se refere a Tabela constante do presente Capítulo.

Art. 300 - As rendas de Cemitérios, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais a respeito, serão cobradas de acordo com a seguinte Tabela; com excessão dos que forem comprovadamente indigentes.

I - GUIA DE INUMERAÇÃO	Cx#
Guia de inumeração	2.000
II - SEPULTURAS 'RASAS	
Por 5 (cinco) anos:	
a) Adultos	4.000

b) Ingantes	Cr# 2.000
III - CONSTRUÇÃO DE TUMULOS	
d) Idem, perpétuo, por metro quadrado	25.000
e) Mausoléus (a mesma taxa acrescida de 25%.	
f) Licença para construção de obras	500
g) Idem, para obras artísticas	600
h) Idem, para construção de jazigos	1.000
i) Idem, para emplacamento	200
j) Obras formação de sepulturas em jazigos.	5.000
k) Outras licenças especiais	5.000

Capítulo XIII

Das Outras Rendas Municipais
 Art. 301 - Outras rendas municipais, tais como o Imposto Territorial Rural, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e a participação do Município no Fundo de Distribuição de rendas federais para as arrecadadas ou recebidas na conformidade das leis federais ou estaduais regulamentadoras da espécie.

Capítulo XIV

Das Penas
 Art. 302 - Sem prejuízo das disposições relativas às infrações

definidas no Código de Posturas Municipais, regulamentos e outras leis municipais, os infratores das disposições deste Código ficam sujeitos às seguintes penas:

- I - Multa moratória que se incorporará ao principal, no caso de inserção de Dívida Ativa;
- II - Multas por infração de leis e regulamentos;
- III - Revalidação;
- IV - Proibição de transacionar com repartições da Municipalidade;
- V - Sujeição ao sistema especial de fiscalização.

Art. 303 - A multa de mora é aplicada no caso de não pagamento do imposto ou taxa nos prazos regulamentares ou marcados ou estabelecidos por lei e será de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido, salvo percentagem menor especialmente fixada neste Código.

Art. 304 - Será sujeito à multa de R\$ 500 a R\$ 5.000 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa que:

- I - Sonegar ou tentar sonegar área ou valor de propriedade, ao fazer-se seu lançamento ou reajustamento ou atualização do seu lançamento;

II - Subtrair ao Fisco (Municipal) atos ou contratos sobre que incidam impostos ou taxas municipais;

III - Exercer atos de comércio, indústria ou atividades sujeitas a imposto, sem prévia licença da autoridade competente, bem como o que deixar de comunicar, no decorrer do exercício, de acordo com as disposições deste Código, as transferências de local e modificações da firma;

IV - Falsificar ou adulterar conhecimentos, quias ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do Município;

V - Distar por qualquer modo, a verificação do peso, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos a impostos ou taxas municipais;

VI - Tentar ou iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança do tributo ou reduzir-lhe a importância;

VII - Não apresentar ao Fisco da autoridade fiscal o conhecimento, livros, blocos de notas, alvarás e outros documentos comprobatórios ou elementos do pagamento dos impostos e taxas;

VIII - Furtar-se sob qualquer pretexto, ou tentar furtar-se, à demonstração probatória do pagamento de impostos e taxas municipais;

IX - Praticar atos que, direta ou indiretamente, contrariarem as disposições deste código.

X - Praticar atos que, direta ou indiretamente contrariarem as disposições de regulamentos ou leis municipais.

Art. 305 - Incidirá na multa, a que se refere o artigo anterior, os contribuintes que cometerem infrações para as quais não esteja cominada pena especial.

Art. 306 - Além das multas cominadas nos artigos anteriores, serão aplicadas aos funcionários em falta, as penas constantes dos estatutos dos funcionários públicos municipais.

Art. 307 - Dica sujeito à multa de R\$ 200 a R\$ 2.000 o funcionário municipal que:

I - Tomar para incidência dos impostos e taxas municipais valores inferiores aos reais dos imóveis e outros;

II - Dizer laudamente aplicar tabela ou expedir conhecimento de impostos ou taxas em

deficiência em face das tabelas e prescrições constantes deste Código;

III - Não recolher pontualmente os saldos de arrecadação, a seu cargo, não podendo, em hipótese alguma retê-los para encontro de contas com a Municipalidade;

IV - Praticar outros atos, voluntária ou involuntariamente, que tragam ou que possam trazer prejuízo ao erário público municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único - Além das penas esmoldadas neste artigo, os exatores municipais, compreendidos aí todos aqueles que arrecadam impostos e taxas municipais, serão punidos com a multa de R\$ 200 a R\$ 2.000 por infração enumerada neste artigo.

Art. 308 - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade de da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código e demais leis municipais.

Art. 309 - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro, não podendo, porém exceder ao

limite legal mencionado na Lei de Organização Municipal.

Art. 310 - As penalidades referidas neste Título não isentam o infrator da obrigação de pagar os impostos e taxas devidos, nem de cumprir as exigências deste Código e de outras leis municipais.

Art. 311 - Não podem transacionar com as repartições municipais aquêles que estiverem em débito de impostos, taxas, multas ou outra qualquer espécie de débito.

Art. 312 - Todo aquêles que tiver sido punido em grau máximo, por qualquer transgressão fiscal, poderá ficar sujeito a um regime especial de fiscalização, determinado pelo Prefeito, independentemente de aplicação da pena em grau máximo, pelas violações da lei ou regulamento, que cometer ou continuar cometendo.

Art. 313 - No caso de recusar-se o infrator a pagar os impostos e multas a que estiver sujeito, será apreendida a coisa, objeto do ato ilícito.

Parágrafo único - Também serão apreendidos documentos de natureza fiscal, que devam produzir efeito perante a autoridade

cível e administrativa, quando falsificados, ou nos quais hajam sido empregados expedientes ilícitos ou que, por qualquer motivo, possam ser considerados duvidosos.

Art. 314 - Como medida preventiva, será preso administrativamente mediante requisição do Prefeito Municipal a autoridade policial competente, aquele que, ilegalmente, retiver em seu poder ou desviar dinheiro do Município ou dele se apropriar, seja ou não funcionário público.

Art. 315 - A autoridade competente determinará a pena aplicável, quando mais de uma for prevista para a mesma infração.

Art. 316 - As regras deste Título aplicam-se subsidiariamente a todos os casos de imposição de multas por infração de lei ou regulamento.

Art. 317 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos denunciantes, nem aos funcionários que autuarem o infrator, que as impuserem ou as confirmarem.

Art. 318 - É ilícito ao funcionário receber qualquer espécie de contribuição, inclusive emolumentos de qualquer natureza ou percenta-

gens, sem que seja emitido o competente conhecimento de arrecadação, na forma estabelecida por este Código.

Parágrafo único - O funcionário que incidir nas disposições deste artigo, ficará sujeito à pena de demissão.

Capítulo XV

Das Limitações Tributárias

Seção I

Disposições Gerais

Art. 319 - As limitações tributárias municipais, são as constantes do Capítulo III, e Seções I e II do Título I, deste Código.

Seção II

Das Isenções

Item I

Das Isenções de Impostos

Art. 320 - São isentos do imposto predial:

- a) As dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;
- b) As casas paroquiais e as dos ministros de quaisquer religiões, anexas ou não a templos religiosos, desde que pertençam às respectivas entidades religiosas e não

sejam objeto de locação, sendo que a cada templo não pode corresponder, para efeito deste artigo, mais que uma casa paroquial ou residencial de ministro de quaisquer religiões;

c) - Galários episcopais e seminários;

d) - As praças de esportes pertencentes a sociedades esportivas;

e) - Prédios e dependências ocupados com instituições de caridade e ensino gratuito;

f) - O prédio de propriedade do servidor municipal, quando destinado exclusivamente a sua residência.

§ 1º - Não farão jus à isenção, os prédios usados pelas entidades referidas neste artigo, nas atividades e serviços de suas finalidades.

§ 2º - Somente será concedida isenção às entidades referidas neste artigo que estiverem legalmente constituídas, possuírem patrimônio e mantiverem atividades permanentes.

Art. 321 - São isentos do imposto territorial urbano:

a) - Os terrenos pertencentes às instituições de caridade e beneficência, quando constituírem dependências de asilos, hospitais ou escolas gratuitas, desde que não sejam objeto de locação;

b) - Os terrenos que integram praças de esporte pertencentes às sociedades esportivas e destinados à prática de exercícios e competições esportivas;

c) - Os terrenos anexos a estabelecimentos de ensino, desde que destinados ao uso e recreio dos alunos;

d) - O terreno de propriedade do servidor municipal, quando integrar o prédio de sua residência e não for objeto de locação.

Seção III

Das Isenções de Taxas Municipais

Art. 322 - São isentos da taxa de criação e limpeza pública:

a) - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados em seus serviços;

b) - Os próprios ocupados com estabelecimentos de caridade, não compreendendo, entre estes, aqueles que sejam objeto de locação, tais como aqueles que aluguem, ou loquem quartos para doentes e semelhantes;

c) - Os próprios ocupados com estabelecimentos de ensino e educação gratuitos;

d) - Os templos de qualquer religião.

Art. 323 - São isentos da taxa de iminação:

- a) - Os servidores municipais;
- b) - As pessoas reconhecidamente desprovidas de recurso, mediante atestado de pobreza fornecido pela autoridade competente.

Art. 324 - São isentas das respectivas taxas sobre edificações em geral:

- a) - As casas de caridade, declarada e comprovadamente gratuitas;
- b) - As casas construídas pelo Banco Nacional de Habitação ou seus prepostos;
- c) - As casas destinadas a residências dos servidores municipais, quando única e de propriedade do mesmo, sendo vedada a sua locação dentro dos primeiros cinco anos. Ocorrendo a hipótese de ser locada dentro desse prazo, será o proprietário lançado pelas taxas a que se refere este artigo;
- d) - Os prédios destinados aos serviços públicos federais e estaduais.

Capítulo XVI

Disposições Gerais

Art. 325 - Revogadas as dis-

posições em contrário, vigorará esta lei a partir de 1º de janeiro de 1967.

Prefeitura Municipal de Baroaci, 22 de fevereiro de 1967.

O Presidente João Lourenço Pinto
Via Antão Cabreira, Rm. 1,
Secretário Marino Brandão Braga

Resolução nº 33

Aprova as contas do Prefeito, relativas ao exercício de 1966. A Câmara Municipal de Baroaci, decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1 - Dêem aprovadas as contas apresentadas pelo Prefeito Ednardo Soares Pinto, relativas ao exercício de 1966, de acordo com a seguinte demonstração:

MOVIMENTO FINANCEIRO

SALDOS DO EXERCÍCIO DE 1965	Cr\$ 64.594	
RECEITA ARRECADADA	Cr\$ 36.613.511	
OUTRAS OPERAÇÕES	Cr\$ 24.360.300	Cr\$ 61.038.405
DESPESAS REALIZADAS	Cr\$ 45.812.631	
OUTRAS OPERAÇÕES	Cr\$ 15.200.991	Cr\$ 61.013.622
SALDOS PARA O EXERCÍCIO DE 1967		Cr\$ 24.783

SITUAÇÃO PATRIMONIAL

VALORES DO ATIVO	Cr\$ 37.622.697
ELEMENTOS DO PASSIVO	Cr\$ 17.680.447
PATRIMONIO LIQUIDO	Cr\$ 19.942.250

Art. 2 - Dica igualmente aprovada a aplicação, em benefício de ordem rural, de 50% da quota-parte do Imposto de Renda recebida no exercício de 1966, de conformidade com a legislação federal vigente.

Art. 3 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Resolução em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de Fevereiro de 1967
 O Presidente João Lourenço Pinto
 Vice Atílio Ribeiro Ramalho
 Secretário Marino Brandão Braga

Lei n.º 308

Dispõe sobre aumento da taxa de água.

A Câmara Municipal de Bororaci, decreta e em parâmetro a seguinte lei:

Art. 1 - Dica o Poder Executivo autorizado a elevar a taxa de água de Cr\$ 50 cruzeiros, para Cr\$ 200 cruzeiros mensais.

Art. 2 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de 1.º de março de 1967.

Prefeitura Municipal de Bororaci, 25 de Fevereiro de 1967
 O Presidente João Lourenço Pinto
 Vice

Secretário

Lei nº 309

autoriza criação de Escola Rural e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caroaci, por seus representantes decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1 - Será criada uma Escola Rural no lugar denominado Ribeirão da Fogueira Quente, na fazenda dos Caldeiras.

Art. 2 - Será o Poder Executivo autorizado a criar mais um cargo no quadro de professores municipais.

Art. 3 - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta da verba própria consignada em Orçamento.

Art. 4 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caroaci, 25 de Fevereiro de 1967

O Presidente João Lourenço
 Vice Antônio Caldeira Ramos
 Secretário Marino Beaudad Braga

Lei nº 310

Estabelece horário de expediente da Prefeitura Municipal.

A Câmara Municipal de

Coroaci, decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1 - O expediente da Prefeitura Municipal para ser fiscalado da seguinte maneira:

De segunda a sexta-feira -

Das 12,00 as 17 horas

Parágrafo único - É reservado para atendimento ao público o expediente até as 16 horas, ficando o restante para o expediente interno.

Art. 2 - Será suprimido o expediente aos sábados.

Art. 3 - O horário do expediente a que se refere esta lei poderá ser prorrogado a critério do Prefeito Municipal, para atender as necessidades do serviço, não dando, neste caso, nenhum direito de remuneração extra aos funcionários.

Art. 4 - Os servidores municipais que exercem atribuições fora da Prefeitura Municipal, continuarão a obedecer o mesmo horário de expediente de acordo com a legislação anterior a esta lei.

Art. 5 - Revogada as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação
 Prefeitura Municipal de Coroaci, 25 de fevereiro de 1967

O Presidente João Sarmiento Neto
 Vice Antônio Rábria Ramos

Secretário Marino Brandão Braga

Lei nº 311

Cria o cargo de Chefe do Serviço de Educação e Saúde.

A Câmara Municipal de Coroaí, decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1 - Fica criado no quadro do pessoal da Prefeitura, o cargo de Chefe do Serviço de Educação e Saúde, com os vencimentos anuais de NCFR 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta cruzeiros novos).

Parágrafo único - O cargo ora criado será de livre provimento e em comissão.

Art. 2 - Para atender as despesas decorrentes da criação do cargo a que se refere o artigo primeiro, fica aberto o crédito especial de NCFR 1.012,50 (um mil doze cruzeiros novos e cinquenta centavos).

Art. 3 - Constitue recursos para atender ao aumento de despesa a que se refere o artigo anterior, o excesso de arrecadação do corrente exercício.

Art. 4 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaí, 11 de Abril de 1967

O Presidente João Lourenço Pinto

Vice Aldeir Reis

Secretário Marino Brandão Braga

Lei nº 312

Autoriza assinar convênio com o Estado de Minas Gerais na Secretaria de Educação.

Ao Câmara Municipal de Coroaci, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Dica o Prefeito Municipal de Coroaci autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, para manutenção do ensino primário rural no município.

§ único - As despesas decorrentes do disposto no artigo anterior correrão à conta das dotações próprias do Orçamento.

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Prefeitura Municipal de Coroaci, 11 de abril de 1967.

O Presidente João Laurence Pinto

Vice Antônio Caldeira Reis

Secretário Marino Brandão Braga

Lei nº 313

Cria a Caixa de Manutenção da Torre de Velocidade e das outras providências.

Ao Câmara Municipal de Coroaci, decreta e eu sanciono

a seguinte lei:

Art. 1 - Será criada a taxa de manutenção da Torre Repetidora de Televisão, devida por todos os possuidores de aparelhos de televisão no Município.

Art. 2 - Os referidos possuidores ficam obrigados a promover seu registro, que é gratuito, na Prefeitura Municipal, durante a primeira quinzena de janeiro, sendo de 15 (quinze) dias, contados de sua instalação, o prazo para registro dos aparelhos adquiridos, no decorrer do exercício.

§ 1 - Incorrerá na multa de R\$ 100 (um cruzeiro novo) o possuidor que deixar de efetuar o registro nos prazos estabelecidos.

§ 2 - Dar-se-á o cancelamento do registro, a requerimento do interessado, que dispor do aparelho instalado.

Art. 3 - A taxa de manutenção da Torre de Televisão será cobrada, anualmente, à base de R\$ 12,00 (doze cruzeiros novos) por aparelho instalado, pagável em duas parcelas semestrais, até 31 de janeiro e 31 de julho, sujeitando-se à multa de 20% (vinte por cento) e à cobrança judicial os possuidores de aparelhos que não pagarem, nos

prazos previstos, a taxa instituída nesta Lei.

§ único - Os possuidores de aparelhos instalados, no decorrer do exercício ficarão sujeitos a taxa de manutenção correspondente aos trimestres a vencer.

Art. 4 - O serviço de manutenção da torre Repetidora de Televisão será executada diretamente pela Prefeitura Municipal, que poderá, se o entender conveniente, entregá-lo, mediante concorrência pública ou administrativa, a pessoa física ou jurídica, técnica e economicamente idônea.

Art. 5 - Revoga as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.
 Prefeitura Municipal de Coroaci, 11 de abril de 1967

O Presidente João Lourenço Pinto
 Vice Antônio Público Rêgo
 Secretário Marino Brandão Bezerra

Lei nº 314

Reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Coroaci e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaci, decreta e em parâmetros a seguinte lei:

Capítulo I

Da organização básica da Prefeitura
 Art. 1 - O sistema administrativo da Prefeitura Municipal de Loroaci é constituído dos seguintes órgãos:

I - Órgãos de administração geral

1 - Secretaria.

2 - Serviço de Fazenda

II - Órgãos de administração específica

1 - Serviço de Obras e Saneamento

2 - Serviço de Educação e Saúde

3 - Serviços Urbanos

4 - Serviço de Água e Esgoto

Capítulo II

Da competência e composição dos órgãos básicos da Prefeitura
 Secção I

Da Secretaria

Art. 2 - A Secretaria é o órgão que tem por finalidade exercer as atividades de coordenação político-administrativas da Prefeitura com os municípios, entidades e associações de classe; de divulgação e de relações públicas da Prefeitura; de preparação, registro, publicação e expedição dos atos do Prefeito; de recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controles funcionais e demais atividades de pessoal; de padronização,

aquisição, guarda, distribuição e controle de todo material utilizado pela Prefeitura; de tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e permanentes de manutenção da frota de veículos e do equipamento de uso geral da administração, bem como sua guarda e conservação; de recebimento, distribuição, controle do andamento e arquivamento definitivo dos papéis da Prefeitura; de conservação interna e externa do prédio da Prefeitura, móveis e instalações, atuando ainda como órgão de assessoramento do Prefeito, na supervisão, na coordenação e no controle dos serviços públicos municipais.

Seção II

Do Serviço de Fazenda

Art. 3 - O Serviço de Fazenda é o órgão encarregado de executar a política econômica e financeira do Município; das atividades referentes ao lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e rendas municipais; do recebimento, pagamento, guarda e movimentação dos dinheiros e valores do Município; da elaboração da proposta orçamentária e do controle da execução do orçamento; do controle e escrituração contábil da Prefeitura; e do

assessoramento geral em assuntos, fazen-
 dários

Art. 4 - O Serviço de Fazenda compõe-
 se das seguintes unidades de serviços,
 imediatamente subordinadas ao respe-
 tivo titular:

- I - Setor de Tributação
 - II - Contadoria
 - III - Desembargaria
- Seção III

No Serviço de Obras e Fiscalização

Art. 5 - O Serviço de Obras e Fiscalização é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes a elaboração de projetos, construção e conservação das obras públicas municipais, assim como dos próprios da Municipalidade; ao licenciamento e à fiscalização de obras particulares, a pavimentação de ruas e aberturas de novas artérias e logradouros públicos; à construção e conservação de estradas e caminhos municipais integrantes do sistema rodoviário do Município; e a fiscalização de contratos que se relacionarem com serviços a seu cargo.

Seção IV

No Serviço de Educação e Saúde

Art. 6 - O Serviço de Educação e Saúde é o órgão responsável pelas atividades relativas à educa-

ção primária; à instalação e manutenção de estabelecimentos municipais de ensino; à manutenção da Biblioteca; à elaboração e execução do plano Municipal de Educação; a difusão cultural e à elaboração e execução de programas recreativos e desportivos; é também encarregado de promover os serviços de assistência médica-social à população do Município; de promover o atendimento de necessidades que se dirijam à Prefeitura em busca de ajuda, de encaminhar a postos de saúde, hospitais e outros serviços assistenciais as pessoas que necessitem dessa providência; de promover o levantamento de recursos da comunidade que possam ser utilizados no socorro e assistência a necessitados; de fiscalizar a aplicação de subvenções consignadas no Orçamento para entidades de assistência social; de promover inspeções de saúde dos servidores municipais; e de realizar os serviços de fiscalização sanitária, de acordo com a legislação respectiva.

Seção V

Los Servicios Urbanos

Art. 1.º - Los Servicios Urbanos compete executar as atividades relativas à manutenção da limpeza

pública da cidade; à administração dos cemitérios; à manutenção dos parques, jardins e da arborização; à manutenção dos serviços públicos municipais de abastecimento, como mercado, feiras e matadouros; a fiscalização dos serviços públicos concedidos ou permitidos; e à manutenção da guarda municipal.

Art. 8 - Os Serviços Urbanos compõem-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular.

- I - Setor de Limpeza Pública
- II - Setor de Parques e Jardins
- III - Mercado Municipal
- IV - Matadouro Municipal
- V - Cemitério Municipal
- VI - Guarda Municipal

Secção VII

Do Serviço de Água e Esgotos

Art. 9 - O Serviço de Água e Esgotos é o órgão encarregado de operar, manter, conservar e explorar os serviços de abastecimento de água e de esgotos pelo Município.

Art. 10 - Dêem criados todos os órgãos componentes e complementares da organização básica da Prefeitura, mencionados nesta lei, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências da admi-

mistracão.

§ único - O Prefeito complementarà mediante decreto, a Organização Administrativa da Prefeitura, criando os órgãos de nível inferior ao de Serviço, observados os princípios gerais estabelecidos na presente lei e a existência de recursos orçamentários para atender às despesas com o provimento das respectivas chefias.

Art. 11 - O Prefeito baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Regimento Interno da Prefeitura, no qual constará:

a) Atribuições gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura.

b) Atribuições comuns e específicas dos servidores investidos nas funções de supervisão e chefia.

c) Normas de trabalho que, pela sua própria natureza, não devam constituir objeto de disposição em separado.

d) Outras disposições julgadas necessárias.

Art. 12 - No Regimento Interno de que trata o artigo anterior, o Prefeito poderá delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo, a qualquer momento, avocar a si, segundo seu único critério, a competência dele-

gada.

§ único - É indelegável a competência decisória do Prefeito, nos seguintes casos; sem prejuízo de outras que os atos normativos indicarem:

- a) Autorização de despesas;
- b) Nomeação, contratação, admissão de servidor a qualquer título e qualquer que seja sua categoria, e sua exoneração, demissão, dispensa, suspensão, renúncia e rescisão de contrato;
- c) Concessão e cassação de aposentadoria;
- d) Decretação de prisão administrativa;
- e) Aprovação de concorrência pública, qualquer que seja sua finalidade;
- f) Concessão de serviços públicos ou de utilidade pública;
- g) Permissão de serviço público ou de utilidade pública a título precário;
- h) Alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, depois de autorizada pela Câmara Municipal.
- i) Aquisição de bens imóveis por compra ou permuta;
- j) Aprovação de loteamentos e subdivisão de terrenos.

Art. 13 - As unidades administrativas da atual estrutura da Prefeitura serão automaticamente extintas, à medida que forem

sendo instalados os órgãos previstos nesta Lei.

Art. 14 - As repartições Municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

§ único - A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências de cada órgão administrativo e no organograma geral da Prefeitura, que acompanha a presente lei:

Art. 15 - A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento dos seus servidores, fazendo-o na medida das disponibilidades financeiras do Município e da conveniência dos serviços, frequentar cursos e estágios especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 16 - Dica o Prefeito Municipal autorizado a abrir o crédito especial necessário para atender às despesas decorrentes da implantação da presente lei.

§ único - As despesas decorrentes da abertura do crédito especial de que trata este artigo, correrão à conta do excesso de arrecadação do corrente exercício.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaí, 11
de abril de 1967.

O Presidente João Laurence Pinto
Vice Antônio Falcão Remy
Secretário Marino Beaudant Braga

Lei nº 315

Dispõe sobre denomina-
ção de escolas rurais.

A Câmara Municipal de Coroa-
ci decreta e eu sanciono a seguin-
te lei:

Art. 1.º - Dica o Prefeito Munici-
pal autorizado a denominar as
escolas rurais sem denominação,
para atender as exigências do Con-
vênio com o Estado de Minas
Gerais.

Art. 2.º - Conservando-se as já
denominadas por lei.

Art. 3.º - Revogada as disposi-
ções em contrário entrará em
vigor na data de sua publicação
Prefeitura Municipal de Coroa-
ci, 11
de abril de 1967.

O Presidente João Laurence Pinto
Vice Antônio Falcão Remy
Secretário Marino Beaudant Braga

Lei nº 316

Dispõe sobre alie-
nação de imóveis municipais.
A Câmara Municipal de Coroa-
ci, por seus representantes decreta e

em sanciono a seguinte lei:

Art. 1 - Dica o Prefeito Municipal autorizado a alienar o prédio n.º 22 da Praça José Olegário dos Reis, conforme as disposições legais vigentes no Município.

Art. 2 - Para atender o disposto no artigo anterior, o referido prédio será avaliado por uma comissão de três pessoas idôneas, livremente nomeadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - As propostas inferiores à referida avaliação não serão consideradas.

Art. 3 - O produto desta alienação será empregado exclusivamente na construção do prédio próprio da Prefeitura.

Art. 4 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Coroaci, 26 de junho de 1964.

O Presidente: João Somenço Pinto

Vice: Antônio Caldeira Ramos

Secretário: Marinho Brandão Braga

Lei n.º 317

Dispõe sobre construção de prédios escolares e abre crédito especial.

A Câmara Municipal de Coroaci, por seus representantes, decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1 - Fica o Prefeito Municipal de Coroaci autorizado a realizar as obras de complementação e acabamento dos prédios escolares do Ribeirão da Escadaria e do Ribeirão do Onça, construídos em convênio com o Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2 - Para ocorrer com as despesas provenientes do disposto no artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir o crédito especial até a importância de NC\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos).

Art. 3 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
 Prefeitura Municipal de Coroaci, 26 de junho de 1967.

O Presidente João Lourenço
 Vice Antônio Caldeira Ramos
 Secretário Máximo Brandão Braga

Lei nº 318

"Autoriza subvenção"
 A Câmara Municipal de Coroaci, decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1 - Fica o Chefe do Excenti-

no Municipal autorizado a conceder à Conferência do Divino Espírito Santo desta cidade, a subvenção de Cr\$100,00 (cem cruzeiros novos), em auxílio aos indigentes.

Art. 2.ª - Dica também o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário.

Art. 3.ª - Revogam-se as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.
 Prefeitura Municipal de Corbaei, 26 de junho de 1967.

O Presidente João Lourenço Couto
 Vice: Antônio Caldeira Ramos
 Secretário Máximo Brandão Braga

Lei nº 319

Dispõe sobre doação ao Estado de Minas Gerais.

Al Câmara Municipal de Corbaei, por seus representantes, decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.ª - Dica o Prefeito Municipal de Corbaei, autorizado a doar ao Estado de Minas Gerais uma área de terreno, medindo 1.050 metros quadrados, situada no lugar denominado Ribeirão do Onca, Distrito da Sede, em cujo local existe um prédio de Escola Rural, construído em convênio com o Ministério da

Educação e Cultura.

Art. 2 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaci, 26 de junho de 1967.

O Presidente João Lourenço Pinto
Vice Antônio Caldeira Ramos

Secretário Marino Brandão Braga

Lei n.º 320

Dispõe sobre doação ao Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Coroaci, por seus representantes, decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1 - Dica o Prefeito Municipal de Coroaci autorizado a doar ao Estado de Minas Gerais uma área de terreno, medindo dois mil metros quadrados, situada no lugar denominado Ribeirão da Escadinha, Distrito de Conceição do Itanqueiras, em cujo local existe um prédio de Escola Rural, construído em convênio com o Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Coroaci, 26 de junho de 1967.

O Presidente João Laurence Pinto
 Vice ~~Atílio Cabral~~ Ramo
 Secretário Marino Brandão Braga

Lei nº 321

Concede subvenções a duas instituições desta cidade.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.ª - Dica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder no exercício de 1967, as seguintes subvenções:

À Caixa Escolar do Grupo Escolar D. Bôseo NCr\$ 50,00

À Caixa Escolar do Grupo Escolar Padre Sady Rabelo NCr\$ 50,00

Art. 2.ª - Para atender com as despesas do artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir um crédito especial de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos).

Art. 3.ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaci, 26 de junho de 1967.

O Presidente João Laurence Pinto
 Vice ~~Atílio Cabral~~ Ramo
 Secretário Marino Brandão Braga

Lei nº 322

Orça a Receita e fixa a Despesa para o

exercício de 1968.

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - A Receita do Município de Coroaí, para o exercício de 1968, é orçada em R\$ 165.720,00 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte cruzeiros novos), de acordo a seguinte discriminação:

Receitas Correntes

Receitas Tributária

Impostos

Impostos sobre o Patrimônio e a ^{Renda} (Receita)

1.1.1.22 - Impostos Predial e Territorial Urbano:

- Imposto Predial R\$ 1.500,00

- Imposto Territorial Urbano R\$ 600,00

- Imposto sobre a Produção e a Circulação

1.1.1.36 - Imposto / serviços de Qualquer Natureza

200,00

Total dos Impostos R\$ 2.300,00

Taxas

1.1.2.10 - Taxas pelo Exercício de Poder de Polícia:

- Taxas de Licenças Diversas R\$ 400,00

1.1.2.20 - Taxas pela Prestação de serviços:

- Taxa de Assistência Social R\$ 500,00

- Taxa de Expediente e Encomendamentos R\$ 300,00

- Taxa de Iluminação Pública R\$ 400,00

- Taxa de Limpeza Pública R\$ 300,00

- Taxa Rodoviária R\$ 500,00

Total das Taxas R\$ 2.400,00

Receita Industrial

1.3.1.00 - Receita dos serviços Industriais

- Tarifa dos serviços de água R\$ 500,00

Total da Receita Industrial R\$ 500,00

Transferências Correntes
 Participação em Tributos Federais

1.4.1.20 - Anota-Parte do Fundo de Participação
 dos Municípios N.º 20.000,00

1.4.2.00 - Retorno do Imposto Territorial Rural N.º 10.600,00

1.4.4.10 - Participação no Imposto s/ Circulação
 de Mercadorias N.º 10.000,00

Outras Transferências Correntes

1.4.9.10 - Outras Transferências:

- Anota do Imposto de Renda N.º 25.000,00

- Anota do Imposto de Consumo N.º 60.000,00

Total das Transferências Correntes N.º 125.600,00

Receitas Diversas

1.5.1.00 - Multas N.º 100,00

1.5.3.00 - Cobrança da Dívida Ativa N.º 500,00

Outras Receitas Diversas

1.5.9.20 - Receita de Mercados, Feiras e
 Matadouros N.º 300,00

1.5.9.30 - Receita de Cemitério N.º 500,00

1.5.9.90 - Outras Receitas N.º 200,00

Total das Receitas Diversas N.º 1.600,00

Total das Receitas Correntes N.º 1.324.000,00

Receitas de Capital

2.3.0.00 - Alienação de Bens Móveis e
 Imóveis N.º 3.000,00

Total das Aliações Patrimoniais N.º 3.000,00

Transferências de Capital

- 2.5.1.20 Anota-Parte do Fundo de
 Participação dos Municípios N.º 20.000,00

2.5.1.30 - Anota-Parte do Imposto Único
 s/ Combustíveis e Lubrificantes N.º 10.000,00

2.5.1.40 - Anota-Parte do Imposto Único

1/ Energia Elétrica NER\$	10,00
2.5.1.50 - Quota-Parte do Imposto Único s/ Minerais do País	500,00
Total da Participação de Trib. Federais NER\$	30.310,00
Participação em Tributos Estaduais	
2.5.2.10 - Quota-Parte em ICM s/ Combustíveis e Lubrificantes para Veículos Proprietários	10,00
Total da Participação em Tributos Estaduais	10,00
Total das Receitas de Capital NER\$	33.320,00
Total Geral da Receita	165.720,00

Art. 2º - A despesa do Município de Coroa para o exercício de 1968, é fixada em NER\$ 165.720,00 (cento e sessenta e cinco mil e setecentos e vinte engenhos novos), de acordo com a seguinte descrição:

Despesas Correntes	
Governos e Administração Geral	
Despesas de Custeio	
Administração Superior - Legislativo	
3.1.1.0-00	Pessoal
-	Qualificação diversas NER\$ 200,00
3.1.2.0-00	Material de Consumo
-	Material de expediente 200,00
3.1.3.0-00	Serviços de Terceiros
-	Transportes diversos 200,00
-	Conservação de móveis e utensílios 100,00
	<u>700,00</u>
Administração Superior - Executivo	
3.1.1.0-02	Pessoal
	Subsídios e Representação do Prefeito 4.200,00
-	Vencimentos 1.687,20
-	Qualificações diversas 1.000,00

3.1.2.0-02	Material de consumo	
-	Material de expediente	1 000,00
3.1.3.0-00	Serviços de terceiros	
-	Conservação de móveis e utensílios	200,00
-	Serviços postais, telegráfico e telefônico	200,00
-	Honorários, custas e outras despesas judiciais e de procuratórios	500,00
-	Recepções, representações, homenagens e hospedagens	1 000,00
3.1.4.0-02	Encargos Diversos	
-	Viagens administrativas	3 000,00
-	Diárias de viagens	500,00
-	Viagens de interesse do serviço	1 000,00
-	Assinaturas de jornais e revistas	200,00
-	Aluguéis de prédios	1 500,00
-	Indenizações e restituições	500,00
-	Comemorações Cívicas	200,00
-	Despesas imprevisíveis	3 000,00
		<u>19 000,00</u>

Planejamento e Coordenação

3.1.3.0-04	Serviços de terceiros	
-	Projetos e planos	500,00
		<u>500,00</u>

Transferências Correntes

3.2.2.0-09	Subvenções Econômicas	
-	Barras a Casa dos Municípios	500,00
		<u>500,00</u>

Forma de governo e administ. geral 21 000,00

Arrecadação

3.1.1.0-11	Desp. pessoal	1 687,20
-	Vencimentos	
3.1.2.0-11	Material de consumo	

- Material de expediente 500,00
 3.14.0-11 Encargos diversos
 - Viagens de interesse do serviço 200,00
 - Percentagem pela arrecadação qual 100,00
 - Anuêria de Caixa 10,00
 3397,20

Fiscalização

3.1.1.0-12 Pessoal ~~2877,60~~
 Vencimentos 2877,60

3.1.4.0-12 Encargos Diversos
 - Viagens de interesse do serviço 200,00
 3.077,60

Contabilidade

Despesas de Curteio

3.1.2.0-16 Material de Consumo
 - Material de expediente 200,00
200,00

Doença de Administração Financieira 6 674,80

Educação e Cultura

Despesas de Curteio

Administração

3.1.1.0-60 Pessoal
 - Vencimentos 1 687,20
 Ensino Primário 1 687,20

3.1.1.0-61 Pessoal
 - Vencimentos 22 132,80
 - Gratificação as encarregadas de cantina escolar 5 400,00

3.1.2.0-61 Material de Consumo
 - Material Didático 3 000,00
 - Material de expediente 500,00

3.1.3.0-61 Serviços de Terceiros
 - Reparos de prédios escolares 1 500,00

	- Transportes diversos	1 000,00
3.1.4.0-61	Encargos Diversos	500,00
	- Excessos de alunos	<u>0500,00</u>
	- Aluguéis	<u>07 000,00</u>
	Transferências Correntes	35.032,80
3.2.1.0-61	Subvenções Sociais	
	- As Caixas Escolares	<u>400,00</u>
		<u>400,00</u>
	Soma de Educação e Cultura	<u>37.120,00</u>
	Saúde	
	Transferências Correntes	
3.2.1.0-71	Subvenções Sociais	
	- Para leitos diários	<u>2 000,00</u>
	Assistência a Maternidade e a infância	<u>2 000,00</u>
	Transferências Correntes	
3.2.1.0-73	Subvenções Sociais	
	- A Maternidade e a Infância	<u>1 000,00</u>
		<u>1 000,00</u>
	Soma de Saúde	3 000,00
	Bem Estar Social	
	Transferências Correntes	
	Inativos e Pensionistas	
3.2.4.0-82	Pensionistas	
	- Pensões diversas	<u>864,00</u>
		<u>864,00</u>
	Assistência Social	
3.2.1.0-83	Subvenções Sociais	
	- Auxílios a indigentes e desvalidos	<u>500,00</u>
3.2.6.0-83		<u>500,00</u>
	Atos de família	
	- Atos de família	<u>1 000,00</u>
		<u>1 000,00</u>
	Soma de Bem Estar Social	2 364,00

	Serviços Urbanos	
	Despesas de Custeio	
	Serviço de Água e Esgotos	
3.1.1.0-91	Pessoal	
	- Vencimentos	506,40
	- Salários	1 000,00
3.1.2.0-91	Material de Consumo	
	- Para água e esgotos	3 000,00
		<u>4 506,40</u>
	Limpeza Pública	
3.1.1.0-92	Pessoal	
	- Salários	1 000,00
3.1.2.0-92	Material de Consumo	
	- Para limpeza pública	500,00
3.1.3.0-92	Serviços de Terceiros	
	- Execução da limpeza pública	1 000,00
	Soma	<u>2 500,00</u>
	Manutenção Pública	
3.1.3.0-93	Serviços de Terceiros	
	- Luz e energia	2 700,00
		<u>2 700,00</u>
	Ruas e Avenidas	
3.1.1.0-94	Pessoal	
	- Salários	1 000,00
	Material de Consumo	
	- Para Ruas e Avenidas	500,00
3.1.3.0-94	Serviços de Terceiros	
	- Com manutenção de ruas e avenidas	1 000,00
		<u>2 500,00</u>
	Praças, Parques e Jardins	
3.1.1.0-95	Pessoal	
	- Vencimentos	843,60
	- Salários	2 000,00

3.1.2.0-95

Material de Consumo

- Para praças, parques e jardins
- Mudanças, sementes e adubos.

1.000,00

1.000,00

3.1.3.0-95

Serviços de Terceiros

- Conservação de praças, parques e jardins

500,00

4.443,60

Cemitérios

3.1.1.0-97

Desp. Geral

- Vencimentos
- Salários

506,40

506,40

800,00

3.1.2.0-97

Material de Consumo

- Para Cemitério

500,00

1.806,40

Soma de Serviços Urbanos

18.526,40

Total das Despesas Correntes

- 89.220,00

Despesas de Capital

Governo e Administração Geral

Administração Superior - Executivo

Obras Públicas

4.1.1.042

- Construção do Doca Municipal

5.000,00

5.000,00

Soma de Governo e Administração Geral

5.000,00

Viação, Transportes e Comunicações

Produtivos

Investimentos

Obras Públicas

4.1.1.0-42

- Construção de Produtivos

5.000,00

4.1.4.0-42

Material Permanentes

- Aquisição de Veículos
- Peças e acessórios

15.000,00

2.000,00

Soma de Viação, Transportes e Comunicações

22.000,00

4.1.1.0-61
~~4.1.4.0-61~~
4.1.4.0-61

Ensino Primario
Investimentos
Obras Públicas
- Construções de prédios escolares
Material Permanente
- Móveis e utensílios

10 000,00
2.000,00
12.000,00

4.1.1.0-62

Ensino Secundário e Normal
Investimentos
Obras Públicas
- Construção de prédio

2 000,00
2 000,00

4.1.1.0-91

Administração de Educação e Cultura
Serviços Urbanos
Serviços de Água e Esgotos
Investimentos

14 000,00

4.1.4.0-91

Obras Públicas
- Construção e ampliação do
serviço de água e esgotos
Material Permanente
- Para água e esgotos

5 000,00
5 000,00
10 000,00

4.1.1.0-94

Ruas e Avenidas
Investimentos
Obras Públicas
- Abertura de calçamento de ruas
e avenidas

20.000,00
20 000,00

4.1.1.0-95

Praças, Parques e jardins
Investimentos
Obras Públicas
- Construção de praças e jardins

5 000,00
5 000,00

4.1.1.0-97

Cemitérios
Investimentos
Obras Públicas
- Construção e ampliação de cemitérios

500,00

500,00

35500,00

76500,00

165720,00

Soma dos serviços Urbanos

Soma de despesa de Capital

Total Geral da Despesa

Art. 3º - De acordo com o disposto nos itens I e II do art. VII, da lei nº 4320, de 17 de março de 1964, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, bem como a realizar operações de créditos como antecipação de receita, observando o limite de $\frac{1}{3}$ (um terço) da receita prevista.

Art. 4º - Esta lei vigorará durante o exercício de 1968, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Ata das Sessões, da Câmara Municipal de Corroci, 4 de novembro de 1967.

Lei nº 323

"Autoriza aquisição de veículos"

A Câmara Municipal de Corroci, decreta, e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir veículos, mediante concessão

pública, ou administrativa, podendo despende para esse fim até a quantia de NCRB — 15 000,00 (quinze mil cruzeiros novos).

Art. 2º - As despesas decorrentes da autorização a que se refere o art. anterior, correrá por conta de dotação própria do orçamento para o exercício de 1968.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968.

Pala das Sessões da Câmara Municipal de Coraci, 4 de novembro de 1967

Lei nº 324

“Autoriza construção de praças e jardins”

A Câmara Municipal de Coraci decreta e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a construir praças e jardins, podendo despende para esse fim até a quantia de NCRB 5 000,00 (cinco mil cruzeiros novos).

Art. 2º - As despesas decorrentes da autorização a que se refere o artigo anterior, correrá por conta de dotação própria do orçamento para o exercício de 1968.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968

Sala das Sessões da Câmara Municipal
de Corsaci, 4 de novembro de 1967
João Laurence Pinto Presidente

Lei Nº 325

“ Autoriza aquisição de móveis e utensílios para as escolas municipais ”

A Câmara Municipal de Corsaci decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir, mediante concorrência pública, ou administrativa, móveis e utensílios necessários à instalação das escolas municipais, podendo despenders para esse fim até a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos).

Art. 2º - As despesas decorrentes da autorização a que se refere o artigo anterior, correrão por conta de dotação própria do orçamento para o exercício de 1968.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968.

Sala das Sessões da Câmara Municipal
de Corsaci, 4 de novembro de 1967
João Laurence Pinto Presidente.

Lei Nº 326

"Aumenta os vencimentos das professoras municipais."

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos das professoras municipais passam a ser fixados em R\$ 60,00 (sessenta cruzeiros novos mensais).

Art. 2º - A despesa com o aumento a que se refere o artigo anterior correrá por conta de dotação do orçamento para o exercício de 1968.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coroaí, 4 de Novembro de 1967
João Lourenço Pinto Presidente

Lei nº 327

"Concede subvenção e auxílios"

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e o Prefeito sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal

autorizada a conceder, no exercício de 1968, as seguintes subvenções e auxílios:

Para a Casa dos Municípios VerR	500,00
As Cartas Escolares VerR	400,00
A Maternidade e a Infância VerR	1000,00
Para leitos diários do Hospital VerR	2000,00
Auxílios a indigentes e desvalidos VerR	500,00

Art. 2º - As despesas autorizadas no artigo anterior, correrá por conta de dotação própria do orçamento para o exercício de 1968.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968.

João Lourenço Couto Presidente

Lei Nº 328

Concede auxílio para construção de um prédio para o Ginásio^o

A Câmara Municipal de Corroci decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder um auxílio para a construção do prédio do Ginásio^o Odilon Behrens^o podendo despende-se para esse fim até a quantia de VerR 2000,00 (dois mil e quinhentos reais)

Art. 2º - A despesa com o auxílio autorizado no artigo anterior, correrá por conta

de dotação própria do orçamento para o exercício de 1968

Art. 3º Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Coroadi, 4 de novembro de 1967.

João Lourenço Pinto Presidente

Lei Nº 329

1. Autoriza reconstrução de Cemitério

A Câmara Municipal de Coroadi decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º) Fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar serviços de remodelação e melhoria no Cemitério local, podendo para tanto despende até a importância de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos)

Art. 2º - As despesas decorrentes do artigo anterior correrão por conta da dotação própria constante do orçamento de 1968

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968.

Secretaria da Câmara Municipal de Coroadi 4 de novembro de 1967

João Lourenço Pinto Presidente

Lei Nº 330

"Autouza Construção do Doco Municipal"

A Câmara Municipal de Louçã decreta e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a empregar na construção do Doco Municipal a importância de N.º 5 000,00 (cinco mil cruzados novos)

Art. 2º - A despesa decorrente do art. anterior correrá por conta da dotação própria, constante do orçamento para o exercício de 1968.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968.

Secretaria da Câmara Municipal de Louçã, 4 de novembro de 1967

João Lourenço Pinto Presidente

Lei Nº 331

"Autouza abertura de crédito especial"

A Câmara Municipal de Louçã decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial até a quantia de N.º 1.540,00 (um mil quinhentas e quarenta cruzeiros novos), para atender, no presente exercício, com despesas de gratificação de encarregados da Merenda Escolar Municipal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Coroaí, 4 de novembro de 1968. digo 1967
João Laurencio Pinto presidente

Lei Nº 332

Dispõe sobre desapropriação de imóvel e da outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaí decreta.

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a proceder, por compra ou desapropriação, a aquisição de um terreno de propriedade do Sr. José de Oliveira Bezerra, situado no lugar denominado Cachoeirinha, com a área de 58,08 has. mais ou menos, dividido pelos seus diversos lados com os Srs. Otomiel Nunes Coelho, José Nunes Coelho e João Xavier.

Parágrafo único: O imóvel a ser adquirido onde já se acham localizadas as nascentes e a represa d'água do serviço de abastecimento desta cidade, se destina a permitir o ~~o~~ reforestamento e a maior proteção aos bens do referido serviço.

Art. 2º - Fica decretada e declarada a urgência da aquisição a que se refere o artigo 1º.

Art. 3º - Para atender as despesas com a aquisição de que trata a presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais necessários;

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal
de Coroaci, 28 de dezembro de 1967.
João Lourenço Neto Presidente

Lei N.º 333

"Dispõe sobre Planta Cadastral do Distrito de São Sebastião do Bugre."

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e em sancionamento a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a mandar elaborar Planta Cadastral do Distrito de São Sebastião do Bugre,

para projeto de rede de abastecimento d'água.

Art. 2.º Fica também o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial de R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos), para atendimento com as despesas do artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1968.

(Prefeitura) Secretaria da Câmara Municipal de Coroaí, 28 de dezembro de 1967
João Lourenço Pinto Presidente

Lei Nº 334

Dispõe sobre Planta Cadastral da Cidade.

A Câmara Municipal de Coroaí decreta a seguinte lei:

Art. Fica o Prefeito Municipal autorizado a mandar atualizar a Planta Cadastral da cidade, com investimento para projeto de rede de esgotos.

Art. 2.º Para atender com as despesas do art. anterior, fica também o Prefeito Municipal autorizado a abrir o crédito especial de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos.)

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Corvaci, 28 de dezembro de 1967
João Lourenço Pinto Presidente

Lei nº 335

“Dispõe sobre aquisição de 1 caçamba basculante”

A Câmara Municipal de Corvaci decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a adquirir 1 caçamba basculante para chassis Chevrolet.

Art. 2º Para atender com as despesas do art. anterior fica também o Prefeito Municipal autorizado a abrir o crédito especial de R\$ 200.000 (dois mil cruzeiros novos.)

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Corvaci, 28 de dezembro de 1967
João Lourenço Pinto Presidente

Lei nº 336

" Autoriza permuta, abertura de crédito especial e da outras providências "

A Câmara Municipal de Corvaci decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer permuta da aparelhagem em uso do receptor de Televisão, por outra aparelhagem nova e de maior capacidade.

Art. 2º Para atender com as despesas da permuta, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de NCB 4.000.000 (quatro mil cruzeiros novos).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Secretário da Câmara Municipal de Corvaci 28/12/67
João Lemeiro Pinto Presidente

Lei Nº 337

" Autoriza subvencão e da outras providências "

A Câmara Municipal de Corvaci decreta a seguinte lei:

Art. 1º / Fica a Prefeitura

Municipal de Corvaci autorizada a conceder ao Ginásio Odilon Behrens com sede nesta Cidade, a subvenção de NC\$ 1.000,00 (um mil cruziros novos).

Art. 2º) Para atender o disposto no art. anterior, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito especial correspondente.

Art. 3º) Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Secretaria ^{da Câmara} Municipal de Corvaci,
1º de Março de 1968
João Laureano Pinto Presidente

Lei Nº 338

“ Autoriza aquisição de terreno e dá outras providências ”

A Câmara Municipal de Corvaci decreta a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a adquirir uma área de terreno medindo 4,84 hectares, de propriedade do Sr. José de Oliveira Soares, situado no lugar denominado Vargem Alegre, nas proximidades

dessa cidade, podendo despende, para tanto, até a importância de N.º 4 800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros novos).

Parágrafo único - O referido terreno se destina a construção da futura praça de esportes da cidade;

Art. 2.º) Para arcar com as despesas decorrentes desta lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a lançar o ad do produto de alienação do imóvel situado à Praça José Gregório dos Reis N.º 22, autorizada pela Lei N.º 3/6 de 26/6/67, bem como abrir o crédito especial de N.º 1 800,00 (um mil e oitocentos cruzeiros novos)

Art. 3.º) Revogadas as disposições em contrário, especialmente o disposto no Art. 3.º da Lei N.º 3/6, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Coroaí, 1.º de março de 1968

João Laurencio Pinto presidente

Lei N.º 339

Dispõe sobre a criação do cargo de encarregado da merenda escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaí decreta a seguinte lei:

Art. 1.º -) Fica criado no quadro do pe-

Real da Prefeitura Municipal o cargo de encarregada da merenda escolar;

Parágrafo único - As encarregadas da merenda escolar funcionarão junto às escolas rurais do Município e terão a seu cargo o funcionamento da cozinha escolar e a limpeza dos móveis e salas do prédio escolar;

Art. 2º - As encarregadas da merenda escolar serão contratadas por todo o período de aulas, não tendo direito à remuneração durante as férias ou abonos;

Art. 3º - As encarregadas da merenda escolar perceberão a importância de $\text{N}^{\circ} 10,00$ (dez cruzeiros novos) mensais quando a escola funcionar em um turno e o dobro quando funcionar em dois turnos;

Art. 4º - Para ocorrer com as despesas de que trata a presente lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a recorrer a dotação própria constante do orçamento Municipal.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de
Coroaci, 1º de março de 1968
João Senenço Pinto Presidente

Lei N.º 340

“Autoriza denominação de Escola”

A Câmara Municipal de Corroci decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a dar a denominação de "Padre Sady" a Escola já criada, na fazenda do Sr. Antônio Elnácio da Silva, no lote nº Grande nº 11000.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Corroci, 1º de março de 1968
João Lourenço Prefeito

Lei Nº 34/1

"Autoriza criação de escola e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Corroci decreta a seguinte lei.

Art. - Fica criada uma Escola no Riqueirão do Serra Pequeno com a denominação "D. Mansel".

Art. 2º - Fica criada no quadro do pessoal da Prefeitura, mais um lugar de professora rural.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de
Coroaci, 1º de Março de 1968
João Lourenço Pinto Presidente

Lei Nº 342

"Dispõe sobre o Código do Ensino
Primário Rural Municipal"

Capítulo I

Dá criação das Escolas

- Art. 1º) Esta Lei estabelece as normas que regerão na
Prefeitura Municipal o Ensino Primário Rural;
- Art. 2º) O Poder Executivo estabelecerá as normas, ba-
seado em dados estatísticos, a que se subordinará o
plano de ampliação da rede escolar e organizará
a escola de proximidade para a criação de unida-
des escolares e a construção de prédios destinados
ao seu funcionamento;
- Único) Para cumprimento neste artigo, o Poder
Executivo se baseará sempre nos dados fornecidos
pelo serviço de Educação desta Prefeitura;
- Art. 3º) Para a criação de uma escola rural, exige-
m-se as seguintes condições:
- a) Doação a Prefeitura Municipal de uma área
de terreno, com o mínimo de 1.200 metros quadra-
dos;
 - b) Existência de 20 crianças, no mínimo, em
idade escolar;
 - c) Existência de uma sala, medindo no míni-
mo 30 m² (6m x 5m);

- d) Instalação sanitária, tipo fossa;
- e) Bancos apropriados, filtro para água e relógio
- Art. 4º) As escolas rurais não poderão ser localizadas a menos de três kms uma da outra;
- Art. 5º) A denominação de cada unidade escolar, quando for o caso, somente poderá recair em nomes de pessoas já falecidas e que tenham se destacado não só pelas suas qualidades pessoais, como também por relevantes serviços prestados a coletividade, principalmente no setor do ensino.

Capítulo II Da matrícula

- Art. 6º) A criança deverá ser matriculada na escola da sua região, exigindo-se a idade de 7 anos completos até 14 anos;
- Art. 7º) A matrícula será feita no período de 1º a 31 de dezembro;
- Art. 8º) Não serão aceitas matrículas após o início das aulas, exceto quando se tratar de transferência;

Capítulo III Das Matérias

- Art. 9º) O curso primário compreenderá as seguintes disciplinas e práticas educativas:
 - I) Línguas gerais;
 - II) Matemática;
 - III) Conhecimentos gerais (Geografia, História do Brasil, Ciências Naturais, Higiene e Puericultura);
 - IV) Desenho, Trabalhos Manuais, Economia Doméstica e Práticas agrícolas;
 - V) Canto;
 - VI) Educação física;

VII) Instrução Moral e Cívica;

Único) O serviço de Educação da Prefeitura fornecerá os programas e dará toda orientação que se fizer necessária;

Art. 10º) Sempre que houver instalações (digo) instalações apropriadas, as atividades do item IV do art. anterior, se acrescentará o aprendizado de costura e trabalhos manuais em madeiras, barro, cartolina e outros materiais próprios da região;

Capítulo IV

Da orientação e finalidades do ensino.

Art. 11º) O ensino primário fundamental deverá:

- I) Apoiar-se ao desenvolvimento da criança, nos seus interesses e na sua capacidade de realização;
- II) Desenvolver-se no sentido da formação de hábitos e habilidades úteis à vida;
- III) Servir-se dos recursos do meio para materializar o trabalho escolar, no propósito de levar o aluno a compreender a natureza que o cerca, a amá-la e senti-la como parte de sua própria vida;

Art. 12º) Dentro do horário escolar só será ministrado o ensino das disciplinas constantes do programa, reservando-se tempo suficiente para o ensino religioso católico.

Único) O aluno que não pertencer ao mesmo culto religioso, não será obrigado a assistir-lo;

Capítulo V

Do ano letivo

Art. 13º) O ano letivo começará a 1º de fevereiro e terminará a 30 de novembro;

Art. 14º) Não haverá aulas aos sábados, domingos, dias feriados civis e religiosos e de 1º a 15 de julho, considerados férias;

Art. 15º) A Prefeitura Municipal poderá determinar outros feriados, em observância a tradições locais

Art. 16º) O Serviço de Educação da Prefeitura poderá determinar aulas aos sábados e períodos de férias, sendo em vista as necessidades escolares.

Art. 17º) A duração das aulas será de quatro horas, com o intervalo de 30 minutos após as duas primeiras, para recreio;

Capítulo VI

Da Obrigatoriedade do Ensino

Art. 18º) A responsabilidade pela matrícula e frequência recairá sobre o pai do aluno, ou a quem o substitua;

Art. 19º) A todo cidadão incumbe o dever de levar ao conhecimento das autoridades competentes a existência de menores em idade escolar que não estejam recebendo o ensino primário;

Art. 20º) Os pais ou responsáveis pelos menores em idade escolar que não observarem os preceitos da obrigatoriedade escolar, ficarão sujeitos as disposições legais;

Art. 21º) A falta à escola por três dias consecutivos será comunicada ao pai ou responsável, por escrito, pela professora;

Continuando a falta, sem justificativa, a professora comunicará ao Serviço de Educação da Prefeitura;

Capítulo VII

Da Avaliação dos Resultados.

Art. 22º) O aproveitamento do aluno será aferido

por meio de provas mensais, prova parcial e exame;

§ único) O processo de aferição obedecerá o seguinte calendário:

I Provas mensais: março, abril, maio, agosto, setembro e outubro;

II Prova parcial: 2ª quinzena de junho;

III Exame: última semana de novembro;

Art. 23º) O exame constará das seguintes matérias:

a) Linguagens; b) Matemática; c) Conhecimentos Gerais (Geografia, História do Brasil, Ciências Naturais, Higiene e Instrução Moral e Cívica).

Art. 24º) A média anual do aluno será obtida da seguinte maneira:

Soma-se a média aritmética das notas mensais a nota da prova parcial e divide-se o produto por dois;

Art. 25º) A nota final do aluno será obtida somando-se a nota da média anual a nota do exame e dividindo-se o produto por dois;

§ único) No cálculo da nota final, a fração inferior a 0,5 será desprezada e a fração igual ou superior a 0,5 será elevada para 1 (um);

Art. 26) Será considerado aprovado o aluno que tiver obtido nota final igual ou superior a 5 (cinco) e alcançado no exame, no mínimo, uma nota 4 (quatro) em cada uma das disciplinas mencionadas nos itens I e II do Art. 9º deste código;

Art. 27º) Ao aluno que concluir o 3º ano será emitido um Certificado de Aprovação.

Capítulo VIII

Das Instalações Escolares e Extra-escolares

Art. 28º) A escola deverá manter boas relações com o meio social em que funcionar, para o que, deverá a professora atrair o interesse da comunidade, particularmente das famílias dos alunos, à vida escolar;

Art. 29º) A escola deverá promover ora sua rede reuniões frequentes dos pais e mães de famílias, não só para o fim de proporcionar-lhes um conhecimento escolar, como para ministrarem-lhes, quando for o caso, conhecimentos úteis relativos a educação, a higiene e outros assuntos de interesse educativo, relacionados com a vida e ocupações locais;

Art. 30º) Ficam já criadas as instituições escolares:

- a I) Auditório;
- II) Hora da História;
- III) Club agrícola;
- IV) Instituições de Pais e Mestres;
- b I) Instituições Auxiliares:
 - I) Caixa Escolar
 - II) Cantina escolar

Capítulo IX

Da assistência Médica

Art. 31º) No princípio de cada ano, todas as professoras e merendeiras serão submetidas a exame médico.

Dúoico) - Quando se julgar necessário, também os alunos serão submetidos a exame médico;

Art. 32º) O aluno ficará impedido de frequentar as aulas quando estiver doente de doenças contagiosas, tais como: paratifo, varíola, varicela,

catapora, conjuntivite, sarna, cadumita, ~~pro~~
coqueluche, e gripe.

§ único) O afastamento deverá ser comunicado imediatamente ao Serviço de Educação da Prefeitura;

Art. 33º) A professora fiscalizará sempre a observância pelos alunos dos preceitos de higiene, chamando a atenção das famílias para as crianças carentes de arceio;

Art. 34º) É dever da professora:

a) Estar atenta a qualquer sinal de perturbação na saúde dos alunos;

b) Levar tal fato ao conhecimento do Serviço de Educação;

Capítulo X

Do Material Escolar

Art. 35º) Cumprem as professoras e merendeiras zelar pelo perfeito arranjo, conservação e guarda de todo o material permanente e de consumo, empregado no exercício de suas funções, assim como dos objetos existentes no recinto de trabalho e dos livros, fitas e papéis pertencentes à Escola, respondendo pelo estriago ou desaparecimento de qualquer deles;

Art. 36º) Os pais são responsáveis pelos danos causados pelos filhos ao mobiliário e outros objetos da Escola;

§ único) No ato da matrícula a professora chamará a atenção dos pais para o disposto neste artigo;

Art. 37º) A professora responsável pela escola deverá sempre efetuar o inventário completo do material existente, nas seguintes ocasiões:

- a) Ao assumir as suas funções,
- b) Ao término de suas funções,
- c) Sempre que a Prefeitura o exigir;

Capítulo XI

Do Quadro do Pessoal

Art. 38º) Fica proibido a admissão de professores (do sexo masculino), nas escolas, exceto quando possuir certificado de conclusão do curso ginasial.

Art. 39º) A professora para ser contratada deverá

- I- prestar provas (programa de 4º ano primário) que o Serviço de educação organizará
- II- Ter 18 (dezoito) anos; III- Apresentar título de eleitor ou documento equivalente.
- IV- Não ter mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade. V- Apresentar atestado médico provando não ser acometida de:
 - a) Desenvolvimento físico insuficiente, deformidades
 - b) - Doenças do coração, doenças crônicas do aparelho respiratório, epilepsias, alcoolismos, anemias graves, sífilis, brúcio volunoso, c) Afecções da boca e dos dentes, cáries numerosas, boca desprovida de aparelho de prótese, d) - Moléstias da pele e doenças contagiosas.

Art. 40º) As professoras serão remuneradas de acordo com o padrão a que pertencerem;

§ único) No princípio do ano letivo, o Serviço de Educação da Prefeitura submeterá as professoras a provas de classificação, para atender o disposto no Art. anterior;

Art. 41º) Os padrões serão de 4 níveis, classificados pelas letras A, B, C e D

Art. 42º) Influirá na classificação do padrão

a letra da professora e as notas mensais;

§ único) A nota mensal será dada de acordo com o Caderno de Planos, média de comparecimento às reuniões e média de promoção de alunos;

Capítulo XII

Dos Deveres da Professora

Art. 43º) Todas as professoras são obrigadas a comparecer às reuniões que serão realizadas no último sábado de cada mês, com exceção do mês de dezembro.

§ único) É obrigatório a entrega do Caderno de Planos nessa reunião;

Art. 44º) O Caderno de Planos deverá estar sempre presente às aulas, constituindo falta grave por parte da professora a não observância dessa exigência;

Art. 45º) O Livro de Ponto Diário deve ser assinado diariamente, constituindo falta grave a professora não assiná-lo;

Art. 46º) É obrigatória a apresentação do Ponto Diário para efeito de recebimento de pagamentos, para contagem de tempo de serviço ou justificativa de faltas;

§ único) Somente justificam faltas:

a) Doença comprovada,

b) Morte de parentes;

Art. 47º) A professora é obrigada a estar na escola 20 minutos antes do início das aulas;

§ único) A professora não poderá se ausentar do estabelecimento durante o recreio, o qual deverá ser fiscalizado;

Art. 48º) Constitui falta grave a professora não leci-

omas durante o tempo integral;

Art. 49º) A professora é obrigada a fiscalizar a merenda escolar e comunicar a Supervisora do Município as irregularidades que constata;

Capítulo XIII

Dos Direitos da Professora

Art. 50º) As professoras efetivas têm direito a licença com vencimentos, sem qualificação, para tratamento de saúde;

§ único) As nomeadas não efetivas e contratadas também se enquadram neste artigo;

Art. 51º) Toda professora, quando em período de gestação, terá direito a 60 dias de licença, antes do parto e 30 dias após, percebendo os vencimentos sem qualificação;

Art. 52º) As professoras efetivas e as nomeadas, não efetivas, perceberão férias sem qualificação;

Capítulo XIV

Das Disposições Finais

Art. 53º) As professoras receberão classes de acordo com a sua capacidade;

Art. 54º) Sempre que houver na mesma escola omissão de uma professora, a responsável será designada pelo Serviço de Educação da Prefeitura;

Art. 55º) A substituição de professoras é da competência exclusiva do Serviço de Educação;

Art. 56º) A validade do contrato é de 1º de fevereiro a 30 de novembro;

Art. 57º) Será rescindido o contrato da professora que não iniciar a aula no horário determinado;

Art. 58º) O Serviço de Educação da Prefeitura designará, sempre que possível, uma pessoa de reconhecida idoneidade, residente no local

para fiscalizar o funcionamento da escola;

§ único) - A repulida ou nomeação d'isto designação não poderá recair em pessoa da família do professor;

Art. 59º) É vedado a uma mesma professora lecionar para mais de uma série;

Art. 60º) Os alunos deverão comparecer as aulas devidamente uniformizados, sempre que possível;

§ único) O modelo e a cor dos uniformes serão estabelecidos pelo Serviço de Educação da Prefeitura;

Art. 61º) Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Corroci, 1º de março de 1968
João Lourenço Pinto Presidente

Lei nº 343

Autoriza criação de mais uma escola

A Câmara Municipal de Corroci decreta a seguinte lei:

Art. 1º) - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar mais uma escola no Ribeirão de São Pedro, na Fazenda do Sr. Olavo Campos Rodrigues.

Art. 2º) A denominação desta Escola será "Escola Rural Olavo Campos"

Art. 3º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Secretaria da Câmara Municipal de
Coroaci, 1º de março de 1968
João Lourenço Pinto Presidente

Lei Nº (343) digo 344

Autoriza construção de Prédio Escolar

A Câmara Municipal de Coroaci decreta
a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal
autorizado a construir um prédio escolar de uma
sala, com dependências para cantina e instala-
ção sanitária, no lugar denominado Ribeirão
da Preia;

Art. 2º) Para atender às despesas decorrentes do art.
anterior, poderá o Sr. Prefeito Municipal usar
da dotação própria constante do Orçamento
em vigor;

Art. 3º) Previstas as disposições em contrário,
entrará esta lei em vigor na data de sua
publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de
Coroaci, 15 de abril de 1968
João Lourenço Pinto Presidente

Lei Nº 345

"Autoriza a aquisição de Veículos e dá
outras providências"

A Câmara Municipal de Louroci decreta
a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica o Chefe do Poder Executivo Municipa-
l autorizado a adquirir para os serviços
da Prefeitura um veículo marca Willys
"pic-up" zero quilômetros, podendo dispendir, para
tanto até a importância de ~~Ver~~ 12 000,00 (doze
mil cruzeiros novos)

Art. 2º) Para atender à despesa decorrente do art.
anterior, fica igualmente autorizada a
abertura de crédito especial na referida im-
portância

Art. 3º) Revogadas as disposições em contrário,
entrará esta Lei em vigor na data de sua
publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de
Louroci 15 de abril de 1968
João Lourenço Pinto Presidente

Lei Nº 346

"Dispõe sobre o valor de terreno urbano"

A Câmara Municipal de Louroci decreta
a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica o Poder Executivo Municipal autorizado

a alienar lotes, conforme a planta cadastral da Cidade em hasta pública, de acordo com a legislação atualmente vigente.

Art. 2º) Os valores por metro quadrado se baseiam na tabela seguinte:

Rua Dr. Ferreira Leite	M/14	1,00 0 m ²
Traca José Alegário dos Reis	"	1,00 0 m ²
Rua António Ferreira Ramos	"	1,00 0 m ²
Rua Fontana	"	0,60 0 m ²
Traca Demétrio Leão	"	0,60 0 m ²
Traca Padre Padre Rafaelo	"	0,60 0 m ²
Rua Oscar Vieira	"	0,60 0 m ²
Rua Bernardino Nunes	"	0,30 0 m ²
Rua D. Manuel Ati S. dos Passos	"	0,30 0 m ²
Rua Senhor dos Passos	"	0,30 0 m ²
Rua João Henrique Ati S. dos Passos	"	0,30 0 m ²
Rua Pedro Alves Ferreira	"	0,30 0 m ²
Rua São Vicente	"	0,30 0 m ²
Demais logradouros	"	0,10 0 m ²

Parágrafo único - Os lotes de esquina repertam um acréscimo de 20% (Vinte por cento) sobre o valor da tabela.

Art. 3º) - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Lourenço, 15 de abril de 1968
 João Lourenço Couto Presidente

Lei Nº 347

"Autoriza aquisição de máquinas"

A Câmara Municipal de Lousaci decreta a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir para serviço da Prefeitura um conjunto de máquinas para marcenaria, com posto de motor eléctrico, plaina, machil, serra circular, etc; podendo dispor, para tanto, até a importância de N\$ 850,00 (quinhentos cruzados novos);

Art. 2º) Para atender a despesa decorrente do art. anterior fica igualmente autorizada a abertura do crédito especial da mesma importância;

Art. 3º) Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Lousaci,
15 de abril de 1968

João Laurenceiro Vinte e Presidente

Lei Nº 348

1.º "Autoriza construção de prédio escolar"

A Câmara Municipal de Lousaci, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a construir um prédio escolar de uma sala, com dependências para cozinha e instalações sanitárias, no lugar denominado do Ribesand dos Soares;

Art. 2º Para atender as despesas decorrentes do art. anterior, poderá o Sr. Prefeito Municipal usar a dotação própria constante do Orçamento em vigor;

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Lerosai, 15 de abril de 1968
 João Lourenço Pinto Presidente

Lei Nº 349

“ Autoriza Contribuição à Campanha Nacional de Alimentação Escolar ”

A Câmara Municipal de Lerosai decreta a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contribuir para a Campanha Nacional de Alimentação Escolar, setor Regional de Gov. Valadares, com a importância de R\$ 500,00 (quinhentas cruzadas novas), destinadas à aquisição de alimentos para as Escolas Rurais;

Art. 2º) Para atender a despesa decorrente do art. anterior fica igualmente autorizada a abertura de crédito especial na referida importância;

Art. 3º) Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Lerosai, 15 de abril de 1968

João Lourenço Pinto Presidente

Lei Nº 350

"Autoriza aquisição de imóvel"

A Câmara Municipal de Coroaí, decreta a seguinte Lei:

- Art. 1º) Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir, no Distrito de São Sebastião do Brejo, mediante hasta pública, uma casa de morada, destinada à instalação do quartel de Polícia, podendo despende para tanto, até a importância de 1000,000,00 (um mil cruzeiros novos);
- Art. 2º) Para atender à despesa decorrente do art. anterior, fica igualmente autorizada a abertura de crédito especial de igual importância.
- Art. 3º) Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Coroaí, 15 de abril de 1968

João Lourenço Pinto Presidente

Lei Nº 351

"Autoriza a construção de imóvel"

A Câmara Municipal de Coroaci decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a construir na Rua Pedro Alves Ferreira, nas proximidades da ponte sobre o Rio Quassui, um sanitário público;

Art. 2º Para atender à despesa decorrente da presente lei, poderá o Sr. Prefeito Municipal, reutilizar das dotações próprias constantes do Orçamento em vigor;

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Coroaci, 15 de abril de 1968
João Lourenço Pinto Presidente

Lei Nº 352

"Autoriza Construção de Estrada e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Coroaci decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a construir uma estrada da rede até a cabeceira do Ribeirão do Leme Segredo.

Parágrafo) As despesas decorrentes do disposto no artigo anterior, correrão, correrão pela dotação do Orçamento vigente.

Art. 3º) Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de
Coroaci, 15 de abril de 1968
João Lourenço Pinto Presidente

Lei Nº 353

"Autoriza celebrar Convênio com o Estado de Minas Gerais, na Secretaria de Educação"

A Câmara Municipal de Coroaci decreta a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica o (Chefe do Poder Executivo) digo Prefeito Municipal de Coroaci, autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, para manutenção do Ensino Primário rural no Município.

§ único) As despesas decorrentes do disposto no artigo anterior, correrão à conta das dotações próprias do Orçamento.

Art. 2º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de
Coroaci, 15 de abril de 1968
João Lourenço Pinto Presidente

Resolução Nº (34) digo Nº 2

Aprima as Contas do Prefeito Relativas ao Exercício de 1967

A Câmara Municipal de Coraci, Decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas apresentadas pelo governo do Município, relativas à gestão do Ex-Prefeito, Eduardo Soares Dinto no período de 1º a 31 de janeiro e na gestão do atual Prefeito José Ramos Gonçalves no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 1967, assim demonstrada:

Movimentos Financeiros

Saldo do exercício de 1966	NCRB	24,78	
Receita arrecadada	NCRB	96.180,37	
Outras operações	NCRB	<u>7.909,03</u>	103.914,18
Despesas realizadas		75.826,30	
Outras operações		<u>16.449,30</u>	92.275,33
Saldo para o exercício de 1968	- - - - - NCRB		11.638,85

Situação Patrimonial

Valores do Ativo	NCRB	61.439,72
Elementos do Passivo	NCRB	<u>8.940,14</u>
Saldo Econômico: Patrimônio líquido	NCRB	52.499,58

Art. 2º) Fica, igualmente aprovada a aplicação dos 50% do Fundo de Participação dos Municípios, recebido no exercício de 1967, de conformidade com o disposto na Constituição Federal.

Art. 3º) Revogadas as disposições em contrário, em-

haverá esta resolução em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1968
João Lourenço Pinto Presidente

Resolução Nº 3

A Câmara Municipal de Coroaci aprova e promulga a seguinte resolução:

Art. 1º) Fica a Mesa desta Câmara autorizada a transferir a sua sede atual à Praça José Olegário dos Reis Nº 22, para outro prédio situado a mesma praça com o nº 411, de propriedade do Sr. José Gonçalves da Silva.

Art. 2º) Esta resolução entrará em vigor a partir do dia 21 de outubro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 20 de outubro de 1967
João Lourenço Pinto Presidente

Lei Nº 354

"Disposições sobre Doação de Imóveis Escolas ao Estado de Minas Gerais"

A Câmara Municipal de Coroaci, por seus representantes, decreta a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Prefeito Municipal de Coroaci, autorizado a doar ao Estado de Minas Gerais, o prédio escolar existente no lugar denominado Ribeirão de São Pedro.

Art. 2º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Coroaci, 5 de maio de 1968
João Lourenço Pinto Presidente

Lei Nº 355

Disposições sobre doação de Prédios Escolares ao Estado de Minas Gerais

A Câmara Municipal de Coroaci por seus representantes, decreta a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Prefeito Municipal de Coroaci, autorizado a doar ao Estado de Minas Gerais, o prédio escolar existente no lugar denominado Ribeirão da Laginha.

Art. 2º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Coroaci, 5 de maio de 1968
João Lourenço Pinto Presidente

Lei Nº 356

"Disposiçõ sobre Doaçãõ de Têrrio
Escolar ao Estado de Minas Gerais"

A Câmara Municipal de Coroaçõ, por
seus representantes, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Coroaçõ,
autorizado a doar ao Estado de Minas Ge-
rais, o tédio escolar existente no lugar
denominado Ribeirãõ do Rochado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Secretario da Câmara Municipal de
Coroaçõ, 5 de maio de 1968
São Lourenço Pinto Presidente

Lei Nº 357

"Disposiçõ sobre Doaçãõ de Têrrio
Escolar ao Estado de Minas Gerais"

A Câmara Municipal de Coroaçõ, por seus
representantes decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Coroaçõ, autoriza-
do a doar ao Estado de Minas Gerais, o tédio
escolar existente no lugar denominado Ribeirãõ
dos Pintos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de
Coroaci, 5 de maio de 1968
João Laureano, 1º Vice-Presidente

Lei Nº 358

Dispõe Sobre Doação de Imóveis
Escolares ao Estado de Minas Gerais

A Câmara Municipal de Coroaci, por seus
representantes, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Coroaci, autori-
zado a doar ao Estado de Minas Gerais, o prédio
escolar existente no lugar denominado Ribeirão do
Lân

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de
Coroaci, 5 de maio de 1968
João Laureano, 1º Vice-Presidente

Lei Nº 359

AutORIZA Abertura de Crédito Especial

A Câmara Municipal de Coroaci decreta
a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autoriza-

do a abrir um crédito especial até a importância de R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos), para atender as despesas com a instalação do repetidor de Televisão.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de
Coroaci, 5 de maio de 1968
João Lourenço, eleito presidente

Lei nº 360

“Sobre crédito especial”

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e em sancionamento a presente lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a despendar até a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos) na construção do prédio do Ginásio Odilon Behrens, desta Cidade;

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. anterior, fica igualmente autorizada a abertura do Crédito Especial de igual importância:

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de
Coroaci, 28 de junho de 1968

João Lourenço, eleito presidente

Lei nº 361

“Disposições sobre construção praça de esportes

e abre crédito especial

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e o Prefeito sanciona a presente lei:

- Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a despende até a importância de R\$ 2000,00 (dois mil cruzeiros novos) com a construção das obras necessárias ao funcionamento do novo campo de futebol da cidade.
- Art. 2º - Para atender ao disposto no Art. anterior, fica igualmente autorizada a abertura do crédito especial de igual importância.
- Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coroaci, 28 de junho de 1968
 João Lourenço Pinto. Presidente

Lei nº 362

Concede subvenção e auxílio

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e o Sr. Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

- Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder, no exercício de 1968 as seguintes subvenções e auxílios:
- Para a Casa dos Municípios - - - R\$ 500,00
 Para a Associação Mineira de Municípios - - - - - R\$ 100,00

A pequenas escolas - - - - - VerR 1.500,00

Auxílios em geral - - - - - VerR 2.000,00

A maternidade e a infância VerR 1.000,00

Art. 2º - As despesas autorizadas no artigo anterior, correrão por conta de dotações próprias do orçamento para o exercício de 1969.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1969.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Coroaí, 20 de outubro de 1968.

João Lourenço Pinto. Presidente

Lei nº 363

"Autoriza Investimentos"

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e o Sr. Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a fazer Investimentos no exercício de 1969 nos seguintes:

Construção do Paço Municipal - - - - - VerR 20.000,00

Construção e Melhoramento de Prédios Escolares - - - - - VerR 30.000,00

Traças de Esportes - Construção VerR 2.000,00

Construção e Ampliação dos serviços de Água e Esgotos - - - - - VerR 30.000,00

Ampliação e Melhoramento da Iluminação Pública - - - - - VerR 5.000,00

Abertura e calçamento de Ruas e

Arreanidas - - - - - N.º 13 50.000,00
 Abertura e construção de praças e jardins - - - - - N.º 18 5.000,00
 Equipamentos e vertentes para os serviços de água (e esgotos) - - - - - N.º 18 1.000,00
 Para os serviços de água e esgotos - - - - - N.º 18 2.000,00
 Para os serviços de ruas e arreanidas N.º 18 3.000,00
 Para os serviços de praças, parques e jardins - - - - - N.º 18 5.000,00
 Construção e melhoramento de estradas e pontes - - - - - N.º 18 15.000,00
 Recuperação de máquinas e veículos N.º 18 1.000,00
 Peças e acessórios para máquinas e veículos - - - - - N.º 18 1.000,00

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1969.

Dada das Sessões da Câmara Municipal de Coroaí, 30 de Outubro de 1969.
 João Lourenço Pinto. Presidente

Lei nº 364

Orça a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 1969.

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e o Sr. Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Receita do Município de Coroaí, para o exercício de 1969, é estimada na importância de N.º 282.000,00 (duzentos e oitenta e

dois mil cruzeiros novos) de acordo com a seguinte discriminação em Categorias e Subcategorias Econômicas:

Receitas Correntes

Receita Tributária - - - - -	VerB 2.180,00
Receita Patrimonial - - - - -	VerB 2.450,00
Receita Industrial	VerB 550,00
Transferências Correntes - - - -	VerB 191.100,00
Receitas Diversas - - - - -	VerB 1.400,00
	<u>VerB 197.680,00</u>

Receitas de Capital

Alienação de Bens Móveis e Imóveis	VerB 1.000,00
Participação em Tributos Federais - -	VerB 83.000,00
Participação em Tributos Estaduais	VerB 10,00
	<u>VerB 84.320,00</u>
	<u>VerB 282.000,00</u>

Art. 2º - A Despesa do Município de Coroaí, para o Exercício de 1969, é fixada na importância de VerB 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil cruzeiros novos), distribuída pelas seguintes unidades orçamentárias:

Câmara Municipal

0 - Gabinete e Secretaria da Presidência - VerB 420,00

Prefeitura Municipal

- 1 - Gabinete e Secretaria do Prefeito - - VerB 21.171,00
- 2 - Serviço da Fazenda - - - - - VerB 8.724,00
- 3 - Serviço do Patrimônio - - - - - VerB 6.953,00
- 4 - Serviço de Contabilidade - - - - - VerB 120,00
- 5 - Serviço de Educação, Saúde e Assistência Social - - - - - VerB 47.220,00
- 6 - Serviço de Obras Públicas VerB 168.792,00
- 7 - Serviço Municipal de Estradas de Rodagem - - - - - VerB 28.600,00

Art. 3º - Fazem parte integrante da presente lei os Anexos mencionados no artigo segundo da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 em que são especificadas Receitas e Despesa do Município. R\$ 282.000,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo, nos termos do artigo 59 da Constituição do Estado, autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita até a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Prevista, estabelecido pelo artigo 67 da mesma Constituição.

Art. 5º - Fica o governo do Município autorizado a realizar operações de crédito que se tornarem necessárias, como recursos ou abertura de créditos adicionais autorizados, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 7 da Lei Federal 4.320/64 incluindo, na consignação de R\$ 220.000,00 "Operações de Créditos", de Receita de Capital deste orçamento como receita estimada a importância respectiva para cumprimento do disposto no artigo 68 da Constituição do Estado, assim como a anular total ou parcialmente dotações orçamentárias.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ceará, 20 de outubro de 1968

João Lourenço (Auto) Presidente

Código	Especificação da Receita	Parcelas VerB	Total
<u>Receitas Correntes</u>			
<u>Receitas Tributárias</u>			
<u>Impostos</u>			
<u>Imposto sobre o Patrimônio e a Renda</u>			
1.1.1.22	Imposto Predial e Territorial Urbano:		
-	Imposto Predial - - - - -	1.500,00	
-	Imposto Territorial e Urbano - - - - -	480,00	
<u>Imposto da Produção e a Circulação</u>			
1.1.1.36	Imposto / serviços de qualquer natureza	200,00	
	Total dos Impostos - - - - -	<u>2.180,00</u>	2.180,00
<u>Taxas</u>			
1.1.2.10	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia:		
-	Taxas de Arrecadação - - - - -	50,00	
-	Taxas de Licenças Diversas - - - - -	400,00	
1.1.2.20	Taxas pela Prestação de serviços:		
-	Taxa de Assistência Social - - - - -	500,00	
-	Taxa de Expediente e Conclusões - - - - -	300,00	
-	Taxa de Iluminação Pública - - - - -	400,00	
-	Taxa de Limpeza Pública - - - - -	300,00	
-	Taxa Provisória - - - - -	<u>500,00</u>	
	Total das Taxas	2.450,00	2.450,00
<u>Receita Industrial</u>			
1.3.1.00	Receita dos serviços Industriais:		
-	Tarifa do serviço de Água - - - - -	500,00	
-	Tarifa do serviço de Esgotos - - - - -	<u>50,00</u>	
	Total da Receita Industrial - - - - -	550,00	550,00
<u>Transferências Correntes</u>			
<u>Participação em Tributos Federais</u>			
1.4.1.20	Quota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - - - - -	75.000,00	
1.4.2.00	Retorno do Imposto Territorial Rural	6.000,00	

<u>Participação em Tributos Estaduais</u>	
1.4.4.10	Participação no Imposto s/ Circulação de Mercadorias - - - - - 10.100,00
<u>Outras Transferências Correntes</u>	
1.4.9.00	Outras Transferências Correntes:
	- Anota do Imposto de Renda de 1966 - 30.000,00
	- Anota do Imposto de Consumo de 1965 e 1966 - - - - - 70.000,00
	Total de Transferências Correntes - - - - - 191.100,00 - 191.100,00

<u>Receitas Diversas</u>	
1.5.1.00	Multas - - - - - 100,00
1.5.3.00	Cobrança da Dívida Ativa - - - 500,00
<u>Outras Receitas Diversas</u>	
1.5.9.20	Receita de Mercado, Feira e Platão - 300,00
1.5.9.30	Receita de Cemitério - - - - - 500,00
	Total das Receitas Diversas 1.400,00 1.400,00
	Total das Receitas Correntes 197.680 197.680,00

<u>Receita de Capital</u>	
2.3.0.00	Alienação de Bens Móveis e Imóveis - - - - - 1.000,00
	Total das Alienações Patrimoniais 1.000,00 1.000,00

<u>Transferências de Capital</u>	
<u>Participação em Tributos Federais</u>	
2.5.1.20	Anota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - - - - - 75.000,00
2.5.1.30	Anota-Parte do Imposto s/ Bens e Serviços - - - - - 8.000,00
2.5.1.40	Anota-Parte do Imposto Único s/ Energia Elétrica - - - - - 10,00
2.5.1.50	Anota-Parte do Imposto Único s/ Alíquotas do País - - - - - 300,00
	Total da Participação em Tributos Federais 83.310,00 - 83.310,00

Participação em Tributos Estaduais

2-5.2.10	Quota-Parte do ICM, 1/6 combustíveis e Lubrificantes para Veículos - - - (10,00)		
	Proprietários - - - - -	10,00	
	Total da Participação em Tributos Estaduais - - - - -	10,00	10,00
	Total Geral da Receita Estimada	282.000,00	282.000,00

Resumo:

Receitas Correntes - - - - -	197.680,00
Receitas de Capital - - - - -	84.320,00 - 282.000,00

Órgão: I - Câmara Municipal

Unidade: 0 - Gabinete e Secretaria da Presidência

Despesas CorrentesDespesas de CusteioPessoalPessoal Civil

3.1.1.1.

00 - Funções gratificadas - - - - -	120,00
00 - Diárias de Viagens - - - - -	200,00

Material de Consumo

3.1.2.000 - Impensas livros e material de expediente - - - - -

100,00

420,00 420,00 420,00

Órgão: II - Prefeitura Municipal

Unidade: I - Gabinete e Secretaria do Prefeito

Despesas CorrentesDespesas de CusteioPessoalPessoal Civil

3.1.1.1.

02 Subsídio e Representação do Prefeito - 4.200,00

02	Vencimentos			
02	Função Qualificada	2.112,00		
02	Díarias de viagens	360,00		
	<u>Material de Consumo</u>	300,00		
00	Impressos, livros e materiais de expediente - - - - -	200,00		
	Combustíveis e lubrificantes	3.000,00		
3.1.3.0	<u>Serviços de Terceiros</u>			
02	Conservação e reparos de veículos,			
02	monitores e utensílios	500,00		
02	Honorários, custas e procuratórios	1.000,00		
02	Publicações diversas	200,00		
02	Recepções, representações, homenagens e hospedagens	1.000,00		
02	Assinaturas de jornais e revistas	200,00		
	Projetos e plantas	500,00		
	Mapas e levantamentos diversos	500,00		
3.1.4.0	<u>Encargos Diversos</u>			
02	Viagens administrativas	3.000,00		
02	Viagens de interesse do serviço	1.000,00		
02	Alugueis	1.200,00		
02	Despesas imprevidas	1.299,00	20.571,00	
	<u>Transferências Correntes</u>			
3.2.0.0.	<u>Subsídios Econômicas</u>			
09	Para a Casa dos Municípios	500,00		
09	Para a Associação Mineira de Municípios	100,00		
		600,00	600,00	<u>21.771,00</u>
Orgão: II - Prefeitura Municipal				
Unidade: 2 Serviço da Fazenda				
<u>Despesas Correntes</u>				
<u>Despesas de Custeio</u>				

Pessoal

3.1.1.1.	Pessoal Civil		
11	Vencimentos	2.112,00	
11	Porcentagem pela antecipação	500,00	
11	Diárias de viagem	200,00	
11	Função gratificada	240,00	
12	Vencimentos	4.272,00	
12	Porcentagem pela antecipação	200,00	
12	Diárias de viagem	200,00	
3.1.2.0	Material de Consumo		
11	Impressos, livros e material de expediente	800,00	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros		
11	Conservação de móveis e utensílios	200,00	8.724,00

Orgão: II - Prefeitura Municipal
 Unidade: 3 - Serviço do Patrimônio

Despesas Correntes
Despesas de Custeio
 Pessoal

Pessoal Civil

3.1.1.1	97 Vencimentos	636,00	
	97 Salários	800,00	
3.1.2.0	Material de Consumo		
50	Para o serviço industrial	500,00	
97	Para cemitério	500,00	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros		
93	Luz e energia para iluminação pública	4.317,00	
97	Conservação de cemitério	200,00	6.953,00

Orgão: II - Prefeitura Municipal

Unidade: 4 - Serviços de Contabilidade

Despesas Correntes
Despesas de Custeio
 Pessoal

3.1.1.1

Pessoal Civil
 16 Função qualificada 120,00 120,00

Orgão: II - Prefeitura Municipal

Unidade: 5 - Serviços de Educação, Saúde e Assistência Social

Despesas Correntes
Despesas de Custeio
 Pessoal

3.1.1.1

Pessoal Civil

60	Recebimentos	2.112,00
61	Recebimentos	864,00
61	Recebimentos	7.200,00
61	Recebimentos	3.000,00
61	Recebimentos	5.280,00
61	Recebimentos	5.400,00
61	Função qualificada	6.400,00

3.1.2.0

Material de Consumo

60	Material de expediente	200,00
61	Material didáticos e de expediente	4.000,00

3.1.4.0

Encargos Diversos

61	Para a merenda escolar	3.000,00
61	Alugueis	200,00
61	Para viagem e estada de professoras	3.000,00

3.2.1.0

Transferências Correntes
Subvenções Sociais

61	Subvenções a pequenas escolas	1.500,00
----	-------------------------------	----------

	72	Subsídios e auxílios em qual	2.000,00	
	73	A maternidade e a infância	1.000,00	
3.2.4.0		<u>Pensionistas</u>		
	82	Pensões diversas	864,00	
3.2.6.0		<u>Abonos Familiares</u>		
	83	Abonos de família	1.200,00	47.220,00

Orgão: II - Prefeitura Municipal
 Unidade: 6 - Serviços de Obras Públicas

Despesas Correntes
Despesas de Custeio
 Pessoal

3.1.1.1.

Pessoal Civil

	91	Percipientes	636,00
	91	Salários	1.000,00
	92	Salários	2.000,00
	95	Percipientes	1.056,00

3.1.2.0

Material de Consumo

	91	Para os serviços de água e esgotos	5.000,00
	92	Para os serviços de limpeza pública	500,00
	92	Combustíveis e lubrificantes	1.000,00
	94	Para ruas e avenidas	500,00
	95	Para praças, parques e jardins	1.000,00
	95	Mudas, sementes, fungicidas e adubos	100,00

3.1.3.0

Serviços de Terceiros

	91	Conservação de máquinas e veículos	500,00
--	----	------------------------------------	--------

92	Execução da Limpeza Pública	500,00	
94	benfeitorias de ruas e avenidas	1.000,00	
95	benfeitorias de praças, parques e jardins		
		<u>1.000,00</u>	15.792,00

Despesas de Capital
Investimentos

4.1.1.0

Obras Públicas

02	Construção do Paço Municipal	20.000,00	
61	Construção e Melhoramento de prédios Escolares	30.000,00	
66	Praça de Esporte - construção	2.000,00	
91	Construção e Implantação dos Serviços de Água e Esgotos	30.000,00	
93	Ampliação e Melhoramento da Iluminação Pública	5.000,00	
94	Abertura e calçamentos de Ruas e Avenidas	50.000,00	
95	Abertura e construção de praças e jardins	5.000,00	

4.1.3.0

Equipamentos e Instalações

91	Equipamentos e pertences para o serviço de água	1.000,00	
----	---	----------	--

4.1.4.0

Material Permanente

91	Para os serviços de água e esgotos	2.000,00	
94	Para os serviços de ruas e avenidas	3.000,00	
95	Para os serviços de praças, parques e jardins	<u>5.000,00</u>	168.192,00

Orgão : II - Prefeitura Municipal
Unidade : 7 - Serviço Municipal de Es-

Estradas de Rodagem

		<u>Despesas Correntes</u>		
		<u>Despesas de Custeio</u>		
		Pessoal		
3.1.1.1	Pessoal Civil			
42	Salários	3.000,00		
42	Função gratificada	1.000,00		
3.1.2.0	<u>Material de Consumo</u>			
42	Para estradas e pontes	2.000,00		
42	Combustíveis e lubrificantes	3.000,00		
3.1.3.0	<u>Serviços de Terceiros</u>			
42	Manutenção de estradas e pontes	2.000,00		
42	Recuperação de ferramentais e pertences	100,00		
				11.600,00
		<u>Despesas de Capital</u>		
		<u>Investimentos</u>		
4.1.1.0	<u>Obras Públicas</u>			
42	Construção e melhoramentos de estradas e pontes	15.000,00		
4.1.3.0	<u>Equipamentos e Instalações</u>			
42	Recuperação de máquinas e veículos	1.000,00		
4.1.4.0	<u>Material Permanente</u>			
42	Pecas e acessórios para máquinas e veículos	1.000,00		
				17.000,00
				28.000,00
		<u>Resumo Geral</u>		
	Orgão: I - Câmara Municipal			
	Despesas Correntes	420,00		420,00
	Orgão: II - Prefeitura Municipal			

Despesas Correntes	111.580,00		111.580,00
Despesas de Capital		170.000,00	170.000,00
Totais	<u>112.000,00</u>	<u>170.000,00</u>	<u>282.000,00</u>

Secretaria da Câmara Municipal de
 Boracá, de outubro de 1968
 João Senenço Auto. Presidente

Lei n° 365

"Estabelece o Quadro Geral de Funcionários do Município, fixa-lhes os respectivos vencimentos e contém outras disposições.

A Câmara Municipal de Boracá decreta e em Conselho Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1° - O Quadro Geral de Funcionários do Município, a partir de 1° de janeiro de 1969, e os respectivos vencimentos anuais, passam a ser os seguintes:

<u>Classificação</u>	<u>Quadro Geral de Funcionários</u>
<u>N° de Cargos.</u>	<u>Vencimentos Anuais</u>
	Cargos
	1 - Câmara Municipal

00	1	Amambense - FG.	<u>120,00</u>	120,00
0		2 - Gabinete e Secretaria da Prefeitura		
02	1	Secretário	<u>2.112,00</u>	2.112,00
02	1	Secretário da ASM - FG.	<u>360,00</u>	360,00
		3 - Serviço da Fazenda		
11	1	chefe do Serçº da Fazenda	2.112,00	
11	1	Encarregado do Serviço do IBRA - FG.	240,00	
12	1	Agente Fiscal	1.416,00	
12	1	Fiscal Geral	1.416,00	
12	2	Fiscais Distritais	<u>760,00</u>	5.904,00
		4 - Serviço do Patrimônio		
97	1	Zelador do Bem-tênis	<u>636,00</u>	636,00
		5 - Serviço de Contabilidade		
16	1	Contador - FG.	<u>120,00</u>	120,00
		6 - Serviço de Educação e Cultura		
60	1	Encarregada do Serviço de Educação e Cultura	2.112,00	
61	1	Inspector Municipal	864,00	
61	10	Professoras de NCRs 60,00	720,00	
61	5	Professoras de NCRs 50,00	600,00	
61	11	Professoras de NCRs 40,00	480,00	
61	15	Professoras de NCRs 30,00	360,00	
61	22	Encarregadas de Biblioteca Escolar de NCRs 25,00 - FG.	250,00	
61	6	Encarregadas de Biblioteca Escolar de NCRs 15,00 - FG.	<u>150,00</u>	5.536,00
		7 - Serviço de Obras Públicas		
91	1	Encarregado do Serviço de Água e Esgotos	636,00	
95	1	Jardinheiro	<u>1.056,00</u>	1.692,00
		8 - Serviço Municipal de Estradas de Rodagem		

42 1 Motorista do SMER - FG - 1.500,00 1.500,00

Art. 2º - Ficam criadas na organização administrativa municipal as seguintes 33 (trinta e tres) Funções Gratificadas de NCr\$ 10,00, 30,00, 20,00, 10,00, 25,00, 15,00 e 125,00 mensais:

- 1 - Juiz de Paz da Câmara Municipal
- 2 - Secretário da Junta do Serviço Militar
- 3 - Encarregado do Serviço do IBRA
- 4 - Contador
- 5 - Motorista do SMER
- 6 - 28 encarregados de Biblioteca Escolar

Art. 3º - Fica fixada em NCr\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros novos) anuais, a pensão concedida pelo Município.

Art. 4º - Ficam fixadas em NCr\$ 1,50 (um cruzeiro novo e cinquenta centavos) por dependente, mensalmente o abono familiar concedido pela lei municipal.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de 1º de janeiro de 1969.

Sala das Sessões, de outubro de 1968
 João Lawrence Finto, Presidente

Lei nº 366

"Autoriza abertura de crédito especial"

A Câmara Municipal de Co.

resolvi decretar e em Prefeitura Municipal, sancionando a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um crédito especial até a importância de NCr\$ 2.000,00 (dois mil anzêiros novos), para atender as despesas com bases de estudos com Professores Municipais, durante o curso interno de treinamento.

Art. 2º - Para atender as despesas com o artigo anterior, serão aproveitados os saldos seguintes: 3.1.2.0.61 Material de Consumo - NCr\$ 1.000,00 - 3.1.3.0.61 - Serviços de Terceiros - NCr\$ 500,00 e 3.2.1.0.61 - Encargos financeiros - NCr\$ 500,00 no total de NCr\$ 2.000,00 (dois mil anzêiros novos).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de outubro de 1968

João Lourenço Pinto. Presidente

Lei nº 367

"Autoriza a abertura de crédito especial para a aquisição de materiais escolares"

A Câmara Municipal de Belo-

acj de uete e em sancionna a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado de Minas Gerais o prédio escolar e respectivos terrenos situados no lugar denominado Ribeirão dos Sares, Distrito da Sede.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de dezembro de 1968

João Laurence (Auto. Presidente)

Lei nº 368

Abre credito especial

A Câmara Municipal de Coroa de Brejo e o Sr. Prefeito sancionna a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, o credito especial de R\$ 1.066,26 (um mil e sessenta e seis cruzados novos e vinte e seis centavos), para atender ao pagamento de uma máquina de escrever para uso da Secretaria desta Prefeitura.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões de abril de 1969

João Lourenço, Auto. Presidente

Lei nº 369

Abre crédito especial

A Câmara Municipal de Coroaí, decreta a seguinte lei sancionada:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício o crédito especial de R\$ 508,81 (quinhentos e oito cruzeiros novos e oitenta e um centavos), para atender ao pagamento de um thimógrafos para uso do Setor Escolar Municipal.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

(Dir) Sala das Sessões de abril de 1969.

João Lourenço, Auto. Presidente

Lei nº 370

Abre crédito especial

A Câmara Municipal de Coroaí decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, o crédito especial de R\$ 437,50 (quatrocentos e trinta e sete cruzeiros novos e cinquenta

Centavos), para atender ao pagamento de um Motor Arno e uma peçia para a marcenaria.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei, em vigor na data de sua publicação.

Dala das sessões de abril de 1969
João Laurencos Pinto. Presidente

Lei nº 371

Abre credito especial

A Câmara Municipal de Borsoari, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício o credito especial de NR\$2.000,00 (dois mil euzeiros novos), para atender com despesas de construção do prédio do Ginázio Odilon - Behrens.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data da sua publicação.

Dala das sessões de abril de 1969
João Laurencos Pinto. Presidente

Lei nº 372

Abre crédito especial

A Câmara Municipal de Coroaí, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, o crédito especial de N.ºs 1.000,00 (mil cruzeiros novos), para atender com as despesas de manutenção com o ensino do Ginásio Odilon Behrens.

Art. 2º - Prorogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões de abril de 1969
João Lawrence Pinto, Presidente

Lei nº 373

Abre crédito especial

A Câmara Municipal de Coroaí, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício o crédito especial de N.ºs 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzeiros novos), para atender ao pagamento de materiais necessários para o serviço de recuperação da Torre Reptidora de TV desta cidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões de abril de 1969
João Laurence Pinto - Presidente

Lei nº 374

AutORIZA abertura de crédito especial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Corsacé decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a despesar com a reforma do prédio da Municipalidade onde funciona a Delegacia de Polícia até a importância de R\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos)

Art. 2º - Para ocorrer com a despesa prevista no Art. anterior, fica igualmente autorizada a abertura do crédito especial da mesma importância, utilizando-se da dotação 4-1-4-0-94, material permanente para o serviço de ruas e avenidas.

Art. 3º - Esta lei entrará

em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaci, 25 de
junho de 1969.

João Laureano Couto Presidente

Lei nº 375

Abre crédito especial e autoriza gratificação.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a pagar ao Sr. Domingos Pereira da Silva a importância de Ncr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) como gratificação pela doação de uma tirada d'água existente em sua propriedade e destinada ao abastecimento do Distrito de São Sebastião do Bugre.

Art. 2º - Para ocorrer com despesa do Art. anterior, fica igualmente autorizada a abertura do crédito especial da mesma importância pela dotação 4.1.1.0-91, constante do Orçamento Municipal.

Art. 3º - Revogadas as disposições

em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coroaí, 25 de junho de 1969.

João Lourenço Pinto Presidente

Lei nº 316

"Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e em sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a despendar com a manutenção do aparelho de televisão desta cidade até a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), no corrente Exercício.

Art. 2.º - Para ocorrer com a despesa prevista no Art. anterior, fica igualmente autorizada a abertura do crédito especial correspondente, utilizando-se parcialmente das dotações 4-1-1-0-95, abertura e construções de praças e jardins, e 4-1-4-0-95, material permanente para os serviços de praças, parques e jardins constantes do Orçamento Municipal.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coroaí, 25 de junho de 1969.

Lei nº 317

Modifica o quadro de professoras do Ensino Rural.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e em sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o quadro de professoras do Ensino Rural ficando assim discriminado:

1 - professor de Ncr\$ 30,00 mensais	Ncr\$ 360,00
6 - professoras de Ncr\$ 50,00 mensais	Ncr\$ 3.600,00
22 - professoras de Ncr\$ 60,00 mensais	Ncr\$ 15.840,00
1 - professora de Ncr\$ 80,00 mensais	Ncr\$ 960,00

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaci, 25 de junho de 1969
João Lourenço Auto Presidente

Lei nº 318

Estabelece o Quadro Geral de Funcionários do Município, fixa-lhes os respectivos vencimentos e contém outras

disposições:

A Câmara Municipal de Coroaí decretou e eu, Prefeito Municipal sancionei a seguinte lei;

Art. 1.º O Quadro Geral de Funcionários do Município, a partir de 1.º de janeiro de 1970 e os respectivos vencimentos anuais, passam a ser os seguintes:

Quadro Geral de Funcionários

Classificação	Cargos	Vencimentos Anuais
N.º de cargos		Ncr\$
O - Câmara M. Gab. da Pres.		
00 1	Amammense - FG	<u>120,00</u> 120,00
	1 - Gab. e Sec. da Pref.	
02 1	Secretário	<u>2.640,00</u> 2.640,00
	2 - Serv. da Fazenda	
11 1	Chefe do Serv. da Fazenda	2.640,00
12 1	Agente Fiscal	1.776,00
12 1	Fiscal Geral	1.776,00
12 2	Fiscais Distritais	<u>1.800,00</u> 7.992,00
	3 - Serv. Patrim.	
97 1	Zelador de Cemitério	<u>804,00</u> 804,00
	4 - Serv. de Contabilidade	
16 1	Che. do Serv. de Contabilidade - FG	<u>500,00</u> 500,00
	5 - Serv. de Ed., Saúde e Assistência Social	
60 1	Che. do Serv. de Educação e Saúde	2.640,00
60 1	Inspetor Esc. Mun.	1.080,00
61 26	Professôras	19.040,00

61	28	Enc. de Cantina Escolar - FG	<u>8.640,00</u>	31.400,00
		6 - Serv. de Obras Pùb.		
91	1	Enc. do Serv. de Água e Esgôtos	804,00	
95	1	Jardineiro	<u>1.320,00</u>	2.124,00
		7 - Serv. Municipal de Estrada de Rodagem		
42	1	Che. de Serv. de Estradas de Rodagem	2.640,00	
42	1	Motorista - FG	<u>2.400,00</u>	5.040,00

Art. 2.º - Ficam criadas na organização administrativa municipal as seguintes 32 (trinta e dois) funções gratificadas de Nct# 200,00 - 600,00 - 30,00 - 200,00 e 100,00 mensais:

1 - Amannense

1 - Secretário da Junta do Serviço Militar

1 - Enc. do Serviço do IBRA

28 Enc. de Cantina Escolar

1 - Motorista do SMER

Art. 3.º - Fica fixada em Nct# 1.080,00 (um mil e oitenta cruzeros novos) anuais, a pensão concedida pelo Município.

Art. 4.º - Fica fixada em Nct# 2,00 (dois cruzeros novos) mensais, por dependente, o abono familiar concedido pela lei Municipal.

Art. 5.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções e auxílios em geral, até o limite das respectivas dotações orçamentárias e eventuais créditos adicionais, mediante observância da lei municipal reguladora da espécie e lavra

tura do competente Decreto. Executivo de distribuição.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de 1º de janeiro de 1970.

Prefeitura Municipal de Coroaci, 30 de outubro de 1969.

João Lourenço Pinto Presidente

Lei nº 319

Orça a Receita e fisca a Despesa para o exercício de 1970.

A Câmara Municipal de Coroaci decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A receita do Município, de Coroaci, para o exercício de 1970, é estimada na importância de R\$ 178.500,00 (cento e setenta e oito mil e quinhentos cruzeros novos) de acôrdo com a seguinte discriminação em Categorias e Subcategorias Econômicas:

Receitas Correntes		
Receita Tributária	4.311,16	
Receita Industrial	800,00	
Transferências Correntes	9418942	
Receitas Diversas	<u>1.900,00</u>	101.200,58
Receitas de Capital		

Alienação de Bens Móveis e Imóveis		200,00	
Participação em Tributos Federais		77.089,42	
Participação em Tributos Estaduais	<u>1000</u>	77.299,42	178.500,00

Art. 2.º - A Despesa do Município de Coroaí, para o exercício de 1970, fixada na importância de Ncr\$ 178.500,00 (cento e setenta e oito mil cruzeiros novos), é distribuída pelos seguintes Programas e Subprogramas:

	Ncr\$	Ncr\$
01 - Administração		
04 - Administração Sup. Executivo	69.814,00	
05 - Administração Sup. Legislativo	370,00	
07 - Administração Fiscal e Financeira	<u>9.832,00</u>	80.016,00
03 - Assistência e Previdência		
04 - Assistência Social	6.000,00	
07 - Inativos e Pensionistas	<u>1.080,00</u>	7.080,00
08 - Educação		
01 - Administração	5.720,00	
04 - Ensino Primário	<u>36.080,00</u>	41.800,00
14 - Saúde e Saneamento		
01 - Administração	1.604,00	
09 - Abastecimento d'Água	<u>16.320,00</u>	17.964,00
15 - Transportes		
04 - Rodoviário	<u>31.640,00</u>	31.640,00
		178.500,00

Art. 3.º - Fica o Governo do Município autorizado a aumentar a receita estimada neste orçamento através da consignação "2.2.0.00 - Operações de Crédito", no limite do Superavit Financeiro apurado nos termos do § 2.º, do artigo 43, da

Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, como recurso à abertura de créditos adicionais autorizados e para cumprimento do disposto no artigo 68, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - A importância do excesso de arrecadação verificando sobre o total da receita prevista neste orçamento, poderá, igualmente, ser incorporado à receita estimada, pela consignação ou consignações, em que se verificarem tais excessos, também como recursos à abertura de créditos adicionais autorizados.

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a anular, parcial ou totalmente, dotações do presente orçamento, como recursos à abertura de créditos adicionais autorizados.

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a abrir créditos suplementares às dotações deste orçamento, até o limite dos recursos resultantes da aplicação dos artigos anteriores, observado o cumprimento do disposto no artigo 68, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º - Fazem parte integrante da presente lei os anexos mencionados no artigo 2º da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, os demais Anexos exigidos pela referida lei, bem como os que se relacionam com a programação da despesa para o exercício.

Art. 8º - Revogam-se as disposições

em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaí, 30 de outubro
de 1969.

João Lourenço, Auto Presidente

1.0.0.00	<u>Receitas Correntes</u>	
1.1.0.00	<u>Receitas Tributária</u>	
1.1.1.00	<u>Impostos</u>	
1.1.1.20	<u>Impostos sobre o Patrimônio e a renda</u>	
	Imposto Predial e Territorial Urbano:	
	Imposto predial	1.500,00
	Imposto Territorial Urbano	<u>450,00</u>
	Total dos Impostos	1.950,00
1.1.2.00	<u>Taxas</u>	
1.1.2.10	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia:	
	Taxa de averbação	100,00
	Taxa de Licença Diversas	<u>400,00</u>
1.1.2.20	Taxas pela prestação de serviços:	
	Taxa de Assistência Social	500,00
	Taxa de Expediente e Emolumentos	<u>300,00</u>
	Taxa de Iluminação Pública	361,16
	Taxa de Limpeza Pública	<u>300,00</u>
	Taxa Rodoviária	100,00
	Taxa de Calçamento	<u>300,00</u>
	Total das Taxas	2.361,16
1.3.0.00	<u>Receita Industrial</u>	
1.3.1.00	Receita dos Serviços Industriais:	
	Tarifa de Serviços de água	500,00
	Tarifa do Serviço de esgotos	<u>300,00</u>
	Total das Receitas Industriais	800,00
1.4.0.00	<u>Transferências Correntes</u>	
1.4.1.00	<u>Participação em Tributos Federais</u>	

1.4.1.20 - Quota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios 68.189,42

1.4.2.00 - Retorno do Imposto Territorial Rural 6.000,00
Participação em Tributos Estaduais

1.4.4.10 - Participação no Imposto s/ Circulação de Mercadorias 20.000,00

1.5.0.00 - Receitas Diversas

1.5.1.00 - Multas 20000

1.5.3.00 - Cobrança da Dívida Ativa 800,00

Outras Receitas Diversas

1.5.9.20 - Receitas de Mercados, Feiras e Matadouros 400,00

1.5.9.30 - Receitas de Cemitério 500,00

Total das transferências Correntes 96.089,42 101.200,58

Receitas de Capital

2.3.0.00 - Alienação de Bens Moveis e Imóveis 200,00

Transferências de Capital

2.5.1.00 - Participação em Tributos Federais

2.5.1.20 - Quota-Parte do Fundo de Participação do Município 68.189,42

2.5.1.30 - Quota-Parte do Imposto Único s/ Combustíveis e Lubrificantes 8.000,00

2.5.1.40 - Quota-Parte do Imposto Único s/ Energia Elétrica 800,00

2.5.1.50 - Quota-Parte do Imposto Único s/ Minerais do País 100,00

Total da Participação em Trib. Fed. 77.089,42

2.5.2.00 - Participação em Tributos Est

2.5.2.10 - Quota-Parte do Imposto do ICM s/ Combustíveis e Lubrificantes 10,00

Total da Participação em Tributos

Estaduais 1000 - 77.289,42 - 77.299,42
 Total Geral da Receita Programada 101.200,58

Resumo

Receitas Correntes	101.200,58	
Receitas de Capital	<u>77.299,42</u>	<u>178.500,00</u>

Orgão: I - Câmara Municipal
 Unidade: O - Gabinete e Secretaria da Presidência

3.0.0.0 Despesas Correntes

3.1.0.0 Despesas de Custeio

3.1.1.0 Pessoal

00 - Função Gratificada 120,00

00 - Diárias de viagens 200,00

3.1.2.0 MATERIAL DE CONSUMO

00 - Impressos, livros e material
 de expediente 50,00

370,00 370,00

Orgão: II - Prefeitura Municipal

Unidade: I - Gabinete e Secretaria do Prefeito

3.0.0.0 Despesas Correntes

3.1.0.0 Despesas de Custeio

3.1.1.0 Pessoal

3.1.1.1. Pessoal Civil

02 - Subsídio e Representação
 do Prefeito 4.200,00

02 - Vencimentos 2.640,00

02 - Diárias de Viagens 300,00

02 - Função gratificada 360,00

3.1.2.0 Material de Consumo

02 - Impressos, livros e
 material de expediente 200,00

	02 - Combustíveis e lubrificantes	3.000,00	
3.1.3.0	<u>Serviços de Terceiros</u>		
02	02 - Conservação e reparos de veículos, móveis e utensílios	100,00	
	02 - Publicações diversas	200,00	
	02 - Honorários, custas e procuratórios.	1.000,00	
	02 - Recepções, representações, homenagens e hospedagens	500,00	
	02 - Assinaturas de jornais e revistas.	100,00	
	02 - Projetos e plantas.	500,00	
	02 - Serviços técnicos contratados	500,00	
3.1.4.0	<u>Encargos Diversos</u>		
3.1.4.0	02 - Viagens administrativas	3.000,00	
	02 - Viagens de interesse do serviço	400,00	
	02 - Aluguel	180,00	
	02 - Despesas imprevisíveis	1.010,00	
	Vistas	18.690,00	18.690,00
3.2.0.0	<u>Transferências Correntes</u>		
3.2.2.0	<u>Subsídios Econômicos</u>		
	09 - Para a Casa dos Municípios	50.000	
	09 - Para a Associação Mineira dos Municípios.	10.000	
		60.000	
	Órgão: II - Prefeitura Municipal		
	Unidade: 2 - Serviço da Fazenda		
3.000	<u>Despesas Correntes</u>		
3.1.00	<u>Despesas de Custeio</u>		
3.1.1.0	<u>Pessoal</u>		

3.1.1.1

Pessoal Civil

11 - Vencimentos 2.640,00

11 - Percentagem pela
arrecadação 500,00

11 - Diárias de Viagens 200,00

11 - Função gratificada 240,00

12 - Vencimentos 5.352,00

12 - Percentagem pela
arrecadação 200,00

12 - Diárias de Viagens 200,00

3.1.2.0 Material de Consumo11 Impressos, livros e
material de expediente 500,009.830,00 9.830,00

Orgão: II - Prefeitura Municipal

Unidade: 3 - Serviço do Patrimônio

3.0.0.0

Despesas Correntes

3.1.0.0

Despesas de Custeio

3.1.1.0

Pessoal

3.1.1.1

Pessoal Civil

97 - Vencimentos 804,00

97 - Salários 800,00

3.1.2.0

Material de Consumo50 - Para o serviço de
indústria e comércio 500,00

97 - Para o cemitério 500,00

3.1.3.0

Serviços de Terceiros93 - Luz e Energia
para iluminação pública 5.000,007.604,00 7.604,00

Orgão: II - Prefeitura Municipal

Unidade: 5 - Serviço de Educação, Saúde

e Assistencia Social

3.0.0.0	<u>Despesas Correntes</u>		
3.1.0.0	<u>Despesas de Custeio</u>		
3.1.1.0	<u>Pessoal</u>		
3.1.1.1	<u>Pessoal Civil</u>		
	60 - Vencimentos	3.720,00	
	61 - Vencimentos	19.040,00	
	61 - Funções gratificadas	8.640,00	
	61 - Ajuda de custo	1.500,00	
3.1.2.0	<u>Material de Consumo</u>		
	61 - Material didatico e de expediente	3.000,00	
3.1.4.0	<u>Encargos Diversos</u>		
	61 - Para a merenda escolar	2.000,00	
	61 - Alugueis	200,00	
	61 - Para viagens e estada de professoras	2.000,00	
3.2.0.0	<u>Transferências Correntes</u>		
3.2.1.0	<u>Subvenções Sociais</u>		
	61 - Subvenções a pequenas escolas	1.500,00	
	72 - Subvenções e auxilio em geral	2.000,00	
	73 - A maternidade e a infância	1.000,00	
	<u>Transferência de Assistência</u>		
3.2.3.0	<u>Previdência Social</u>		
3.2.4.2	82 - Pensionista	1.080,00	
3.2.3.4	83 - Abono familiar	1.500,00	
		47.180,00	47.180,00
4.0.0.0	<u>Despesas de Capital</u>		
4.1.0.0	<u>Investimentos</u>		
4.1.3.0	<u>Equipamentos e Instalações</u>		

60 - Equipamentos escolares 2.000,00
2.000,00 2.000,00

Orgão: II - Prefeitura Municipal

Unidade: 6 - Serviço de Obras Públicas

3.0.0.0

Despesas Corrente

3.1.0.0

Despesas de Custeio

3.1.1.0

Pessoal

3.1.1.1

Pessoal Civil

91 - Vencimentos 804,00

91 - Salários 1.000,00

92 - Salários 1.000,00

95 - Vencimentos 1.320,00

3.1.2.0

Material de Consumo

91 - Para os serviços de água e esgotos 500,00

92 - Para os serviços de limpeza pública 100,00

94 - Para ruas e avenidas 100,00

95 - Para praças e jardins 100,00

95 - Bordas, cunhamentos fundi-
queadas e adubos 100,00

3.1.3.0

Serviços de Terceiros

92 - Execução de limpeza pública 500,00

94 - Conservação de ruas e avenidas 1.000,00

6.524,00 6.524,00

4.0.0.0

Despesas de Capital

4.1.0.0

Investimentos

4.1.1.0

Obras Públicas

02 - Construção do Soco
Municipal 25.000,00

61 - Construção e Melhoramentos

	de Prédios Escolares	15.000,00	
	91- Construção, e ampliação dos serviços de Água e Esgotos	15.060,00	
	95- Abertura e construções de praças e jardins	2.500,00	
4.1.3.0	<u>Equipamentos e Instalações</u>		
	91- Equipamentos e Pertences para o serviço de água	500,00	
4.1.4.0	<u>Material Permanente</u>		
	91- Para os serviços de água e esgotos	500,00	
	94- Para os serviços de ruas e avenidas	500,00	
		<u>59.060,00</u>	59.060,00

Orgão: II - Prefeitura Municipal
 Unidade: 7 - Serviço Municipal de Estradas de Rodagem

3.0.0.0	<u>Despesas Correntes</u>		
3.1.0.0	<u>Despesas de Custeio</u>		
3.1.1.0	<u>Pessoal</u>		
3.1.1.1	<u>Pessoal Civil</u>		
	42 - Che. do Serviço de Estradas de Rodagem	2.640,00	
	42 - Insc. gratificada	2.400,00	
	42 - Salários	3.000,00	
3.1.2.0	<u>Material de Consumo</u>		
	42 - Para estradas e pontes	2.000,00	
	42 - Combustíveis e lubrificantes	4.000,00	
3.1.3.0	<u>Serviços de Terceiros</u>		
	42 - Conservação de estradas e pontes	1.000,00	
	42 - Recuperação de fragmentos	100,00	
4.0.0.0	<u>Despesas de Capital</u>		
4.1.0.0	<u>Investimentos</u>		

4.1.4.0	<u>Obras Públicas</u>		
	4.2. Continuação e melhoramentos de estradas e pontes	10.000,00	
4.1.3.0	<u>Equipamentos e Máquinas</u>		
	4.2. Recuperação de máquinas e veículos	100.000	
4.1.4.0	<u>Material Permanente</u>		
	4.2. Peças e acessórios para máquinas e veículos	50.000	
		<u>26.640,00</u>	<u>26.640,00</u>
	<u>Resumo Geral</u>		
	Órgão: I - <u>Câmara Municipal</u>		
	Despesas Correntes	<u>370,00</u>	370,00
	Órgão: II - <u>Prefeitura Municipal</u>		
	Despesas Correntes e de capital	<u>178.130,00</u>	<u>178.130,00</u>

Prefeitura Municipal de Coroaí, 30 de outubro
de 1969

João Lourenço Pinto, Presidente

Lei n.º 380

Dispõe sobre demarcação de
Zona Urbana e Suburbana da
Cidade de Coroaí

A Câmara Municipal de
Coroaí decreta e eu, sanciono a
seguinte lei:

Art. 1.º - Fica considerada zona
urbana da Cidade de Coroaí, pelas

seguintes divisas:

Principia no Rio Suassuí Pequeno no final da Rua Ismael Nunes Coelho, daí 60 metros abaixo, contornando o Côrego Sant'Ana; atravessando-o e a estrada; daí acompanha-se um vale, no espigão fronteiro, e, no seu final faz-se um ângulo à esquerda atingindo a caixa d'água e o cemitério; daí seguindo pela rua Vila do Reino, alcança a cabeceira de um vale acompanhando-o até o Ribeirão do Onca; deste até o Rio Suassuí Pequeno; deste até o ponto de partida.

Art. 2º - fica considerada zona suburbana da Cidade de Sorocai, pelas seguintes divisas:

Começa na margem esquerda do Rio Suassuí Pequeno a cento e cinqüenta metros ao final da Rua Ismael Nunes Coelho; daí sobe no espigão fronteiro alcançando o Cemitério antigo; contorna-se o antigo cemitério e segue em linha reta até o Côrego Sant'Ana; deste até a rodovia Sorocai - Pecanha; desta até um vale, daí fazendo um ângulo à esquerda, sobe pelo espigão até o alto; daí faz-se outro ângulo à direita descendo o espigão até alcançar o Ribeirão do Onca, deste até o final da Rua D. Manoel. sobe o espigão fronteiro até o alto; deste atravessa

a rodovia Borocai. Governador Valadares, alcançando o Rio Suassui Pequeno; por este seima até alcançar um valo na margem direita; sobe por este, acompanhando o espigão, segue até a descida sob o regato que vem da Fazenda do Sr. José Martins Guedes; daí, incluindo a área povoada, alcança o cancelão no extremo da Rua Pedro Alves Ferreira; daí atravessando a estrada, segue em linha reta até o ponto de partida.

Art. 3º - Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Borocai, 30 de outubro de 1969

João Lourenço Couto: Presidente

Lei nº 381

Dispõe sobre demarcação de zona Urbana e Suburbana do Distrito de Bonança do Itaquara.

A Câmara Municipal de Borocai decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam consideradas zonas urbanas e suburbanas do Distrito de Bonança do Itaquara, pelas seguintes divisões:

começa na margem esquer-

da do Rio Ironqueiras, na altura da ponte na rodovia Coroaí-Governador Valadares; sobe por esta até um trecho de cerca de arame e valo; acompanhando o trecho, alcança a estrada que vai para a Usina Ironqueiras; daí ao alto do espigão nas divisas do Sr. Adiodato Dias de Moura; desce por este até alcançar a rodovia Coroaí-Governador Valadares; onde existe uma tirada d'água; nesta confrontação, faz-se um ângulo a esquerda alcançando a caixa d'água nos terrenos de herdeiros de Sebastião Silvério de Oliveira; desta até o engenho do Sr. Nelson Andrade; daí sobe pelo espigão fronteiro em linha reta até a parte mais alta; daí desce por outro espigão até a rodovia Coroaí-Governador Valadares; desta até a ponte, ponto de partida.

Art. 2º - Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaí, 30 de outubro de 1969.

João Lourenço Pinto - Prefeito

Lei n° 382

"Autoriza assinatura de convênio e contém outras providências."

© povo do Município de Coroaçá, por seus representantes, aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) Fica, o Sr. Prefeito Municipal, autorizado a assinar com o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de Minas Gerais, convênio para construção de uma rede de transmissão e distribuição, ligando a usina do Trombeiras ao Distrito de Conceição do Trombeiras.

Parágrafo único - O convênio de que trata o presente Art., fará parte integrante da presente Lei.

Art. 2º) Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Coroaçá, 30 de dezembro de 1969
 © presidente João Semences Aute

LEI Nº 383

"Autoriza construção do serviço de água no Distrito de São Sebastião do Bugre".

A Câmara Municipal de Loroac decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar as obras de captação e distribuição de água potável no Distrito de São Sebastião do Bugre, podendo despende, no corrente exercício, até o limite da dotação incluída no orçamento vigente e eventuais créditos adicionais.

Art. 2º - As obras, serão executadas de acordo com os projetos e plantas existentes no serviço de obras da Prefeitura.

Art. 3º - Esta lei, entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Loroac, 3 de março de 1970
Yori Yuro dos Reis

LEI Nº 384

"Transforma cargo de provimento efetivo em cargo de provimento em comissão."

A Câmara Municipal de Coroaí, deuta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O cargo de Chefe do Serviço de Fazenda, do quadro de pessoal da Prefeitura, criado nos termos do artigo 9º da Lei nº 9, de 4 de junho de 1949, passa a ser provido em comissão e de livre escolha do Prefeito Municipal.

Parágrafo único: Fica assegurada os direitos e vantagens do atual titular, que se extinguirá com a sua vacância.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Coroaí, 3 de março de 1940
Joni Juvê dos Reis

LEI Nº 385

"Dá nova redação ao art. 27, do código do Ensino Rural Municipal, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Coraci, decrete e eu, Prefeito Municipal, sancione a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 27 da lei nº 342, de 1º de março de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 - O curso primário municipal, será constituído de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único: Ao aluno que concluir a 4ª série, com aproveitamento, será conferido um Certificado de Aprovação."

Art. 2º - O Serviço de Educação, promoverá no corrente exercício, a matrícula dos candidatos à 4ª série, inclusive dos que concluíram a 3ª série em 1968, expedindo as instruções necessárias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data da sua publicação.
Secretaria da Câmara

Municipal de Coroaí, 3 de março de 1970
 yor' yorê dos Reis

LEI Nº 386

"Dispõe sobre a criação
 de cargo."

A Câmara Municipal de
 Coroaí, decreta e em sancionamento a
 seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no
 quadro de pessoal da Prefeitura,
 o cargo de chefe do Serviço Municipa
 l de Estradas de Rodagem, com
 os vencimentos anuais de
 R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos
 e quarenta e quatro reais).

Art. 2º - As despesas com
 o pagamento autorizado no
 artigo anterior, correrão por
 conta de dotação própria incluí
 da no orçamento vigente.

Art. 3º - As atribuições
 do cargo criado pela lei,
 são as constantes da
 lei nº 267, de 26 de ago
 sto de 1964.

Art. 4º - Revogadas as
 disposições em contrário,
 esta lei entrará em vigor

na data da sua publicação.
 Secretaria da Câmara
 Municipal de Coroadi, 3 de março de 1970.
 Yori Yoo dos Reis

LEI Nº 387

"Autoriza a abertura
 de crédito especial
 e dá outras pro-
 vidências."

A Câmara Municipal de
 Coroadi decreta e em sanciona a
 seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito
 Municipal, autorizado a despesar com
 a manutenção do aparelho repetidor
 de televisão desta cidade, até a impor-
 tância de R\$ 3.000,00 (três mil
 cruzes novos) no corrente exer-
 cício.

Art. 2º - Para ocorrer com
 a despesa prevista no artigo
 anterior, fica igualmente autori-
 zada a abertura do crédito es-
 pecial correspondente, utilizando-se
 como recurso da anulação de
 dotações do orçamento vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrara esta lei vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Coroaç, 3 de março de 1970
Yori Yous dos Reis

LEI Nº 388

Autoriza subvenção e dá outras providências

A Câmara Municipal de Coroaç, por seus representantes decanta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder subvenção, no corrente exercício, a campanha Nacional de Escolas da Comunidade, Setor Local de Coroaç, no montante de R\$ 3.000,00 (Três mil cruzeiros), para:

- a) Manutenção do ginásio Odilon Beltrams - - - - - R\$ 1.000,00
- b) construção do prédio do referido ginásio - - - - - R\$ 2.000,00

Art. 2º) Fica igualmente autorizado a abertura do crédito especial necessário, podendo para tanto, anular dotações, total ou parcialmente, constantes do Orçamento vigente.

Art. 3º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Coroaçá, 3 de julho de 1970
 Jori Jover dos Reis

LEI Nº 389

Dispõe sobre denominação de vias públicas no distrito de Conceição do Bonqueiras.

A Câmara Municipal de Coroaçá deuta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam denominadas as seguintes vias públicas do Distrito de Conceição do Bonqueiras:
 Da parte, digo da ponte de chegada de Coroaçá até a curva FRANCISCO DOS REIS E SILVA - chegada da 3ª linha, 15 de No,

membro - da curva até a praça central, JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO - a praça Dr. JOSÉ PAULO FERNANDES - da praça até o campo de futebol, JERÔNIMO BATISTA DE SA - da ponte da praça, até a esquina do Sr. Louro, JOSEFINO SOARES DA SILVA - daí seguindo para Governador Valadares, ERVENCIO GOMES BATISTA - da esquina do Sr. Euclides até o final, SEBASTIÃO SILVÉRIO DE OLIVEIRA - a partir do paiol do Sr. Jorge a rua transversal, JOÃO LHAVES DOS REIS - a partir da esquina do Sr. Alvim até o final, JOÃO RODRIGUES DA CRUZ - da esquina do Sr. Divino até o final, JOAQUIM BENTO DE ARAÚJO.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor, na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Coroadi, 3 de julho de 1970
João Laureano Neto

LEI Nº 390

AutORIZA abertura de crédito especial

A Câmara Municipal de

Coroaci, decuta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros) a fim de fazer face às despesas decorrentes da cláusula quarta do Convênio existente entre esta Prefeitura e o Departamento de Aguas e Energia Elétrica do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Lei Municipal nº 382, de 30/12/69.

Art. 2º) Como recursos necessários ao cumprimento do disposto no Art. anterior, poderá o Sr. Prefeito Municipal anular parcialmente a dotação 4.1.1.0.02, constante do orçamento vigente.

Art. 3º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Coroaci, 6 de outubro de 1970
José José dos Reis

LEI Nº 391

AutORIZA assinatura
de contratos.

A Câmara Municipal de
Coroaci decreta e eu sanciono a
seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Chefe do Po-
der Executivo, autorizado a assinar
com a CEMIG - Centrais Elétricas
de Minas Gerais S/A -, um contra-
to de iluminação pública para
o Distrito de Conceição do Trem-
queiras, nos termos do contrato
padrão adotado pela referida
companhia com as demais Prefei-
turas do Estado.

Art. 2º) Revogadas as
disposições em contrário, entrará
esta lei em vigor na data
de sua publicação.

Secretaria da Câmara Mu-
nicipal de Coroaci, 6 de outubro de 1970
João Samuel Antão

LEI Nº 392

Orça a Receita e fixa a Des-
pesa para o exercício de 1971.

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento do Município de Coroaí para o exercício de 1971, estima a receita em Cr\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil cruzeiros) e fixa a despesa em Cr\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil cruzeiros).

Art. 2º - A receita será realizada mediante arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, sob os seguintes títulos e subtítulos:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária - - - - -	Cr\$	8.000,00	
Receita Patrimonial - - - - -	Cr\$	813,89	
Receita Industrial - - - - -	Cr\$	900,00	
Transferências Correntes - - - - -	Cr\$	135.088,05	
Receitas Diversas - - - - -	Cr\$	<u>1.000,00</u>	Cr\$ 145.701,94

RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens Móveis e Imóveis - - - - -	Cr\$	100,00	
Transferências de Capital - - - - -	Cr\$	<u>112.198,00</u>	Cr\$ 112.298,00
<u>Total geral da Receita - - - - -</u>			<u>Cr\$ 258.000,00</u>

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação constante dos anexos, que apresentam a sua composição por Programas e Setor,

res, relativa às Despesas de Custeio, Transpêndias correntes e Investimentos, distribuídas pelos seguintes órgãos:

CÂMARA MUNICIPAL	
Gabinete e Secretaria da Presidência	CrB 370,00 CrB 370,00
PREFEITURA MUNICIPAL	
Gabinete e Secretaria do Prefeito	CrB 47.192,60
Serviço de Fazenda	CrB 11.637,40
Serviço de Educação, Saúde e Assistência Social	CrB 96.646,00
Serviço do Patrimônio	CrB 5.671,00
Serviço Municipal de Estradas de Rodagem	CrB 54.992,00
Serviços de Obras Públicas	CrB 41.491,00 CrB 257.630,00
<u>Total Geral da Despesa</u>	<u>CrB 258.000,00</u>

Art. 4º - Fazem parte integrante da presente lei, os anexos mencionados no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os demais anexos exigidos pela referida lei, bem como os que se relacionam com a programação da despesa para o exercício.

Art. 5º - O Poder Executivo, por Decreto, fixará os subelementos dentro de cada elemento da Despesa, podendo alterá-los no decorrer do exercício, estabelecendo o detalhamento necessário para cada uni-

dade Orçamentária.

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal, nos termos do Art. 7º, itens I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada e a realizar operações de crédito por antecipação de receita até 1/4 (um quarto) da receita estimada para o exercício de 1971.

Art. 7º - Fica o executivo Municipal autorizado a anular, parcial ou totalmente, dotações do presente orçamento, se necessário, como recursos à abertura de créditos adicionais.

Art. 8º - Esta lei vigorará durante o exercício de 1971, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

10000	RECEITAS CORRENTES	
11000	RECEITA TRIBUTÁRIA	
11100	IMPOSTOS	
11120	Impostos sobre o Patrimônio	
11122	e a Renda	
	Impostos Predial e Territorial Urbanos:	
	Imposto predial	1.500,00
	Imposto territorial urbano	400,00
	Imposto sobre a Produção	
11130	e a Circulação:	

11136	Impostos sobre serviços de qualquer natureza	4000,00	
11200	TAXAS		
11210	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia:		
	Taxa de averbação	100,00	
	Taxa de licenças diversas	400,00	
11220	Taxas pela Prestação de Serviços:		
	Taxa de assistência social	500,00	
	Taxa de expediente e emolumentos	300,00	
	Taxa de iluminação pública	300,00	
	Taxa de limpeza pública	300,00	
	Taxa de conservação de estradas	100,00	
	Taxa de calçamento e sua conservação	100,00	8000,00
12000	RECEITA PATRIMONIAL		
12300	Participações e Dividendos	813,89	813,89
13000	RECEITA INDUSTRIAL		
13100	Receita dos Serviços Industriais:		
	Tarifa do serviço de água	500,00	
	Tarifa do serviço de esgotos	300,00	800,00
14000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
14100	Participação em tributos Federais		
14120	Quota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	91.988,05	
14200	Retorno do Imposto Territorial Rural	5000,00	
14400	Participação em Tributos estaduais		
14410	Participação no imposto sobre Circulação de Mercadorias	14.000,00	
14500	Participações Diversas		
	Quota do Imposto de Consumo	24.000,00	
14900	Outras transferências correntes		
14910	Quota de taxa Rodoviária única	100,00	35088,05

15000	RECEITAS DIVERSAS	
15100	Multas	
15300	Cobrança de Dívida Ativa	100,00
15900	Outras Receitas Diversas	500,00
15920	Receitas de Mercados, Feiras e Matadouros	200,00
15930	Receita de Cemitério	200,00
20000		<u>1.000,00</u>
23000	RECEITAS DE CAPITAL	
25000	Alienação de Bens Móveis e Imóveis	100,00
25100	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	
25120	Participação em Tributos Federais	
25120	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	91.988,06
25120	Cota-Parte do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes	20.000,00
25140	Cota-Parte do Imposto Único sobre Energia Elétrica	100,00
25150	Cota-Parte do Imposto Único sobre Minerais do País	100,00
25200	Participação em Tributos Estaduais	
25210	Cota-Parte do ICM sobre Combustíveis e Lubrificantes para Veículos Rodoviários	10,00
		<u>112.198,06</u>
	<u>TOTAL GERAL DA RECEITA</u>	<u>258.000,00</u>

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL
 UNIDADE: GABINETE E SECRETARIA
 DA PRESIDÊNCIA
 SETOR: Secretaria da Câmara
de Vereadores

3.000 DESPESAS CORRENTES

3.100	DESPESAS DE CUSTEIO		
3.110	Pessoal		
3.11100	Pessoal Civil		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	-----	120,00
3.12000	Material de Consumo	-----	100,00
3.13000	Serviços Terceiros	-----	100,00
3.14000	Encargos Diversos	-----	50,00
			<u>370,00</u> 370,00

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

UNIDADE: CABINETE E SECRETARIA
DO PREFEITO

SETOR: Gabinete do Prefeito

3.000 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0	Pessoal		
3.1.1.102	Pessoal Civil		
01.00	Vencimentos e Vantagens		
	Fixas	10.656,00	
3.1.2.002	Material de Consumo	344,00	
3.1.4.002	Encargos Diversos	<u>3.000,00</u>	14000,00

SETOR: Secretaria Geral

3000 DESPESAS CORRENTES

3100 DESPESAS DE CUSTEIO

3.110	Pessoal		
3.11102	Pessoal Civil		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	4.395,00	
3.12002	Material de Consumo	2.200,00	
3.13002	Serviços Terceiros	2.500,00	
3.14002	Encargos Diversos	2.097,60	

4000 DESPESAS DE CAPITAL

4100 INVESTIMENTOS

4.110.02	Obras Públicas	20.000,00	
4.140.02	Material Permanente	<u>2.000,00</u>	33.192,60
			47.192,60

UNIDADE: SERVIÇO DE FAZENDA

SETOR: Arrecadação

3000	DESPESES CORRENTES		
3100	DESPESES DE CUSTEIO		
3110	Pessoal		
311111	Pessoal civil		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	3.870,00	
312011	Material de Consumo	500,00	
3230	Transferências de Assistência e Previdência Social		
323483	Abono Familiares	250,00	4620,00

SETOR: Fiscalização

3000	DESPESES CORRENTES		
3100	DESPESES DE CUSTEIO		
3110	Pessoal		
311112	Pessoal civil		
01.00	Vencimentos e Vantagens F.º	6.629,40	
3120	Material de Consumo	100,00	
3200	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
3230	Transferências de Assistência e Previdência Social		
323483	Abono Familiares	288,00	7.017,40 11.637,40

UNIDADE: SERVIÇO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SETOR: Administração

3000	DESPESES CORRENTES		
3100	DESPESES DE CUSTEIO		
3110	Pessoal		
311160	Pessoal civil		
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	4686,00	
312060	Material de Consumo	200,00	

3200	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
3230	Transferências de Assistência e Previdência Social	
323483	Aluno Familiar	<u>96,00</u> 4.982,00
	<u>SETOR: Ensino Primário</u>	
3000	DESPESAS CORRENTES	
3100	DESPESAS DE CUSTEIO	
3110	Pessoal	
311161	Pessoal Civil	
01.00	Vincimentos e Vantagens Fixas	40.080,00
312061	Material de Consumo	3.000,00
314061	Encargos Diversos	4.000,00
	<u>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</u>	
3210 61	Subvenções Sociais	
3214	Instituições Municipais	
	Subvenções a pequenas escolas	1.500,00
32	Transferências de Assistência e Previdência Social	
323483	Aluno Familiar	504,00
323282	Pensionistas	
03.00	Outras pessoas	1.080,00
4000	DESPESAS DE CAPITAL	
4100	INVESTIMENTOS	
4110 61	Obras Públicas	20.000,00
4140 61	Material Permanente	<u>5.000,00</u> 75.164,00
	<u>Setor: Ensino Secundário</u>	
3.000	DESPESAS CORRENTES	
3200	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
3210 62	Subvenções Sociais	
3215	Instituições Privadas	
	Contribuição para o Ginásio	

rio Odilon Behrens 5.000,00 5.000,00
 Setor: Saúde e Assistência Social

3.000	DESPEAS CORRENTES			
3.100	DESPEAS DE CUSTEIO			
3.120 71	Material de consumo	2.000,00		
3.140 71	Encargos Diversos	2.000,00		
3.200	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
3.270	Diversas transferências comuns			
3.275 83	Pessoal Auxílios a Indigentes e desvalidos		500,00	
3.276 71	Diversos Contribuição para o Hospital Santa Terezinha	5.000,00		
3.276 73	Auxílio a Maternidade e a Infância	<u>2.000,00</u>	11.500,00	96.646,00

Unidade: SERVIÇO DO PATRIMÔNIO

SECTOR: Próprios Públicos em Geral

3.000	DESPEAS CORRENTES			
3.100	DESPEAS DE CUSTEIO			
3.110	Pessoal			
3.111 09	Pessoal Civil			
02.00	Despesas Variáveis com o pessoal civil	500,00		
3.120 09	Material de consumo	500,00		
3.130 09	Serviços Terceiros	750,00		
3.134 09	Encargos Diversos	<u>250,00</u>	2.000,00	
3.000	DESPEAS CORRENTES			
3.100	DESPEAS DE CUSTEIO			

3110	Pessoal			
3111 97	Pessoal civil			
01.00	Vencimentos e Vantagens			
02.00	Fixas		1.071,00	
02.00	Despesas Variáveis com o Pessoal civil		500,00	
3120 97	Material de consumo		500,00	
3140 97	Encargos Diversos		<u>100,00</u>	2.171,00
	<u>SETOR: Fomento da Produção</u>			
3000	DESPESAS CORRENTES			
3100	DESPESAS DE CUSTEIO			
3120 32	Material de consumo		1.000,00	
3130 32	Serviços Terceiros		<u>500,00</u>	1.500,00
	UNIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM			
	<u>SETOR: Estradas e Pontes</u>			
3000	DESPESAS CORRENTES			
3100	DESPESAS DE CUSTEIO			
3110	Pessoal			
3111 42	Pessoal civil			
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas		6.300,00	
02.00	Despesas Variáveis com o Pessoal civil		3.000,00	
3120 42	Material de consumo		4.000,00	
3130 42	Serviços de Terceiros		1.000,00	
3140 42	Encargos Diversos		500,00	
3200	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
3230	Transferências de Assistência e Previdência Social			
323483	Aluno Familiar			
4000	DESPESAS DE CAPITAL			

4100	INVESTIMENTOS			
4110 42	Obras Públicas	30.000,00		
4140 42	Material Permanente	<u>10.000,00</u>	<u>54.992,00</u>	54.992,00
	UNIDADE: SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS			

SETOR: Serviço de Água e Esgotos

3000	DESPESAS CORRENTES			
3100	DESPESAS DE CUSTEIO			
3110	Pessoal			
3111 91	Pessoal civil			
01.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	1.122,00		
02.00	Despesas Variáveis com o Pessoal civil	500,00		
3120 91	Material de consumo	500,00		
3140 91	Encargos Diversos	500,00		
3200	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
3230	Transferências de Assistência e Previdência Social			
3234 83	Abono Familiar	168,00		

4000	DESPESAS DE CAPITAL			
4100	INVESTIMENTOS			
4110 91	Obras Públicas	20.000,00		
4140 91	Material Permanente	<u>2.000,00</u>	<u>24.790,00</u>	

SETOR: Limpeza Pública

3000	DESPESAS CORRENTES			
3100	DESPESAS DE CUSTEIO			
3110	Pessoal			
3111 92	Pessoal civil			
02.00	Despesas Variáveis com o Pessoal civil	1.000,00		
3120 92	Material de consumo	500,00		
3140 92	Encargos Diversos	<u>200,00</u>	<u>1.700,00</u>	

SETOR: Iluminação Pública

DESPEAS CORRENTES

DESPEAS DE CUSTEIO

3130 93 Serviços de Terceiros 6.000,00 6.000,00SETOR: Ruas e Avenidas

DESPEAS CORRENTES

3100 DESPEAS DE CUSTEIO

3110 Pessoal

3111 94 Pessoal Civil

02.00 Despesas Variáveis com
o Pessoal Civil 1.000,00

3120 94 Material de Consumo 500,00

3140 94 Encargos Diversos 500,00

4000 DESPEAS DE CAPITAL

4100 INVESTIMENTOS

4110 94 Obras Públicas 5.000,00 7.000,00SETOR: Praças, Parques
e Jardins

3.000 DESPEAS CORRENTES

3100 DESPEAS DE CUSTEIO

3110 Pessoal

3111 95 Pessoal Civil

01.00 Vencimentos e Vantagens
Fixas 1.701,00

3120 95 Material de Consumo 200,00

3140 95 Encargos Diversos 100,00 2001,00 41.491,00TOTAL GERAL DA DESPESA258.000,00

Secretaria da Câmara Municipal de
Loreoae; 30 de outubro de 1970
João Semprônio Brito

LEI Nº 393

⁵
Autoriza despesas e con-
cede auxílios e subvenções⁷

A Câmara Municipal de Coroaí
decreta e eu, Prefeito Municipal, san-
ciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municí-
pal autorizado a realizar despesas
correntes e de capital, no exercício
de 1971, a executar as obras públi-
cas e adquirir os materiais per-
manentes indispensáveis aos ser-
viços, até o limite de cada dota-
ção orçamentária e eventuais
créditos suplementares abertos
no exercício, bem como conceder
auxílios e subvenções aos
seguintes:

- Hospital Santa Terezinha Cr\$ 5.000,00
- Ginásio Odilon Beltrani Cr\$ 5.000,00
- Subvenções a pequenas escolas Cr\$ 1.500,00
- A Maternidade e à Infância Cr\$ 2.000,00
- Auxílios a Indigentes e Inválidos Cr\$ 500,00

Art. 2º - As despesas autorizadas
no artigo anterior, correrão por
conta de dotações próprias inclui-
das no orçamento para o exercí-
cio de 1971.

Art. 3º - esta lei vigorará
durante o exercício de 1971,
a partir de 1º de janeiro,

revogada as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Coroaç, 30 de outubro de 1970
João Lourenço Pinto

LEI Nº 394

Dispõe sobre aumento de vencimentos ao pessoal da Prefeitura e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaç decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos e as funções gratificadas do pessoal da Prefeitura, passam a ser fixados da seguinte maneira:

CARGOS		
Secretario	CrB	3.300,00
Chefe do Serviço de Fazenda	CrB	3.300,00
Agente Fiscal	CrB	2.220,00
Fiscal Geral	CrB	1.776,00
Fiscal de Distrito (cada)	CrB	1.128,00
Zelador do Cemitério	CrB	1.020,00
Chefe do Serviço de Educação e Saúde	CrB	3.300,00

Inspetor Escolar	Cat# 1.320,00
Encarregado do serviço de Água e Esgotos	Cat# 1.020,00
Jardineiro	Cat# 1.620,00
Chefe do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem	Cat# 3.300,00

FUNÇÃO GRATIFICADA

Secretário da Junta do Serviço Militar	Cat# 600,00
Motorista do S.M.E.R.	Cat# 3.300,00

Art. 2º - As Professoras municipais amparadas pelo Decreto Federal nº 66.259, de 25 de fevereiro de 1970, terão os seus vencimentos fixados com base no salário mínimo regional na forma estabelecida no artigo 2º deste diploma legal.

Art. 3º - Os funcionários beneficiados pelo art. 234 da Emenda Constitucional nº 1, promulgada em 1/10/1970, terão, a partir do 5º (quinto) ano de exercício, seus vencimentos acrescidos de 5% (cinco por cento) por quinquênio.

Parágrafo único: - O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta lei será computado para efeito da concessão da gratificação de que trata o artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de ataluzados.

Art. 4º - As atuais Funções Qualificadas de Encarregados de Lantinas Escolares, criadas nos termos do artigo 2º da Lei nº 365, de 30/10/1968, passam a denominar Serventes, cujos cargos em número de 30 (trinta) ficam criados neste artigo.

Parágrafo único: Os ocupantes das funções qualificadas a que se refere o artigo, ficam transferidos para os cargos de Serventes, observada a sua classificação no quadro abaixo:

Situação Antiga	Situação Nova
Vencimento Mensal 4 Encarregados de Lantinas Escola, us a Cr\$ 60,00	Vencimento Mensal 4 Serventes "A" a Cr\$ 75,00
12 Encarregados de Lantinas Escola, us a Cr\$ 30,00	12 Serventes "B" a Cr\$ 40,00
14 Encarregados de Lantinas Escola, us a Cr\$ 20,00	14 Serventes "C" a Cr\$ 30,00

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1971, revogada as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Lourenço, 30 de outubro de 1970
João Lourenço Couto

Lei nº 395

“Autoriza a criação da Biblioteca Pública Municipal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Loroaei decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1.º) Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar nesta cidade uma Biblioteca, com a denominação de Biblioteca Pública Municipal 'Marechal Castelfranco Braga'.

Art. 2.º) Para a constituição desta Biblioteca poderá o Sr. Prefeito Municipal receber doações de obras, assim como firmar convênios, especialmente com o Instituto Nacional do Livro, e outras entidades, visando a ampliação do patrimônio local;

Art. 3.º) Fica ainda o Sr. Prefeito Municipal autorizado a baixar a regulamentação própria para o perfeito funcionamento da Biblioteca;

Art. 4.º) Para arcar com as despesas decorrentes desta lei, poderá o Sr. Prefeito Municipal abrir

os créditos especiais necessários.
 Art. 5º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaci, 9
 9 de março de 1971
 Secretário da Câmara 09 março - 71
 João Laurence Pinto, Presidente

Lei nº 396

“Crédito Especial”

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de R\$444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro cruzeiros), para cobrir a diferença de vencimentos do Fiscal Geral, referente ao orçamento para 1971.

Art. 2º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Prefeitura Municipal de Coroaci,
 9 de março de 1971.

Lei nº 397

“Autoriza abertura de Crédito Especial”.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e em sanciona a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o Crédito Especial de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), para ocorrer com as despesas decorrentes com a estada das professoras rurais municipais em Governador Valadares, durante o curso de treinamento para professoras não tituladas, durante o período de 2 de Fevereiro a 2 de março do corrente ano.

Art. 2º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaci,
9 de Março de 1971.

Secretario da Câmara 09-03-97-1
O Presidente: João Laurencio Pinto

Lei nº 398

“ Autoriza assinar convênio com a Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização?”

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Prefeito Municipal de Coroaí autorizado a celebrar convênio com a Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - Mobral.

Art. 2º) Fica também o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), para atender com as despesas decorrentes do disposto no artigo anterior.

Art. 3º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaí,
9 de março de 1971.

Secretário da Câmara 09-03-1971
João Laurence Pinto, Presidente

Lei nº 399

1ª Autoriza criação de cargos e dá outras providências 1ª

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e em sancionou a seguinte lei:

Art. 1º) Fica criado no quadro de funcionários da Prefeitura o cargo de Auxiliar do Serviço de Educação e Saúde, com a remuneração mensal de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros);

Art. 2º) Para arcar com as despesas prevista no Art. anterior, poderá o Sr. Prefeito Municipal se utilizar da dotação 3.1.1.1.60, constante do Orçamento Municipal.

Art. 3º) O preenchimento do cargo de que trata a presente lei se fará conforme dispõe a legislação em vigor, devendo o Sr. Prefeito Municipal regulamentar as funções do mesmo, tendo em vista as necessidades do serviço.

Art. 4º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Prefeitura Municipal de Coroaí,
 9 de março de 1971

Secretário da Câmara 09-03-71
 João Laurencio Pinto

Lei nº 400

“Autoriza compra de uma carroça e respectivo animal e dá' outras providências.”

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir uma carroça e respectivo animal, para limpeza das vias públicas do Distrito de São Sebastião do Bugre, bem como nos reparos das estradas, conduzindo turas, cascalhos, etc.

Art. 2º) Para atender as despesas do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de um mil e quinhentos cruzeiros (1.50000).

Art. 3º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaci,
25 de junho de 1971.

Secretário da Câmara 25-06-71
João Laurence Pinto. Presidente

Lei nº 401

Dispõe sobre a venda de ações da Petróleo Brasileiro S/A - Petróbras, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaí, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação das ações da Petróleo Brasileiro S/A - Petróbras, registradas em nome da Prefeitura Municipal de Coroaí, pela melhor colocação da Bolsa de Valores de Belo Horizonte.

Art. 2º) A venda de ações, referida no artigo 1º, é feita com direito de subscricão.

Art. 3º) Os recursos provenientes da alienação serão obrigatoriamente empregados na conclusão do prédio da Prefeitura Municipal, na construção do serviço de calcamento e no prosseguimento da rede de esgotos sanitários na rua Oscar Vieira e Praça Padre Sady; na ampliação da rede

de abastecimento de água da cidade e do Distrito de Loureiras do Tronqueiras; no nivelamento da rua Pedro Alves Ferreira; na aquisição de mais uma torre repetidora de televisão; aquisição de uma televisão portátil para teste dos técnicos.

Art. 4.º) Para fazer face às exigências de licitação em Bobsa, fica o Poder Executivo autorizado a constituir procurador credenciado para isto.

Art. 5.º) Fica o Poder Executivo autorizado a depositar em estabelecimento bancário o produto dos recursos provenientes da operação de venda.

Art. 6.º) Revogam as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Corvaci,
25 de junho de 1971.

Secretario da Câmara 25-06-71
João Laurenceo Pinto

Lei n.º 402

“Autoriza gratificação para os serviços médicos do Hospital Santa Teresinha e das outras providências”.

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e em Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Poder Executivo autorizado a gratificar o médico do Hospital Santa Terezinha, por seus serviços, a importância de R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), mensais, para o atendimento de funcionários, operários desta Prefeitura, bem como todos os seus dependentes, inclusive indigentes.

Art. 2º) Para atender com a despesa do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de R\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros).

Art. 3º) A gratificação referente ao artigo primeiro, será paga a partir do dia 1º de junho do corrente exercício.

Art. 4º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaí,
25 de junho de 1971

Secretário da Câmara - 25-06-71
João Lourenço Pinto. Presidente

Lei n.º 403

“ Autoriza um crédito especial para custeio de despesas com o Mobral - Coroaci - M.G.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º) Fica o poder executivo autorizado a abrir um crédito especial de cr\$ 12.000,00 para custeio das despesas com o prosseguimento do Mobral - Coroaci - M.G.

Art. 2.º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaci,
25 de junho de 1971.

Secretário da Câmara 25-06-1971
O Presidente, João Lourenço Pinto

Lei n.º 404

“ Autoriza assinatura de convênios com o Ministério do Trabalho e Previdência Social e das outras providências.”

A Câmara Municipal de Coroaí, decreta e eu sanciono a seguinte lei, na qualidade de Prefeito Municipal.

Art. 1º) Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênio com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, podendo designar um funcionário, sala mobilhada e acessórios.

Art. 2º) Para atendimento as despesas com fichários, papel de ofícios, atestados, porte de correio e estágio do funcionário, a delegacia, para a aprendizagem fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de hum mil cruzeiros (1.000,00).

Art. 3º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaí,
25 de junho de 1971.

Secretário da Câmara 25-06-71
João Laurence Pinto

Lei nº 405

Autoriza estatuto para Biblioteca pública e dá

outras providências

A Câmara Municipal de Coroaci, decreta e eu, Prefeito Municipal, ~~sancciono~~ a seguinte lei:

Art. 1º) Dica o Poder Executivo autorizado a criar o presente Estatuto para a Biblioteca pública de Coroaci:

Art. 2º) Para atendimento da Biblioteca e cumprimento do presente Estatuto, fica o Poder Executivo autorizado a ceder um funcionário, uma sala mobilihada e o que julgar necessário ao bom atendimento dos sócios ou não.

Art. 3º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaci
25 de junho de 1971.
Secretario da Câmara 25-06-71
João Laurence Pinto

Lei nº 406

Autoriza alojamento, alimentação e transporte aos Universitários, responsáveis pela

execução do Projeto Rondon

A Câmara Municipal de Coroaí, decreta, e eu, Prefeito Municipal de Coroaí, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º) Fica o Poder Executivo autorizado a receber os Universitários responsáveis pela execução do projeto Rondon, dando-lhes toda assistência para o melhor levantamento possível.

Art. 2.º) Para atender as despesas decorrentes da execução no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de quinhentos cruzeiros (R\$ 500,00).

Art. 3.º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaí,
25 de junho de 1971.

Secretaria da Câmara 25-06-71

O Presidente, João Laurence Pinto

Lei nº 407

Autoriza gratificação
ao Joaquim Clementino da Silva,

por serviços prestados a Prefeitura Municipal no ano de 1958.

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Poder Executivo autorizado a gratificar o construtor Sr. Joaquim Clementino da Silva, por seus serviços prestados na construção do prédio Escolar D. Bosco, de Coroaci, no ano de 1958.

Art. 2º) Para atender com as despesas do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Art. 3º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaci, 25 de junho de 1971.

Secretário da Câmara 25-06-71
João Laurencio Pinto, Presidente

Lei nº 408

Orça a Receita e fixa a despesa para o Exercício de 1972.

A Câmara Municipal de

Coroaci decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:
 Art. 1º) O orçamento do Município de Coroaci, para o exercício de 1972, estima a receita em R\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) e fixa a despesa em R\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 2º) A receita será realizada mediante arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, sob os seguintes títulos e subtítulos:

Receitas Correntes		
Recita Tributária	R\$ 4.500,00	
Recita Patrimonial	R\$ 800,00	
Recita Industrial	R\$ 800,00	
Transferências Correntes	R\$ 159.550,00	R\$ 167.250,00
Recitas Diversas	<u>R\$ 1.600,00</u>	<u>R\$ 167.250,00</u>

Receitas de Capital		
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	R\$ 100,00	
Transferência de Capital	R\$ 132.650,00	R\$ 132.750,00
<u>Total Geral da Receita:</u>	<u>R\$ 300.000,00</u>	<u>R\$ 300.000,00</u>

Art. 3º) A despesa será realizada segundo a discriminação constante dos anexos, que apresentam a sua composição por programa e setores relativa às despesas de custeio,

Transferências, Correntes e Investimentos, distribuídas pelos seguintes Órgãos:

Câmara Municipal		
Gabinete e Secretaria da Presidência	cr\$ 370,00	
Prefeitura Municipal		
Gabinete e Secretaria do Prefeito	cr\$ 39.622,00	
Serviço de Fazenda	cr\$ 19.220,00	
Serviços de Educação, Saúde e Assistência Social	cr\$ 140.976,00	
Serviços do Patrimônio	cr\$ 11.592,00	
Serviço Municipal de Estradas de Rodagem	cr\$ 50.092,00	
Serviços de Obras Públicas	cr\$ 38.128,00	299.630,00
<u>Total Geral da Despesa</u>		<u>cr\$ 300.000,00</u>

Art. 4º) Fazem parte integrante da presente lei os anexos mencionados no art. 2º da Lei Federal nº 4.322, de 17 de março de 1964, e os demais anexos exigidos pela referida lei.

Art. 5º) Fica o Executivo Municipal, nos termos do artigo 7º, item I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada e a realizar operações de crédito por antecipação de receita até 1/4 (um quarto) da receita estimada

para o exercício.

Art. 6º) Fica o Executivo Municipal autorizado a anular, parcial ou totalmente, dotações do presente orçamento, se necessário, como recurso à abertura de créditos adicionais.

Art. 7º) Esta lei vigorará durante o exercício de 1972, a partir de 1º de janeiro, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaí, 25 de Outubro de 1971.

Secretario da Câmara 25-10-71
João Laurencio Pinto, Presidente da Câmara

Lei nº 409

Dispõe sobre aumento de vencimentos do pessoal da Prefeitura e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaí decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) Os vencimentos e as funções gratificadas do pessoal da Prefeitura Municipal, passam a ser fixados da seguinte maneira:

Nº de cargos	Denominação	Vencimentos anuais
1	Secretário	Cr\$ 4.200,00
1	Chefe do Serviço de Fazenda	Cr\$ 4.200,00

1 Agente Fiscal	cr\$ 2.820,00
2 Fiscal de Distrito a cr\$ 1.440,00	cr\$ 2.880,00
1 Fiscal Geral	cr\$ 2.820,00
1 Zelador do Cemitério	cr\$ 1.320,00
1 Chefe do Serviço de Educação e Saúde	cr\$ 4.200,00
1 Auxiliar do Serviço de Educação e Saúde	cr\$ 3.000,00
1 Inspetor Escolar	cr\$ 1.680,00
4 Serventes "A" a cr\$ 1.140,00 cada	cr\$ 4.560,00
12 Serventes "B" a cr\$ 1.440,00 cada	cr\$ 8.640,00
14 Serventes "C" a cr\$ 600,00 cada	cr\$ 8.400,00
1 Encarregado do Serviço de Água e Esgotos.	cr\$ 1.320,00
1 Jardineiro	cr\$ 2.040,00
1 Chefe do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem	cr\$ 4.200,00

Função Gratificada

1 Secretário da Junta do Serviço Militar	cr\$ 1.800,00
1 Motorista do S.M.E.R.	cr\$ 3.600,00

Art. 2º) As professoras municipais, amparadas pelo Decreto Federal no 66.259, de 25 de fevereiro de 1970, terão os seus vencimentos reajustados com base no salário mínimo regional, nos termos deste diploma legal.

Art. 3º) Ficam reajustadas em cr\$ 1.350,00 anuais e pensão concedida a viúva de funcionário, nos termos da legislação municipal em vigor.

Art. 4º) Ao funcionário encarregado do expediente do Inora (ex-Ibra)

fica concedido uma gratificação anual de cr\$1.800,00, correndo às despesas por conta da dotação 3110-11-Gratificações diversas, consignada no Serviço de Fazenda.

Art. 5º) Fica a Prefeitura Municipal autorizada a despende com a manutenção da Torre de Televisão, com o pagamento de um técnico especializado, até a importância de cr\$2.592,00, correndo as despesas por conta da dotação 3130-69. Serviços de Vereiros, consignada no Serviço de Patrimônio.

Art. 6º) Fica criado no quadro de pessoal da Prefeitura o cargo de Auxiliar do Serviço de Educação e Saúde.

Art. 7º) O cargo criado no artigo anterior é isolado e de provimento em comissão, terá suas atribuições definidas em portaria a ser baixada pelo chefe do Serviço de Educação e Saúde, com aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 8º) Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1972, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaí,
25 de Outubro de 1971.

Secretário da Câmara 25-10-1971
João Lourenço Pinto. Presidente
da Câmara Municipal

Lei nº 410

Autoriza despesas com obras, serviços, subvenções e auxílios, aquisições e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Loroa ei decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Executivo Municipal autorizado a executar as obras e os serviços, assim como a adquirir o material permanente e equipamentos e instalações consignados no programa anual de trabalho do Governo Municipal, até o limite das dotações orçamentárias e eventuais créditos suplementares abertos no exercício.

Art. 2º) Igualmente, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções e auxílios até o limite das respectivas dotações orçamentárias e eventuais créditos adicionais.

Art. 3º) Fica a Prefeitura Municipal autorizada a despendar com a manutenção da Campanha Nacional da Merenda Escolar, no setor municipal até a quantia de R\$ 3.000,00, cobrindo a despesa pela dotação 3140-61 - Encargos Diversos,

e abrir crédito suplementar se for necessário.

Art. 4.º) Fica a Prefeitura Municipal autorizada a despendar com a contribuição para a Campanha Nacional de Educandários da Comunidade, Setor Local de Coroaci, até a quantia de cr\$ 5.000,00, correndo a despesa por conta de dotação própria do orçamento para o exercício de 1972.

Art. 5.º) Esta lei vigora a partir de 1.º de janeiro de 1972, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaci,
25 de Outubro de 1971.

Secretário da Câmara - 25-10-71
João Laureuço Pinto

1.00.00	Receitas Correntes	
1.1.0.00	Receita Tributária	
1.1.1.00	Impostos	
1.1.1.20	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	
1.1.1.22	Imposto Predial e Territorial Urbano:	
	Imposto Predial	1.500,00
	Imposto Territorial Urbano	400,00
1.1.1.30	Impostos sobre a Produção e a Circulação	
1.1.1.36	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	500,00
1.1.2.00	Taxas	
1.1.2.10	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia:	
	Taxa de averbação	100,00
	Taxas de licenças diversas	400,00

1.1.2.20 Taxas pela Prestação de Serviços:

Taxa de assistência social	500,00	
Taxa de expediente e emolumentos	300,00	
Taxa de iluminação pública	300,00	
Taxa de limpeza pública	300,00	
Taxa de conservação de estradas	1000,00	
Taxa de calçamento e sua conservação	<u>100,00</u>	4.500,00

1.2.0.00 Receitas Patrimonial

1.2.3.00 Participações e Dividendos		
Dividendos diversos	800,00	

1.3.0.00 Receita Industrial

1.3.1.00 Receita dos Serviços Industriais:

Taxa do serviço de água	500,00	
Taxa do serviço de esgoto	<u>300,00</u>	800,00

1.4.0.00 Transferências Correntes

1.4.1.00 Participação em Tributos Federais

1.4.1.20 Quota - Parte do Fundo de Participação dos Municípios	112.440,00	
--	------------	--

1.4.2.00 Retorno do Imposto

Territorial Rural	5.000,00	
-------------------	----------	--

1.4.4.00 Participação em Tributos Estaduais

1.4.4.10 Participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias	22.110,00	
--	-----------	--

1.4.9.00 Outras Transferências Correntes:

1.4.9.10 Quota da Taxa Rodoviária Única	<u>20.000,00</u>	159.550,00
---	------------------	------------

1.5.0.00 Receitas Diversas

1.5.1.00 Multas	200,00	
-----------------	--------	--

1.5.3.00 Cobrança da Dívida Ativa	1.000,00	
-----------------------------------	----------	--

1.5.9.00 Outras Receitas Diversas:

1.5.9.20	Receitas de Mercados, Feiras e Matadouros	200,00	200,00	
1.5.9.30	Receita de Emiteiro	<u>200,00</u>	<u>1.800,00</u>	167.250,00
2.0.0.00	Receitas de Capital			
2.3.0.00	Alienação de Bens Móveis e Imóveis		100,00	
2.5.0.00	Transferência de Capital			
2.5.1.00	Participação em Tributos Federais			
2.5.1.20	Quota Parte do Fundo de Participação dos Municípios		112.440,00	
2.5.1.30	Quota Parte do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes		20.000,00	
2.5.1.40	Quota Parte do Imposto Único sobre Energia Elétrica		100,00	
2.5.1.50	Quota Parte do Imposto Único sobre Minerais do País		100,00	
2.5.2.00	Participação em Tributos Estaduais			
2.5.2.10	Quota Parte do ICM sobre Combustíveis e Lubrificantes para Veículos Rodoviários	<u>1000</u>	<u>132.650,00</u>	<u>132.750,00</u>
	Total Geral da Receita			<u>300.000,00</u>

Câmara Municipal
Gabinete e Secretaria da Presidência
Secretaria da Câmara de Vereadores

3.0.0.0	Despesas Correntes		
3.1.0.0	Despesas de Custeio		
3.1.1.0	Pessoal		
3.1.1.1	Pessoal Civil		
0.1.00	Vencimentos e Vantagens Fixas:		
00	Função Gratificada	120,00	
3.1.2.0.00	Material de Consumo	100,00	

3.1.3.0	00	Serviços de Terceiros	100,00		
3.1.4.0	00	Encargos Diversos	<u>50,00</u>	<u>370,00</u>	370,00
Prefeitura Municipal					
Gabinete e Secretaria do Prefeito					
Gabinete do Prefeito					
3.0.0.0		Despesas Correntes			
3.1.0.0		Despesas de Custeio			
3.1.1.0		Sessoal			
3.1.1.1		Sessoal Civil			
01.00		Vencimentos e Santagens Fixas:			
02		Subsidio e Representação do Prefeito	10.656,00		
3.1.2.0	02	Material de Consumo	344,00		
3.1.4.0	02	Encargos Diversos	<u>5.000,00</u>	<u>16.000,00</u>	
Secretaria Geral					
3.0.0.0		Despesas Correntes			
3.1.0.0		Despesas de Custeio			
3.1.1.0		Sessoal			
3.1.1.1		Sessoal Civil			
01.00		Vencimentos e Santagens Fixas:			
02		Vencimentos	4.200,00		
02		Função Gratificada	1.800,00		
02		Quinquênios	500,00		
02.00		Despesas Variáveis com Pessoal Civil:			
02		Diárias de viagem	1.000,00		
3.1.2.0	02	Material de Consumo	4.000,00		
3.1.3.0	02	Serviços de Terceiros	2.500,00		
3.1.4.0	02	Encargos Diversos	2.622,00		
4.0.0.0		Despesas de Capital			
4.1.0.0		Investimentos			
4.1.1.0		Obras Públicas			
02		Proelqumimento e conclusão			

das obras de construção do Paço
Municipal 2.000,00
4.2.4.0 Material Permanente
02 Máquinas de escritório
móveis e utensílios 5.000,00 23.622,00 39.622,00

Serviço de Fazenda
Arrecadação
3.0.0.0 Despesas Correntes
3.1.0.0 Despesas de Custeio
3.1.1.0 Pessoal
3.1.1.1 Pessoal Civil

01.00 Encargos e Santagens Fixas:
11 Encargos 4.200,00
11 Gratificações Diversas 1.800,00
02.00 Despesas Variáveis
com o Pessoal Civil:
11 Filárias de Diagem 500,00
3.1.2.0 11 Material de Consumo 1.500,00
3.2.0.0 Transferências Correntes
3.2.3.0 Transferência de Assisten-
cia e Previdência Social:
83 Abono Familiar 250,00 8.250,00
Fiscalização

3.0.0.0 Despesas Correntes
3.1.0.0 Despesas de Custeio
3.1.1.0 Pessoal
3.1.1.1 Pessoal Civil
01.00 Encargos e Santagens Fixas:
12 Encargos 8.520,00
12 Quinquênios 220,00
02.00 Despesas Variáveis
com o Pessoal Civil:
12 Filárias de Diagem 500,00

3.1.2.0	12	Material de Consumo	10000
3.2.0.0		Transferências Correntes	
3.2.3.0		Transferências de Assistência e Previdência Social:	
3.2.3.4	83	Abono Familiar	28000
3.2.3.2		Pensionistas:	
03.00		Intraorçamentos:	
	82	Orçamentos Diversos	<u>1.350,00</u> - <u>10.970,00</u> - 19.220,00
		Serviço de Educação, Saúde e Assistência Social	
		Administração	
3.0.0.0		Despesas Correntes	
3.1.0.0		Despesas de Custeio	
3.1.1.0		Pessoal	
3.1.1.1		Pessoal Civil	
01.00		Encargos e Santagens Fixas:	
	60	Encargos	8.880,00
02.00		Despesas Variáveis com o Pessoal Civil:	
	60	Diárias de Viagem	1.000,00
	60	Ajuda de custo para treinamento e aperfeiçoamento de professoras municipais	4.000,00
3.1.2.0	60	Material de Consumo	2.000,00
3.1.3.0	60	Serviços de Terceiros	1.000,00
3.2.0.0		Transferências Correntes	
3.2.3.0		Transferências de Assistência Social:	
3.2.3.4	83	Abono Familiar	<u>96,00</u> - 16.976,00
		Ensino Primário	
3.0.0.0		Despesas Correntes	
3.1.0.0		Despesas de Custeio	

3.110	Pessoal	
3.111	Pessoal Civil	
01.00	Desembolsos e Santagens Fixas:	
61	Desembolsos	60.600,00
61	Quinquênios	40000
3.120	61 Material de Consumo	2.000,00
3.140	61 Encargos diversos	4.000,00
3.2.0.0	Transferências Correntes	
3.2.1.0	Subvenções Sociais:	
3.2.1.4	Instituições Municipais:	
61	Subvenções a pequenas escolas	1.50000
61	Para manutenção do Mobral	10.000,00
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social:	
3.2.3.4	83 Abono familiar	50000
4.00.0	Despesas de Capital	
4.1.0.0	Investimentos	
4.1.1.0	Obras Públicas	
61	Construção e melhoramento de prédios escolares	10.00000
4.1.4.0	Material Permanente	
61	Móveis e utensílios Ensino Secundário	3.000,00-92.000,00
3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.2.0.0	Transferências Correntes	
3.2.1.0	Subvenções Sociais	
3.2.1.5	Instituições Privadas:	
62	Contribuição para a Campanha Nacional de Educandários da Comunidade da Sede Saúde e Assistência Social.	5.000,00-5.000,00

3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.1.0	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil	
01.00	Encargos e Santagens Fixas:	
71	Gratificações ao Médico assistente	12.000,00
3.1.2.0	71 Material de Consumo	2.000,00
3.1.4.0	71 Encargos Diversos	2.000,00
3.2.0.0	Transferências Correntes	
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes	
3.2.7.5	Sessoas	
83	Auxílios a Indigentes e Desvalidos	1.000,00
3.2.7.6	Diversos	
71	Contribuição para o Hospital Santa Ver- zinha	<u>10.000,00</u>
	Serviço do Patrimônio	27.000,00
	Cultura Artística e Desporto	140.976,00
3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.3.0	69 Serviços de Terceiros	2.592,00
3.1.2.0	69 Material de Consumo	500,00
4.0.0.0	Despesas de Capital	
4.1.0.0	Investimentos	
4.1.1.0	Obras Públicas	
66	Construção e melhora- mentos na praça de espor- te municipal	<u>5.000,00</u>
	Cemitério	8.092,00
3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	

3.1.1.0	Pessoal		
3.1.1.1	Pessoal Civil		
01.00	Percenimentos e Santagens Fixas:		
97	Percenimentos	1.320,00	
3.1.2.0	97	Material de Consumo	500,00
3.1.4.0	97	Encargos Diversos	<u>18.000</u> -2.000,00
		Fomento da Producaõ	
3.0.0.0	Despesas Correntes		
3.1.0.0	Despesas de Custeio		
3.1.2.0	32	Material de Consumo	1.000,00
3.1.3.0	32	Serviços de Terceiros	<u>500,00</u> - <u>1.500,00</u>
		Serviço Municipal de Estradas de Rodagem	11.592,00
		Estradas e Pontes	
3.0.0.0	Despesas Correntes		
3.1.0.0	Despesas de Custeio		
3.1.1.0	Pessoal		
3.1.1.1	Pessoal Civil		
01.00	Percenimentos e Santagens Fixas:		
42	Percenimentos	4.200,00	
42	Funcao Gratificada	3.600,00	
02.00	Despesas Variaveis com o Pessoal Civil		
42	Afianças de Diagem	1.000,00	
42	Salarios	3.600,00	
3.1.2.0	42	Material de Consumo	4.000,00
3.1.3.0	42	Serviços de Terceiros	1.000,00
3.1.4.0	42	Encargos Diversos	500,00
3.2.0.0	Transferências Correntes		
3.2.3.0	Transferências de Assis-tência e Previdência Social:		
3.2.3.4	83	Abono Familiar	<u>19.200</u> -18.092,00
4.0.0.0	Despesas de Capital		
4.1.0.0	Investimentos		

4.1.1.0 Obras Públicas
42 Construções e melhoramentos
de estradas e pontes 10.000,00

4.1.3.0 Equipamentos e Instalações
42 Equipamentos rodoviários,
máquinas e veículos 20.000,00

4.1.4.0 Material Permanente
42 Pessoais para máquinas e veículos 2.000,00
32.000,00 50.092,00

Serviços de Obras Públicas
Serviço de Água e Esgotos

3.0.0.0 Despesas Correntes

3.1.0.0 Despesas de Custeio

3.1.1.0 Pessoal
3.1.1.1 Pessoal Civil

01.00 Encargos e Contribuições Fiscais:

91 Encargos 1.320,00

91 Contribuições 20,00

02.00 Despesas Variáveis com o pessoal civil:

91 Salários 500,00

3.1.2.0 91 Material de Consumo 500,00

3.1.4.0 91 Encargos Diversos 500,00

3.2.0.0 Transferências Correntes

3.2.3.0 Transferências de Assistência e Previdência Social:

3.2.4.0 83 Abono Familiar 168,00

4.0.0.0 Despesas de Capital

4.1.0.0 Investimentos

4.1.1.0 Obras Públicas

91 Construção e ampliação do serviço de obras

fomento de água e
 da rede coletora de esgotos 10.000,00
 4.1.4.0 Material Permanente
 91 Para o serviço de
 água e esgotos 2.000,00 - 15.188,00
 Limpeza Pública
 3.0.0.0 Despesas Correntes
 3.1.0.0 Despesas de Custeio
 3.1.1.0 Pessoal,
 3.1.1.0 Pessoal Civil
 02.00 Despesas Variáveis
 com o Pessoal Civil:
 92 Salários 1.000,00
 3.1.2.0 92 Material de Consumo 500,00
 3.1.4.0 92 Encargos Diversos 100,00 - 1.600,00
 Iluminação Pública
 3.0.0.0 Despesas Correntes
 3.1.0.0 Despesas de Custeio
 3.1.3.0 93 Serviços de Terceiros 12.000,00 - 12.000,00
 Ruas e Avenidas
 3.0.0.0 Despesas Correntes
 3.1.0.0 Despesas de Custeio
 3.1.1.0 Pessoal
 3.1.1.1 Pessoal Civil
 02.00 Despesas Variáveis
 com o Pessoal Civil:
 94 Salários 1.000,00
 3.1.2.0 94 Material de Consumo 500,00
 3.1.4.0 94 Encargos Diversos 500,00
 4.0.0.0 Despesas de Capital
 4.1.0.0 Investimentos
 4.1.1.0 Obras Públicas
 94 Bassequimento do

serviço de calcamento			
da Cidade		<u>5.000,00</u>	- 7.000,00
Praças, Parques e jardins			
3.0.0.0	Despesas Correntes		
3.1.0.0	Despesas de Custeio		
3.1.1.0	Pessoal		
3.1.1.1	Pessoal Civil		
01.00	Pencimentos e Santagens Fixas;		
95	Pencimentos	2.040,00	
3.1.2.0	95 Material de Consumo	200,00	
3.1.4.0	95 Encargos Diversos	<u>100,00</u>	<u>2.340,00</u>
	Total Geral da Despesa		<u>38.128,00</u>
			<u>300.000,00</u>

Lei nº 411

Autoriza a aquisição de um terreno para construção de prédio escolar.

A Câmara Municipal de Loureã por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º) Dica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover a aquisição de um terreno para construção do prédio do Grupo Padre Sadi;

Art. 2.º) A aquisição de que trata a presente lei se fará em consonância com as disposições legais vigentes

e tendo em vista as propostas dos interessados e a situação do terreno, o qual, terá a área mínima de 3.000 metros quadrados.

Art. 3º) Para arcar com a despesa decorrente desta aquisição, fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a abrir um crédito especial de dezesseis mil cruzeiros em R\$ 16.000,00;

Art. 4º) Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Broacé, 25 de outubro de 1971.

Secretário de Câmara 25-10-71
João Laurence Pinto

Lei nº 412

Art. 1º) Autoriza assinatura de Convênio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Broacé, por seus representantes, decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a celebrar um convênio com o Movimento Brasileiro de Alfabetização, destinado à execução do Programa de Desenvolvimento Comunitário neste Município, no período de 1º de novembro a 31 de dezembro do corrente Exercício;

Art. 2º) O presente Convênio se regerá pelas cláusulas constantes da minuta anexa, que ficará fazendo parte integrante da presente lei;

Art. 3º) Para fazer face às despesas decorrentes desta lei, fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a abrir o crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 4º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaí, 25
de outubro de 1971

Secretaria da Câmara 25-10-71
João Lourenço Pinto. (Presidente)

Lei nº 413

"Autoriza assinatura de Convênio e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Coroaí por seus representantes decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a celebrar um Convênio com a CARPE - Comissão de Construção, Ampliação e Reconstrução dos Prédios Escolares do Estado, para a construção de um prédio escolar no Distrito de Conceição do Tronqueiras;

Art. 2º) O Convênio de que trata o Art. anterior se regerá pelas cláusulas constantes da minuta anexa e ficará fazendo parte integrante da presente lei;

Art. 3º) As despesas decorrentes das obrigações assumidas pelo Prefeito Municipal com a assinatura do Convênio de que trata esta lei, serão feitas conforme dispõe o Orçamento vigente, sob as dotações próprias;

Art. 4º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Prefeitura Municipal de Coroaci,
 25 de outubro de 1971.

Secretário da Câmara 25-10-71
 João Laurencos Pinto. (residente)

Lei nº 414

“Autoriza subvenção e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Coroaci, por seus representantes, decreta e em sanciona a presente lei:

Art. 1º) Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder ao Hospital Santa Terezinha, desta cidade, no corrente exercício, uma subvenção de R\$ 15.000,00 (quin

ze mil cruzeiros), destinada a prosseguimento as obras da sua parte em construção.

Art. 2.º) Para ocorrer com esta despesa, dá-se como fonte de recursos parte do produto da venda de Ações da Municipalidade.

Art. 3.º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Prefeitura Municipal de Coroaí, 25 de outubro de 1971.

Secretário da Câmara 25-10-1971

João Laurenceo Couto

Lei nº 415

AutORIZA homologação de Convênio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaí, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º) Dica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a homologar o Convênio e Aditivo firmados entre esta Prefeitura e o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em Minas Gerais, para a instalação do NAOF - Núcleo de Assistência e Orientação Fiscal, neste Município;

Art. 2.º) O referido Convênio se regerá pelas cláusulas, constantes

da minuta e Aditivo elaborados pelos
Orgãos do Ministério da Fazenda
e ficará fazendo parte integrante
da presente lei:

Art. 3º) Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaí, 25
de outubro de 1971

Secretaria da Câmara 25-10-1971

João Laurencio Pinto

Lei nº 416

“Autoriza desapropriação,
e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Coroaí,
por seus representantes decreta e em san-
ção a seguinte lei:

Art. 1º) Dica o Sr. Prefeito auto-
rizado a promover a desapropriação
de um casbre existente no meio
da Praça Principal do Distrito de
São Sebastião do Bugre, de proprie-
dade do Sr. José Louato.

Art. 2º) A referida desapropri-
ação se fará tendo em vista o
interesse público e obedecerá as dis-
posições vigentes nesta Prefeitura;

Art. 3º) Para as indenizações
devidas, poderá o Sr. Prefeito Muni-
cipal abrir o crédito especial até

o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros).

Art. 4º) Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaí, 25 de outubro de 1971

Secretaria da Câmara 25-10-71

João Lourenço Pinto

Lei nº 417

AutORIZA assinatura de Convênio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaí por seus representantes decreta e em consequência a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar um convênio com o Instituto Estadual de Floresta visando o reflorestamento geral em nosso Município;

Art. 2º) O convênio de que trata o art. anterior se regerá pelas cláusulas constantes da minuta anexa e ficará fazendo parte integrante da presente lei.

Art. 3º) As despesas decorrentes das obrigações assumidas pela Prefeitura Municipal com a assinatura do convênio de que trata esta lei, serão feitas conforme dispõe o Orça-

mento vigente, sob as dotações próprias.

Art. 4º) Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coroaci, 25 de outubro de 1971.

Secretario da Câmara 25-10-971
João Lourenço Pinto

Lei nº 418

Autoriza aquisição de um aparelho de alto falantes.

A Câmara Municipal de Coroaci, por seus componentes, decreta e em sancionário a seguinte lei:

Art. 1º) Dica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a adquirir um aparelho de Alto Falantes, completo, para ser instalado junto ao prédio Municipal da Prefeitura ou ser transferido de local quando necessário, desde que a promoção tenha o fito exclusivamente "bem comunitário", realizado por ordem do Poder Executivo.

Art. 2º) A referida aquisição tem como objetivo a transmissão de leis Municipais, promoções, avisos ao público, manifestações, Reuniões da Câmara ou cívicas, etc., não

sendo permitido o uso do mesmo, em hipótese alguma, em caráter político ou contra as normas legais da sociedade.

Art. 3º) Para as despesas correntes do art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de três mil cruzeiros (R\$ 3.000,00), usando para esse fim parte do produto da venda das ações Municipais.

Art. 4º) Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Prefeitura Municipal de Loroaci,
 25 de outubro de 1971.

Secretaria da Câmara 25-10-71
 João Lourenço Pinto

Lei nº 419

Autoriza a aquisição de um aparelho repetidor de TV e uma televisão portátil para teste.

A Câmara Municipal de Loroaci decreta e em sanciona a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a comprar mais um aparelho repetidor de televisão, bem como um relógio automático

e uma televisão portátil para teste e para ser exposta em praça pública quando o Executivo achar necessário.

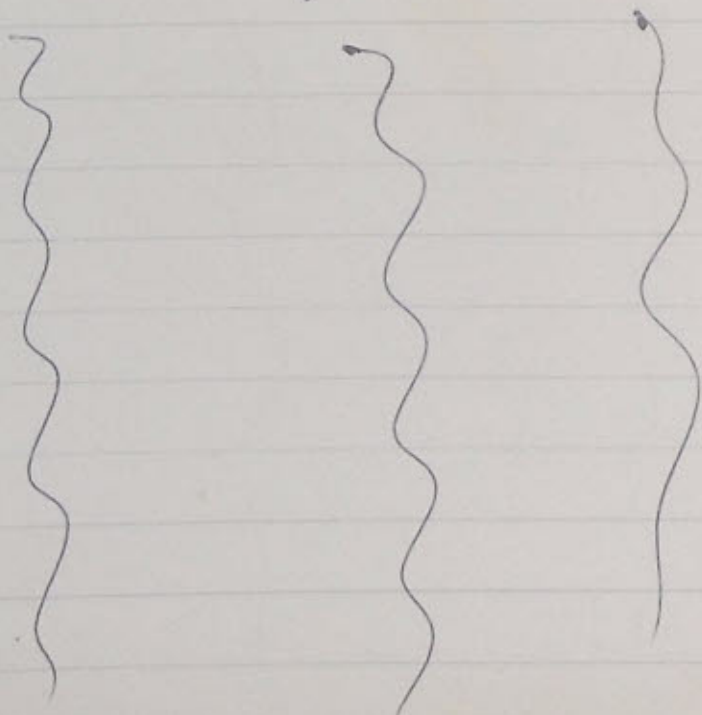
Art. 2º) A referida compra tem como objetivo não interromper a única diversão que a comunidade recebe por parte deste Município.

Art. 3º) Para as despesas correntes do art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o valor de sete mil e quinhentos cruzeiros (R\$ 7.500,00), usando para isto parte do produto da venda das ações da Municipalidade.

Art. 4º) Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Breveituna Municipal de Coroaçi,
25 de outubro de 1971.

Secretario da Câmara 25-10-71
João Laurence Pinto



400

João Laureano Pinto

